



Universidade Autónoma de Lisboa
Luís de Camões

DEPARTAMENTO DE DIREITO

Contrato Internacional Master em contexto do setor petrolífero angolano

José Mampaia André

Orientador: Professor Doutor Pedro Trovão Do Rosário

LISBOA

2015

Universidade Autónoma de Lisboa
Luís de Camões

DEPARTAMENTO DE DIREITO

Contrato Internacional Master em contexto do setor petrolífero angolano

José Mampuia André

**Dissertação de Mestrado em Direito,
especialização em Ciências Jurídicas apresentada
à Universidade Autónoma de Lisboa para
obtenção do grau de Mestre em Direito,
elaborada sob a orientação do professor Doutor
Pedro Trovão Do Rosário**

LISBOA

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os que de alguma forma contribuíram, direta ou indiretamente, para a realização deste trabalho:

Ao Professor Doutor Pedro Trovão do Rosário pela qualidade da sua orientação, bem como pelo grau de simpatia demonstrada ao longo dos dois anos deste trabalho.

Ao Professor Doutor Luís Fraga pelo conhecimento proporcionado na fase escolar de aulas de Metodologia da Investigação Científica que deram sentido a realização deste trabalho.

Ao Professor Doutor Pedro José Mazissa Gomes, pelo apoio, encorajamento e sugestões dadas ao longo de toda investigação.

Ao Departamento de Direito da Universidade Autónoma de Lisboa pela assistência proporcionado em assuntos académicos.

A Faculdade de Direito da Universidade 11 de novembro, pela assistência prestada sempre que solicitada.

E, por fim, a minha família pela compreensão, colaboração e apoio prestado.

Dedicatória

À minha família

Helena, António, Elnório, Cleide, Diana e Suzy

Resumo

O estudo realizado abordou sobre o contrato internacional *master* que é uma forma de execução contratual global, que introduz no âmbito da celebração dos contratos, regime específico que habilita várias partes a negociar sob cláusulas de um contrato preexistente, rapidez na obtenção dos resultados claros e eficientes, redução de custos e tempo de negociações, além de ser benéfico ao mercado global dos contratos e, em particular, no setor petrolífero porque desperta a confiança das partes nas contratações à distância. O trabalho teve como objetivo analisar os aspetos relevantes do contrato internacional *master* no mercado global, bem como descrever os aspetos gerais do direito de contratos na legislação angolana à luz do contrato em referência. Com efeito, concluiu-se que a utilização do contrato internacional *master* requer o enquadramento do ordenamento jurídico dos países onde se aplica o contrato quanto às normas imperativas. Atualmente se usa este tipo de contrato numa multiplicidade de Estados produtores de petróleo e confere muitas vantagens, entre as quais, do seu uso global pela empresa-mãe e pelas suas afilhadas e em qualquer ponto do mercado global. Concluiu-se também que o contrato internacional *master*, em virtude de sua natureza jurídica e pelo variado número de condições e fatores que envolvem, apresenta uma carga e complicações maior que noutros contratos internacionais. Por conseguinte, as controvérsias daí decorrentes não são de fácil solução, exigindo um esforço e técnica interpretativa por parte dos envolvidos direta ou indiretamente na celebração do contrato. Por fim, concluímos também que o direito Angolano admite este tipo de contratação, no setor petrolífero, aplicando os ajustes quanto as normas imperativas.

Palavra-chave: Contrato Internacional Master, contrato, Angola, conteúdo local, contratações à distância, prestação de serviços.

ABSTRACT

The study addressed on the international master agreement that is a global contract execution form, which introduces in the scope of award of contracts the specific regime, that enables multiple parties to negotiate under sections of an existing contract, a speed in obtaining clear and efficient results, a reduction of costs and time of negotiations, and is beneficial to the global market of contracts and, in particular, in the oil industry because it increases the confidence of the parties in the case of distance contracting. The study aimed to analyze the relevant aspects of international master agreement in the global market, and to describe the general aspects of contractual law in the Angolan legislation in light of the contract in reference. Indeed, it was concluded that the use of international master agreement requires the framework of the legal system of the countries where the contract applies as to the mandatory rules. Currently, this kind of contract is used in a variety of oil-producing states and provides many advantages, including, of overall use by the parent company and its affiliates and anywhere in the global market. It is also concluded that the international master agreement, by virtue of its legal status and the number of different conditions and factors involved, has more and increased complications than other international agreements. Therefore, disputes arising from there are not easy to solve, requiring an effort and interpretative technique from those directly or indirectly involved in the contract. Finally, we also conclude that the Angolan law allows this kind of contract in the oil industry, applying the adjustments as the mandatory rules.

Keyword: International Master Agreement, contract, Angola, local content, distance contracting, provision of services.

ÍNDICE GERAL

INTRODUÇÃO.....	9
i. Razões da escolha do tema	10
ii. Delimitação do tema e plano de estudo.....	11
iii. Metodologia.....	11
CAPÍTULO I: CONTRATOS EM GERAL.....	13
1.1 Breves Considerações sobre Contratos.....	13
1.2 Contrato interno.....	14
1.3 Contrato Internacional.....	15
CAPÍTULO II: O CONTRATO INTERNACIONAL MASTER.....	23
2.1 O Contrato Internacional Master e suas Modalidades.....	23
2.2 Sujeitos da relação Contratual.....	30
2.3 Relações e Comércio Internacional.....	32
2.4 Regime Jurídico do Contrato Internacional Master.....	35
CAPÍTULO III: A APLICAÇÃO DO CONTRATO INTERNACIONAL MASTER.....	38
3.1 Contratação e Âmbito de Aplicação Contrato Internacional Master.....	38
3.2 Prestação de Serviços.....	41
3.2.1 Assistência Técnica, Manutenção e Reparação.....	41
3.3 Ordem de Serviço e Ordem de Compra.....	42

CAPITULO IV: LEGISLAÇÃO E AS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

NO CONTEXTO DA APLICAÇÃO DO CONTRATO.....	44
4.1 O Contrato no Âmbito do Mercado do Setor Petrolífero Angolano.....	44
4.2 Princípio de Confidencialidade.....	59
4.3 O Problema da Soberania das Jurisdições e respetivos conflitos.....	62
CONCLUSÕES.....	66
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	69
Anexo: Contrato Internacional Master.....	71

INTRODUÇÃO

Podemos apresentar este trabalho em dois planos. O primeiro engloba as partes I e II, que trazem noções básicas para a análise do contrato em geral e do contrato internacional master. Considerando que o contrato internacional master afigura-se como uma forma de execução contratual, preocupamo-nos, na parte I, em analisar as formas tradicionais de execução dos contratos no direito interno e internacional. A parte II aborda princípios e regras indispensáveis à execução do contrato internacional master, nomeadamente, o princípio da boa-fé, liberdade contratual, autonomia da vontade e da confidencialidade. Afigura-nos que este contrato internacional master permite o exercício de muitos negócios com muitas contrapartes, utilizando o mesmo contrato-modelo com as adaptações requeridas quanto à natureza do negócio, quer seja uma ordem de serviços, ordem de compra ou ainda empreitada de mão-de-obra. Já no segundo plano, que enquadra a parte III e IV, abordamos especificamente a aplicação do contrato internacional master, procurando apresentar as suas mais variadas formas de atuação e os respetivos intervenientes. Na parte III, verificamos o regime específico aplicado no contrato internacional master, encerrando, ainda a controvérsia envolvendo a natureza jurídica do contrato. Para tanto, demonstramos as distintas posições da sua aplicação, bem como a nossa posição de que o contrato internacional master deve ser considerado uma nova forma de execução contratual, que introduz no âmbito da celebração dos contratos, distinguindo-se das tradicionais formas de execução contratual. A parte IV tratou da legislação e da atividade petrolífera no contexto da aplicação do contrato internacional master e o problema da soberania das jurisdições.

É mister, observar que a utilização do contrato internacional *master* requer também o enquadramento do ordenamento jurídico dos países onde se aplica o contrato quanto às normas imperativas, nomeadamente, as normas tributárias, bancárias, migratórias, importação e exportação, etc. A sua incidência surge na medida em que atualmente se usa este tipo de contrato numa multiplicidade de Estados produtores de petróleo e outros interessados, dadas as vantagens do seu uso global pela empresa-mãe e pelas suas afilhadas nas transações comerciais.

i. Razões da escolha do tema

O contrato internacional *master* permite o exercício de muitos negócios com muitas contrapartes utilizando o mesmo contrato-modelo com as adaptações requeridas quanto à natureza do negócio quer seja serviços, compra ou ainda empreitada de mão-de-obra. As contratantes cingem no controlo de qualidade do produto ou do equipamento que satisfaz os requisitos exigidos para cada tipo de trabalho, objeto do contrato.

Dada a crescente evolução na área contratual e a sua rápida expansão, atualmente, em diversos setores do mercado global, sobretudo, o petrolífero existe uma adesão frequente ao referido contrato por parte das empresas ou sociedades. Constitui uma forma de execução contratual, que introduz no âmbito da celebração dos contratos, regime específico que habilita várias partes do setor petrolífero, a negociar sob cláusulas de um contrato preexistente, rapidez na obtenção dos resultados claros e eficientes, redução de custos e tempo de negociações, além de ser benéfico ao mercado global dos contratos e, em particular, no setor petrolífero porque desperta a confiança das partes nas contratações à distância.

No meio académico há escassez de investigações empíricas que abordam tal contrato. Decorrente de revisão bibliográfica permitiu concluir que se trata de uma temática pouco ou quase ainda abordada. No setor petrolífero apresenta-se ainda com várias divergências de jurisdição que vai desde regimes jurídicos de Estados detentores de hidrocarbonetos e companhias internacionais interessados em explorar o crude assim como na preferência dessas companhias pela arbitragem para resolução dos seus conflitos.

Assim sendo e de acordo com a justificação anterior, estas constituem as razões que presidiram a escolha deste tema, o qual pretendemos aprofundar com a finalidade de dar um contributo, de ponto vista teórico na área científica em que se desenvolveu a dissertação. Salienta-se ainda que, a escolha desta temática tem também a ver com a minha formação base em direito e pelo facto de durante 6 anos estar ligado à área de contrato internacional *master* no setor petrolífero angolano, prestando a assistência jurídica a companhia. Para além disso, sendo docente universitário em Cabinda, Angola, constitui meu interesse pessoal em aprofundar conhecimentos nesta área profissional que é também de interesse da comunidade académica pois a conjuntura económico-social e ambiental a que hoje se assiste, é cada vez mais notória a importância dada no uso deste tipo de contrato e à análise das vantagens que oferecem às companhias associadas e empreiteiras do setor petrolífero em geral. Uma das formas encontradas para praticar um eficiente princípio de boa-fé, passa pela implementação deste tipo de contrato que poderá auxiliar, de sobremaneira, na deteção de falhas, assim como possibilitar que estes tenham um impacto menor no direito sobre exploração do petróleo. Outro importante fator na implementação deste tipo de contrato é o princípio da equidade entre as partes envolvidas na celebração do contrato.

ii. Delimitação do tema

O presente trabalho delimita-se a estudar a aplicação multifacetada do contrato internacional *master* em vários negócios simultaneamente no setor petrolífero do mercado internacional, aplicando especificamente em contexto do setor petrolífero angolano, com o objetivo geral que consiste em: **analisar os aspetos relevantes do contrato internacional *master* no mercado global, bem como descrever os aspetos gerais do direito de contratos tanto na legislação angolana quanto na portuguesa, procurando, de alguma forma prática, problematizar a questão em estudo.**

iii. Metodologia

A escolha da metodologia adequada ao estudo é uma das decisões mais importantes e difíceis com que se defronta o investigador. Tendo em linha de conta a especificidade do estudo e o respetivo objetivo da investigação utilizou-se abordagem metodológica

qualitativa, consubstanciada em revisão bibliográfica. Face a escassez bibliográfica existente sobre o tema, quanto a esse tipo de contratação, o processo de obtenção de dados foi feita através de pesquisa bibliográfica e documental, consubstanciada na prática do documento que revela natureza do contrato internacional *master* (anexo 1). Foram selecionados para desenvolver, ao longo do trabalho, os conceitos de direito do comércio internacional e direito civil, principiando pelo breves considerações sobre contratos.. Referiu-se posteriormente as especificidades do contrato internacional *master* e vantagens para ambas as partes envolvidas na celebração do contrato, bem como efetuou-se uma reflexão em torno das especificidades desse contrato, a título de exemplo, (anexo 1) aplicado em contexto de das companhias petrolíferas que operam em Angola, culminando em conclusões do estudo realizado.

CAPÍTULO I

CONTRATOS

1.1 Breves Considerações sobre Contratos

Falar de contratos leva-nos para uma incursão exaustiva começando pelo direito civil¹ passando pelo direito comercial, sociedades comerciais até ao direito do comércio internacional. Primordialmente, o direito civil dá-nos o conceito de “contrato de sociedade²” e admite que as partes firmem livremente contratos quer seja de forma singular ou societária, desde que estejam dentro dos limites da lei. Entretanto, apresenta diferenças entre a autonomia da vontade e a liberdade contratual³; autonomia da vontade considera-se a faculdade que cada pessoa tem de gerir a sua esfera jurídica, enquanto a liberdade contratual será uma manifestação da autonomia da vontade nas obrigações - faculdade das

¹ De acordo com o doutrinador Fabrizio Marrella, «a relação entre direito civil e comercial dividiu-se em três fases. Na primeira, o direito comercial teria surgido como direito especial destinado a atender as lacunas da vida mercantil não supridas pelo direito civil. Em uma segunda fase, pela gradativa aplicação do direito comercial pelos “não comerciantes” teria se verificado um fenómeno de generalização da disciplina comercial. E por fim, em uma terceira fase, teria ocorrido a redução do direito comercial ao direito civil. Entretanto, não se deve confundir as relações comerciais com as relações meramente civis. Afinal, as relações tradicionalmente civis possuem um conteúdo económico social simples. Por esse motivo, as indagações dos estudiosos do direito tendem a gravitar nos aspectos formais. Em contrapartida, as relações de carácter comercial são dotadas de uma maior complexidade económica e, sendo assim, as indagações dos juristas devem ultrapassar o plano formal, estendendo-se ao plano técnico-económico, o que exige uma preparação mais adequada do intérprete jurídico[12]. Atualmente, em um contexto de intensa globalização derivado, sobretudo, das revoluções industriais ocorridas a partir do século XIX, é possível verificar um aumento cada vez maior das relações comerciais internacionais. Em virtude desse fenómeno, muitos teóricos do direito têm defendido o nascimento de uma Nova Lex Mercatoria». A Nova Lex Mercatoria, nas palavras de Fabrizio Marrella, «seria: un diritto creato dal ceto imprenditoriale, senza la mediazione del potere legislativo degli Stati, e formato da regole destinate a disciplinare in modo uniforme, al di là delle unità politiche degli Stati, i rapporti commerciali che si instaurano entro l'unità economica dei mercati[13]». I – A NOVA LEX MERCATORIA E OS PRINCÍPIOS UNIDROIT. in: www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-bou-fe-pre-contratual-nos-contratos-internacionais-segundo-os-principios-unidroit,42750.html, disponível em 05.01.2015.

² “Contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa atividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa atividade” - artigo 980, do Código Civil Angolano, António Vicente Marques, Texto Editores, 2005.

³ “Dentro dos limites da lei, as partes têm a faculdade de fixar livremente o conteúdo dos contratos, celebrar contratos diferentes dos previstos neste código ou incluir nestes as cláusulas que lhe aprover”- artigo 405, idem.

partes de celebrarem contratos típicos, atípicos ou mistos. O direito comercial ao definir e classificar os atos de comércio apresenta-nos uma teoria⁴ própria que reconduz à qualidade desses atos enquanto atos e quando vistos em função de quem os pratique, podendo considerar-se atos objetivos ou subjetivos ou ainda mistos. Para além disso, define os sujeitos desses atos, sendo comerciante em nome individual, empresas comerciais e sociedades comerciais. Ora, estes sujeitos ao praticarem atos de comércio ou atividades comerciais fazem-nas a partir de um contrato quer seja oral quer seja escrito. Os contratos celebrados podem refletir uma manifestação de vontade própria como de outrem enquanto representante; podem ser de prestação única como múltipla; de índole nacional, regional ou internacional, etc. Tudo isso, reconduz-nos mais uma vez ao direito das obrigações, ou seja, as partes se obrigam a cumprir com o acordado no contrato. Assim, o contrato aparece como um instrumento jurídico regulador das intenções individuais das partes concluídas no acordo final – o contrato definitivo. Doravante, o exercício das obrigações contratuais passa por confiança mútua, boa-fé, equidade, cumprimento e realização completa das expectativas das partes.

1.2 Contrato Interno

Na sequência do exposto anteriormente, o contrato pode ser celebrado com o propósito do seu cumprimento incidir dentro de um determinado espaço geográfico. Se este espaço geográfico for circunscrito a um único território, então esse contrato será um contrato interno, envolvendo partes regulados por um único ordenamento jurídico. A modalidade do contrato interno para as atividades no setor petrolífero não foge muito do habitual mas encerra uma diferença no sentido de que a maior parte desses contratos seguem normas geridas por um contrato com termos e condições “T&C” preestabelecidos e, como tal, acaba sempre denotar um desvio do mesmo contrato interno para âmbito contratual menos comum por causa da autonomia da vontade que as partes tendencialmente pretendam atribuir ao contrato. Porém, dadas as imposições dos países detentores dos hidrocarbonetos, a sua aplicação começa a variar-se incluindo as do próprio país em

⁴ São considerados atos de comércio todos aqueles que se achem especialmente regulados na presente lei e demais legislação complementar e, além deles, todos os contratos e obrigações dos comerciantes que não

contratação. A tendência dos contendores das atividades no setor petrolífero face à contraparte, o país hospedeiro, é levar o âmbito e aplicação do contrato ao nível de um contrato master com pendor multidisciplinar por se acharem mais confortável a aplicação de “T&C” que podem servir para uma multiplicidade de transações contratuais com a aceitabilidade nos termos do mercado global. Aliás, as empresas neste setor são de âmbito internacional⁵ mesmo quando são nacionais, salvo as que representam os Estados locais apenas dentro do respetivo território. Apesar dos contendores desse novo tipo de contratação lograrem em muitas das transações realizadas neste setor petrolífero, vários são os países hospedeiros que resistem a essa modalidade, sobretudo quando a posição destes for de contrato de concessão⁶. Ao contrário disso, ocorre quando celebrados sob a forma de contrato livremente negociado entre as partes onde o Estado hospedeiro age desprovido do seu poder de autoridade. Nesta forma de contratação reconduz aos Contratos de Partilha de Produção⁷, comumente designados por “CPP”, na qual segue-se a forma primitiva de contratação nos termos das leis sobre contratos, predominando a liberdade contratual.

1.3 Contrato internacional

O contrato interno e internacional comungam estreitas relações quanto aos requisitos contratuais a julgar pela forma e conteúdo da sua execução, visto todo o contrato sustentar direitos e obrigações. Porém, o contrato internacional difere do contrato interno pelo seu espaço geográfico, âmbito da sua aplicação que ultrapassa as fronteiras do Estado em causa, predominando o princípio da boa-fé⁸ e a maior autonomia da vontade das partes

forem de natureza exclusivamente civil, se o contrário do próprio ato não resultar” - artigo 2º, Código Comercial Angolano do mesmo autor.

⁵ Sonangol é uma empresa nacional mas de caril internacional.

⁶ No contrato de concessão, o Estado hospedeiro concede direitos de pesquisa, exploração, produção e atos seguintes a empresa interessada através de autorização legislativa, ou seja, mediante leis de autorização emanadas pelo Órgão Legislativo do Estado hospedeiro.

⁷ CPP, em Inglês é conhecido pela terminologia de PSC (Production Sharing Contract) ou PSA (Production Sharing Agreement).

⁸ A boa-fé está entre os princípios inspiradores dos princípios Unidroit e consiste no dever de lealdade entre as partes no processo de contratação. A boa-fé é um princípio geral amplamente reconhecido nos ordenamentos jurídicos internos, principalmente, nos Estados que seguem o modelo de Civil Law. Entretanto, observa-se que os princípios Unidroit reportam uma inovação quanto ao princípio de boa-fé, com objectivo de garantir maior ética, estabilidade e equilíbrio aos contratos comerciais internacionais. Esta exigência de observância do princípio de boa-fé é também presente na fase pré-contratual. I – A NOVA LEX MERCATORIA E OS PRINCÍPIOS UNIDROIT. De acordo com o artigo 1.7 dos princípios Unidroit: «(1) Ciascuna parte deve agire in conformità alla buona fede nel commercio internazionale. (2)

na escolha da lei aplicável, como a designação do foro para a resolução dos conflitos emergentes do contrato. O contrato se reveste de caráter internacional quando os seus elementos de conexão, nomeadamente, o local da celebração do contrato ou a sua execução, ou a nacionalidade ou domicílio das partes, ou a localização do seu objeto têm ligação com mais de um sistema jurídico, como o estrato a seguir ilustre⁹.

Entre as transformações das relações comerciais, há um aspeto que apresenta particular interesse: o desenvolvimento da noção de contrato internacional. A procura de conceitos básicos no campo do direito do comércio internacional é uma tarefa árdua e de resultados

Le parti non possono escludere o limitare quest'obbligo. Os princípios Unidroit atribuem à boa-fé nos contratos comerciais internacionais um papel significativo, na medida em que a mesma é tratada como norma de caráter geral a ser aplicada a cada singular aspeto do contrato [62]. Constitui, portanto, uma das principais ideias inspiradoras dos princípios, tanto que é possível citar diversos artigos que fazem menção ao princípio da boa-fé, ainda que indiretamente, tais como os artigos 2.4 (2) (b), 2.15, 2.16, 2.18, 2.20, 3.5, 3.8, 3.10, 4.1 (2), 4.6, 4.8, 5.2, 5.3, 6.1.3, 6.1.5, 6.1.16 (2), 6.1.17 (1), 6.2.3 (3) (4), 7.1.2, 7.1.6, 7.1.7, 7.2.2 (b) (c), 7.4.8 e 7.4.13[63]. Nesse sentido, podemos analisar preliminarmente a concepção de boa-fé adotada em alguns ordenamentos jurídicos domésticos. Tratando-se do sistema de Civil Law, é interessante a referência aos modelos francês, alemão e italiano. O modelo francês trata a boa-fé sob um prisma subjetivo. Além disso, não há previsão de aplicabilidade do princípio na fase das tratativas. Para o direito alemão, a boa-fé é um princípio geral do direito das obrigações, não havendo previsão para sua utilização no âmbito específico dos contratos, motivo pelo qual é visto como um modelo mais aberto. No que se refere aos dois citados modelos contratuais, observa-se que o código civil italiano de 1942 apresenta uma evolução singular, uma vez que prevê a obrigação de agir com boa-fé também na fase pré-contratual. Quanto ao sistema de Common Law, podem ser identificadas diferenças entre os modelos dos Estados Unidos e da Inglaterra. No sistema inglês, a exigência de boa-fé é banida da fase pré-contratual, uma vez que se entende que o risco é característica inerente à negociação e, assim sendo, não haveria sentido em eliminar ou atenuá-lo. No que se refere ao direito americano, ao contrário do sistema inglês, existem estatutos que fazem referência à boa-fé (codificação parcial)[66]. Reconhece-se, dessa forma, a necessidade do comportamento de boa-fé entre os contratantes tanto na fase de conclusão, quanto na fase de execução do contrato. Contudo, assim como no modelo inglês, não existe um dever de boa-fé na fase pré-contratual. Cumpre, ainda, observar que, no direito americano, o dever de boa-fé é entendido como implied term, ou seja, como uma cláusula inserida implicitamente no contrato. Por fim, resta analisar se a boa-fé é acolhida sob uma perspectiva subjetiva (honesty in fact) ou objetiva (reasonableness). O entendimento majoritário é no sentido de atribuir à boa-fé um senso objetivo, tendendo-se a defini-la como “reasonable commercial standards of fair dealing”. É relevante ressaltar que a correteza (boa-fé, good faith) refere-se, sobretudo, à necessidade de obediência a um juízo de natureza ética comportamental. Enquanto isso, a razoabilidade (reasonableness) remete ao empirismo da practis uma vez que oferece soluções aceitáveis no caso concreto, apesar de, talvez, não serem as mais justas. Isso significa que, ao passo que a boa-fé oferece ao comércio internacional soluções de ordem ética, a razoabilidade fornece respostas de ordem utilitária[67]. A boa-fé segundo os princípios Unidroit refere-se, especificamente, à boa-fé a ser observada pelos agentes económicos que atuam no comércio internacional. Nesse sentido, seu conceito deverá ser aplicado segundo padrões normalmente adotados nos diversos sistemas jurídicos nacionais [69]. Sendo assim, em tema de boa-fé, pode dizer que os princípios Unidroit pendulam dentre vários modelos disponíveis. Apenas dessa maneira, é possível que atinjam seu objetivo de atender às efetivas exigências e expectativas das práticas do comércio internacional, garantindo às relações comerciais internacionais equilíbrio e correção [70]». IV – A BOA-FÉ SEGUNDO OS PRINCÍPIOS UNIDROIT. In: www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-boua-fe-pre-contratual-nos-contratos-internacionais-segundo-os-principios-unidroit,42750.html, disponível em 05.01.2015.

desiguais, devido à multiplicidade de fontes de expressões e do caráter muitas vezes elementar ou destruído de regras gerais, manifestos por estas múltiplas fontes que conduzem à formação dos contratos no comércio internacional. O contrato internacional destaca-se das categorias tradicionais e abre novos caminhos, independentemente dos parâmetros válidos e aplicáveis aos contratos internos. Apesar de não se ter uma noção unívoca sobre contrato internacional, há necessidade de conceituá-lo. Há correntes que utilizam a expressão num sentido puramente pragmático, sem qualquer preocupação detalhada da elaboração do conceito. Para a internacionalidade do contrato, o professor Vasconcelos alerta para a necessidade do reconhecimento da tipicidade do contrato mesmo antes da sua recessão na lei e consequente criação do tipo legal e pretende fundamentá-la num sentido que lhe é inerente, o que significa que é regido por regras, que não lhes são exteriores, mas antes lhes são próprias e privativas, que constituem a sua normatividade. As disposições sobre a interpretação dos negócios jurídicos são verdadeiras regras jurídicas, com uma natureza lógico jurídico e lógico valorativo e, com uma exigência absoluta de aplicação, não podendo mesmo ser afastadas pelas partes para desvirtuar a natureza dos contratos alterando-lhes a sua face jurídica. As referidas disposições são verdadeiras normas injuntivas, cuja delineação dependerá do sistema jurídico aplicável.

Desta forma, é preciso, pelo menos, identificar traços básicos para que o contrato seja considerado internacional, mas tendo presente que há casos especiais que fogem às regras deduzidas. Ambas as regras e exceções servirão como orientação geral na qualificação dos contratos que possam envolver mais de uma ordem jurídica. Ressalta Olavo Batista, que a preocupação, sobre as convenções existentes sobre a matéria, foi a de indicar critérios práticos que permitissem separá-los dos demais.... Mas para podermos compreender o que venha a ser um contrato internacional é necessário, primeiramente, demonstrar quais as concepções de contrato interno. Assim, podemos dizer que existem duas concepções, a primeira é denominada de clássica ou liberal e a segunda de moderna ou social, ambas têm em comum dois princípios fundamentais, a liberdade contratual e a obrigatoriedade do cumprimento dos contratos. Buscaremos por meio destes dois princípios fundamentais, o conceito de contrato. A liberdade contratual é um dos princípios ideológicos fundamentais afirmados em sede de contrato pela ciência jurídica e pelos legisladores do século XIX. Manifestou-se primeiramente, como uma absoluta soberania das partes no trato das relações contratuais assim, com fulcro nesta ideia,

⁹ In <https://www.multinationals.telekom.com/internationalmasteragreement>, disponível em 4.12.2013.

afirmava-se que a celebração dos contratos devia ser uma operação absolutamente livre para as partes interessadas, ou seja, refutava-se totalmente a interferência do Poder Público, atribuindo-se aos contratantes o exclusivo controlo de contratar ou deixar de contratar, de eleger as pessoas com quem se contrata, de negociar o conteúdo do contrato, de incluírem as cláusulas que desejarem, de adotar a forma, seja verbal ou escrita, tida como mais conveniente etc. Ao exercício da liberdade contratual corresponde, como contrapeso, a total responsabilidade das partes pelos compromissos assumidos, ou seja, a responsabilidade equivale a uma lei. A este respeito a lex contractus invoca a velha máxima da pacta sunt servanda. Este vínculo indestrutível leva-nos a comparar o contrato à lei, constituindo o enunciado do princípio da obrigatoriedade ou intangibilidade do cumprimento do contrato, pois, ao considerar o contrato como lei entre as partes, ressalta-se a vinculação das partes ao pactuado, tal como se essa obrigação defluísse de um preceito normativo legal.

A força obrigatória dos contratos surgiu expressa no Código de Napoleão, cujo artigo é o 1.134, e este dispositivo legal traduz o princípio da liberdade contratual, pois é totalmente inegável o fato, já que ele encerra um comando radicalmente voluntarista. Eis que a vontade humana surge como a inabalável fonte criadora de obrigações. Podemos dizer que estes dois princípios se encontram inseridos dentro de um princípio maior que é a pacta sunt servanda; logo, as partes assentam num acordo de vontades, no qual cada uma deve responder pelas expectativas que, justificadamente, cria com a sua declaração na confiança da outra parte. Observa-se que os princípios são na verdade, corolários da autonomia privada.

É comum observar que os contratos internacionais desempenham um papel relevante no comércio internacional e nas relações internacionais. Desta maneira, o contrato internacional é consequência do intercâmbio entre Estados e pessoas, no sentido amplo, cujas características são reverificadoras dos mecanismos conhecidos e usualmente utilizados pelas partes circunscritas a um território transperitoneal.

O regime dos contratos internacionais reporta dois sentidos diferentes - os contratos em Direito Internacional Privado parece dividir entre duas tendências antagônicas: de um lado, o procedimento geral da designação de uma lei aplicável ao contrato que, na verdade, não se conectam efetivamente a nenhum sistema jurídico estatal determinado mas esses sistemas são concebidos por relações internas, ao passo que o comércio internacional tem suas próprias exigências baseados nos acordos livremente negociados pelas partes sem referência a qualquer lei. Porém, observámos a intervenção crescente do Estado no

processo de contratação orientada pelo dirigismo económico e social que limita a liberdade contratual. Embora ainda se verificar uma clara disputa entre essas duas direções, a prática nos apresenta visível vantagem para as solicitações do comércio internacional. A prática jurídica internacional repousa grandemente no princípio da autonomia da vontade das partes pois, perdendo esse princípio aquele carácter tradicional de ajuste de vontade dos indivíduos transformar-se-ia numa expressão de natureza comunitária, através dos regulamentos e das leis-tipo, quase sempre emanadas de órgãos e entidades não-governamentais.

O contrato internacional considera-se, nessas circunstâncias, um elemento dinâmico e permite as partes introduzirem alterações desejadas mediante um aditivo ou complementação no texto original. Esta modificação, por consentimento mútuo, é vinculativo para manter a execução do contrato com a nova situação ou até limitar e suspender a atividade decorrente da revisão contratual, como na formação dos contratos internacionais cujo foro do comércio deve considerar-se a etapa mais significativa do processo de ajuste de vontades, pelas consequências jurídicas que gera e pela eficácia vinculativa dos entendimentos. A formação dos contratos internacionais equipara-se com os contratos internos porém, com algumas diferenciações relativas à vontade das partes e do afastamento dos formalismos legais. Nos contratos internacionais o consenso das partes tem força vinculativa e constitui, desde logo, um importante pré-requisito do objeto contratual e, afasta toda e qualquer questão visto que, o princípio da autonomia da vontade desempenha um papel através do qual se consolidam as premissas que podem constituir em obrigações e subordinações. No plano internacional a fase preliminar do contrato geralmente tem força obrigatória, ao contrário do que ocorre no plano interno, tendo como parâmetro de decisão a natureza negocial do contrato definitivo. Assim, todas as fases na formação do contrato internacional do comércio são imprescindíveis, tendo como ponto de partida as tentativas iniciais, que visam criar pressupostos do objeto consensual com força vinculativa e eficácia jurídica, prevalecendo todos os efeitos durante a efetividade do contrato, salvo revogação expressa das partes. É óbvio que os contratos, tanto internacionais como internos, não surgem por acaso pois, dependem de esclarecimentos, prévios ajustes de vontade e múltipla colocação de todas as questões que devem envolver o

processo formativo da convenção desejada. No contrato internacional temos a fase negocial, a fase da conclusão e finalmente, a fase da execução sendo esta última ligada por mais duas sub-fases que são a fase do cumprimento e a fase de garantia. Deste modo, na formação dos contratos internacionais é patente a fase negocial, a decisão, a autonomia da vontade, o limite da autonomia da vontade e a parte técnica. De referir que todo o negociador deve evitar que os interesses da contraparte possam ser comprometidos, ao mesmo tempo que não crie, em torno das negociações, estado de incerteza, sobretudo quando essas negociações envolvem despesas prévias, com a expectativa de concluir o acordo contratual. Assim, cada vez que um negociador violar seus deveres de lealdade, é obrigado a reparar o prejuízo que resultar ao seu parceiro. Esse prejuízo compreende as despesas feitas na esperança de conclusão do acordo, bem assim os danos materiais e morais sofridos pela vítima da rutura abusiva. As negociações podem ser começo e fim dos entendimentos, mas negociar não significa ainda contratar, de modo a gerar a possibilidade de criação de vínculos jurídicos com a eficácia de titular as partes de direitos que podem ser exercidos regularmente na esfera judicial e, às vezes, até mesmo arbitral. O entendimento prevalecente a respeito do ‘gentlemen’s agreement’ é de que se trata de acordo lícito. Este acordo quando concluído, compara-se em todos os aspetos a um contrato definitivo, reforçando o vínculo jurídico e moral adotado pelas partes, gerando o dever de confiança de preservar a fé jurada. Para a segurança e certeza jurídicas das partes, o ‘gentlemen’s agreement’ pode ser reduzido a escrito. Dado o princípio da certeza e segurança do direito, admite-se que os vínculos do contrato provisório devem prevalecer até o momento em que sejam substituídos por outros, de comum acordo com as partes. Nada impede que as partes estabeleçam prazo de conclusão de contrato definitivo, com os efeitos que convierem. Vem a seguir a fase da conclusão onde se observa o contrato definitivo, concluído e acordado e, posteriormente, a fase da execução que reflete o momento do cumprimento ou incumprimento e as garantias. Tem a considerar ainda três princípios na formação do contrato: o acordo de princípio, a promessa de contrato e o contrato definitivo. Existe acordo de princípio quando as partes decidem concluir posteriormente um contrato determinado, mas sua vinculação vai além deste particular, visto que, todos os outros elementos constitutivos do contrato permanecem em suspensão. O acordo de princípio não

é senão a afirmação de um vínculo de contratar. Na cooperação inter-partes, o acordo de princípio é frequentemente utilizado como acordo quadro. Aí, as partes comprometem-se a cooperar em determinada área encaminhando a elaboração dos ganhos, a partilha dos benefícios e das perdas. Se uma das partes se recusar a aplicar o acordo de princípio, a outra pode obter reparação de danos que daí resultar. A estimativa da indemnização deve levar em conta o carácter limitado do compromisso, o que constitui a principal diferença entre o acordo de princípio e a promessa de contrato. A promessa de contrato verifica o compromisso de constituir determinado contrato num prazo fixado e de acordo com as condições definidas. Todo contrato, seja qual for, pode ser objeto de promessa. A promessa validamente concluída cria para os promitentes as seguintes obrigações: a) devem manter sua oferta de contratar durante o período convencionado, durante o período em que a outra parte deve tomar decisão. Se nenhum prazo for previsto o promitente pode, a qualquer momento, retratar-se mas com condição de colocar previamente ao beneficiário prazo razoável para que tome decisão; b) devem abster-se de todo o ato ou facto que possa impedir a conclusão do contrato prometido; c) devem lavrar o contrato definitivo, chegado o momento. Se o promitente a isto se recusar o tribunal pode, em princípio, proferir julgamento com força de contrato em consonância com as condições essenciais deste previamente determinado ou determináveis, em razão da promessa.

O contrato definitivo é aquele em que as partes se comprometem definitivamente a assumir as obrigações decorrentes do ajuste contratual. O contrato tem força obrigatória e cria, para cada uma das partes, o direito de exigir à contraparte o cumprimento integral das suas obrigações contratuais, ou recorrer judicialmente contra o faltoso. Os degraus que vão desde o acordo de princípio até ao contrato definitivo são todos dotados de força jurídica e as diferenças entre uma e outra fase constituem apenas graus e limites da eficácia. Deve reter-se a noção de que o contrato definitivo é a etapa estabilizadora dos entendimentos e, se possível, deve manter-se imutável enquanto vigente em função da confiança e segurança que devem presidir o acordo final das vontades.

A outra característica dos contratos internacionais reside na sua autonomia técnica, distinguindo três grupos de contratos: o primeiro, integra os contratos de troca nos quais se negocia a prestação de um bem ou serviço, contra pagamento de uma quantia em dinheiro e

cuja execução é instantânea ou se desenrola em período curto de tempo, como ocorre na venda. O Segundo grupo denomina-se contratos de produção onde encontramos prestações *in natura* como máquinas, equipamentos, etc., mas igualmente prestações financeiras como investimentos diretos, empréstimos, ou de serviço destacando os acordos industriais. Estes contratos caracterizam-se por ter a finalidade de criação de uma unidade produtora em determinado país, ou a participação em tal criação e, permanência de relações entre os contratantes por longo período. São, igualmente, contratos onde a intervenção dos Estados é frequente no momento da sua celebração, em razão da sua importância para o país que acolhe a produção. Finalmente, temos os contratos de fornecimento, sendo estes mais próximos dos contratos de troca, uma vez que estão relacionados com a venda ou transporte, ou financiamento de um produto consumível, mas são contratos que se assemelham também aos contratos de produção, no sentido de que (a) são de longa duração, (b) a produção prevista com base nos fornecimentos e ajuda a determinar os principais elementos do contrato e (c) as autoridades públicas frequentemente intervêm.

Em resumo, diríamos que a eficácia do contrato internacional está em relação direta com a adequada escolha do direito aplicável, respeito ao método comparativo, exame dos limites da ordem pública e, principalmente, a sua boa estrutura descritiva com obediência estrita aos pressupostos formativos da relação contratual.

CAPÍTULO II

CONTRATO INTERNACIONAL *MASTER*

2.1 O Contrato internacional *Master* e suas Modalidades

Neste capítulo, pretendeu-se tecer algumas considerações sobre o conceito do contrato internacional master¹⁰. Como qualquer contrato internacional vai para além das normas de uma jurisdição, excluindo a supremacia de um único Estado impor no contrato onde envolve duas ou mais partes de diferentes territórios e jurisdições. Vigora o princípio da escolha da lei que as partes mais lhes aprouver, ou melhor, a lei que julgarem mais favorável para a execução do seu contrato, do seu negócio. No entanto, os Estados ainda têm uma presença visivelmente forte neste contrato internacional quando se trate de normas imperativas que não podem ser violadas seja a qualquer circunstância. As leis predominantes nos contratos internacionais do setor petrolífero são as de Inglaterra, Texas, Califórnia, Pensilvânia e, vem posteriormente, leis de outros Estados que têm demonstrado estabilidade no tempo e no espaço, incluindo as dos países hospedeiros. A outra característica diferenciadora reside na aplicação das normas uniformes¹¹. Concretamente, ao falarmos sobre o contrato internacional *master* no setor petrolífero observaremos a inclusão de um suporte jurídico que ajuste as cláusulas inalteráveis no seu contrato inicial, para uma adaptação às normas imperativas vigentes no país hospedeiro. Desta forma, permite executar um contrato internacional preexistente, com adaptações a partir de um anexo específico incluindo as normas imperativas do Estado hospedeiro e realizar o objetivo negocial pretendido. Para alguns autores, este contrato é denominado por contrato mestre internacional¹²:

Contrato Mestre Internacional – um acordo único para o cumprimento mundial. As relações de negócios precisam de uma estrutura de som para torná-los simples, bem-sucedida e gratificante. É por isso que a “Deutsche Telekom” estabeleceu o Acordo Mestre

¹⁰ O contrato internacional master também é designado por contrato principal. Este contrato teve a sua origem no processo de contratação da multinacional americana, Chevron.

¹¹ Normas sobre a Arbitragem Internacional e Incoterms, 2010.

¹² www.multinationals.telekom.com/internationalmasteragreement, consult. 4 dez 2013.

Internacional (IMA) como base clara e segura para serviços de comunicações móveis em todos os países, dedicado às necessidades de empresas multinacionais (MNCs). Como nosso contrato guarda-chuva, o Acordo Internacional Mestre constitui a base da nossa cooperação. Ele permite a gestão coordenada e eficiente entrega de produtos e serviços em todos os territórios incluídos. Ele garante flexibilidade e harmonização para todas as mudanças futuras ou potenciais ajustes contratuais. Além do mais, o acordo permite o acesso a vários serviços gerenciados internacionais para salvar ambos, tempo de negócios e dinheiro - por exemplo, o Gerente de Conta Global como seu ponto central de contacto e no Relatório Central, oferecendo transparência de custos em toda a sua empresa multinacional. O seu contacto central aconselha o seu quartel-general em decisões de nível nacional e chama a atenção para as possíveis vantagens para as suas organizações”¹³. Com efeito, isso permite que o departamento de compras para manter um olho sobre os custos das filiais e para finalizar o processo estratégico, tendo por base o seguinte: Você se beneficia de:

- A base confiável para uma relação de negócios bem-sucedido;*
- Termos e condições harmonizadas e padronizadas;*
- Um ponto central de contacto para negociar seus serviços de comunicações móveis;*
- Uma estrutura para serviços gerenciados como Relatório Central, etc.;*
- Um aumento de competitividade, identificando eficiência de custos e melhorar o desempenho;*
- Um alto padrão garantido para fazer negócios juntos.*

Atualmente, a internacionalização dos negócios reconduz ao intercâmbio constante entre Estados Soberanos¹⁴ e entre estes com particulares quer se trate de comércio no geral

¹³ Idem.

¹⁴ «A prática do comércio internacional que surge a partir do século XIX não se confunde com as práticas comerciais de outrora, na medida em que as trocas deixam de ser lineares para tornarem-se complexas. Na atualidade, os contratos deixam de produzir seus efeitos somente no âmbito privado e passam a afetar também a esfera pública, uma vez que tendem a repercutir na dimensão social e económico dos Estados. Afinal, boa parte dos contratos internacionais, a exemplo daqueles que tratam de transferência tecnológica, são fator de imensurável influência no desenvolvimento dos países. Surge, nesse contexto, o conceito de obrigação como processo que não se exaure com a execução. Conclui-se, portanto, que, dada a sua complexidade, não é possível conferir o mesmo tratamento aos contratos internacionais e aos contratos afetados por apenas um único ordenamento jurídico. Por esse motivo, é relevante saber diferenci-los para conferir a cada qual o seu

como na exploração, produção e transporte de produtos transacionáveis no Mercado global. Existem alguns elementos importantes que tornam a execução dos contratos airosamente: as boas relações entre as partes, confiança mútua, estabilidade e reciprocidade. Estruturalmente, o contrato internacional *master* revela alguns caracteres constitutivos que se paralelizam com os contratos como são concebidos nos diferentes direitos internos, com algumas variações que não mexem na sua essencialidade. A eficácia do contrato

tratamento jurídico adequado. O comércio internacional desenvolve-se por meio do instrumento contratual. O contrato, nada mais é senão o acordo de vontades ao qual o direito confere efeitos jurídicos. Sobre esse aspeto não existe qualquer indagação. A dúvida surge quando se trata de definir quando um contrato é internacional ou não. De acordo com o direito internacional privado, é internacional o contrato que apresente um elemento estrangeiro que resulta em conflito de leis no espaço [23]. Sob essa perspectiva, seria internacional aquele contrato que apresentasse um elemento de estraneidade no que se refere, ao menos, a uma das seguintes hipóteses: nacionalidade das partes, sede de atuação de uma das partes, local de constituição da pessoa jurídica, local de conclusão do contrato, local de execução do contrato, local da situação do bem objeto do contrato, a moeda utilizada para o pagamento e o local do pagamento [24]. Entretanto, muitas vezes, há dificuldade prática na aplicação dessa regra. Afinal, o elemento estrangeiro, para que seja capaz de revestir o contrato de caráter internacional, deve ser dotado de uma certa relevância. Além disso, a estraneidade deve sempre ser apreciada em relação à ordem jurídica que virá a reger o contrato [25]. Há, apesar da complexidade da tarefa, autores que tentam auferir aos contratos internacionais alguns elementos caracterizantes determinados. Alguns afirmam que será internacional o contrato que se enquadre em uma das seguintes situações: a) as partes tenham sede em Estados diversos ou, ainda, em Estado diverso da sua nacionalidade; b) no que se refere a contratos à distância, a oferta e a aceitação tenham sido emanadas por contratante com sede em Estado diverso; e c) ao menos uma das prestações que caracterizam o contrato deva ser executada em Estado outro que não aquele onde o contrato foi concluído. Todavia, tais elementos caracterizadores dos contratos internacionais não são unanimemente acolhidos pela doutrina, perpetuando-se, dessa maneira, a dificuldade de elaboração de uma disciplina que leve em consideração as hipóteses em que existam contratantes que se comuniquem por meio de línguas diferentes, que provêm de países e culturas distintos e que têm conhecimento de sistemas jurídicos e de usos diversos [26]. Ao final, é possível concluir, ao menos, que, sobre os contratos internacionais, incide, necessariamente, mais de um ordenamento jurídico. Essa circunstância traz à tona uma série de questões. Um primeiro problema que se apresenta é em relação à lei aplicável ao contrato. Afinal, não existem, salvo em casos excecionalíssimos, normas supranacionais específicas aplicáveis às relações comerciais entre empresas de países distintos. Sendo assim, caso as partes não façam menção à lei aplicável, as normas que regularão o contrato serão aquelas a serem determinadas pelas regras de direito internacional privado de cada país envolvido. O inconveniente é que tais normas de direito internacional privado podem ser tão díspares entre si que não se consiga encontrar um ponto de convergência para a individualização pacífica da lei aplicável [27]. Para evitar tal situação, é preferível que as próprias partes definam a lei que regerá o contrato, já que a maioria dos ordenamentos jurídicos reconhece o princípio segundo o qual as partes têm liberdade de escolher a lei aplicável a um contrato internacional [28]. Relevante, ainda, é que os contratantes decidam sobre o modo de resolução de eventuais conflitos, podendo ser a controvérsia submetida a tribunais estatais ou a um sistema de arbitragem privado [29] [30]. Além das normas dos ordenamentos jurídicos internos dos Estados, os contratos internacionais estão sujeitos a outras regras. Dentre elas destacam-se as normas estabelecidas por tratados e convenções internacionais, os costumes e usos das práticas do comércio internacional e os princípios gerais do direito do comércio internacional». II – OS CONTRATOS INTERNACIONAIS DO COMÉRCIO, in: www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-boa-fe-pre-contratual-nos-contratos-internacionais-segundo-os-principios-unidroit,42750.html. disponível em 05.01.2015

internacional master reside na força jurídica de execução deduzida na forma e na substância dos ajustes convencionais. As partes contratantes adquirem um poder de titularidade do qual lhes permite fazer valer seus direitos territoriais ou extraterritoriais. A designação da lei aplicável ao contrato deve conciliar-se com a ideia de que um contrato está submetido a determinado ordenamento jurídico, pois considerar-se-á internacional, o contrato cujos elementos de conexão não estão localizados no mesmo território. Ou ainda, quando estes contratos apresentarem manifestação da livre vontade de duas ou mais partes, refletindo relações patrimoniais ou de serviços com vínculos ligados a dois ou mais ordenamentos jurídicos estaduais por razão da nacionalidade, domicílio, sede principal dos negócios, lugar do contrato, lugar da execução ou qualquer elemento de conexão conforme o direito aplicável aos contratos internacionais.

No contrato internacional master ocorre um processo contínuo que gera a eclosão de novas cláusulas destinadas a satisfazer as exigências do comércio internacional e sempre desempenhando papel de extrema singularidade quanto às diferentes instituições que abrange. Existem regras nascidas das práticas internacionais, compostas pelos usos profissionais e princípios gerais de direito com encaminhamento inevitável de adaptação à vida própria do comércio internacional; mesmo que se admita a forma normativa dos direitos estatais verifica-se que, no plano internacional, em matéria de lei aplicável ao contrato interferem disposições supletivas e disposições imperativas sendo que as primeiras afirmam-se periodicamente através de regulamentações associativas e mesmo através da criatividade individualizada pelas especializações do comércio.

O contrato internacional master é considerado por contrato estandardizado pois apresenta *termos e condições* previamente estipulados pelas partes e servem de base para celebração de vínculos contratuais no futuro nos mesmos *termos e condições*. Na maior parte destes *termos e condições* “T&C” são de difícil negociação ou mesmo inalteráveis. A posição das partes determina a relevância para assegurar a sua alteração ou inalteração. Apesar destes elementos, o contrato internacional master vai mais além de celebrar um contrato. A perspectiva desse contrato é de servir mais de uma transação como ainda ser usado por uma multiplicidade de partes interessadas desde que reúne os requisitos exigidos, ou seja, ser parte da celebração do contrato, ser uma afilhada de uma das partes, ou ainda

transacionar com uma das partes mencionadas. Por outro lado, este contrato permite ser usado como referência para os futuros contratos a celebrar entre os contendores e suas afilhadas como utilização de algumas das suas cláusulas para constituir outros contratos. São três os principais tipos de contrato master, a saber:

- Contrato master para uso singular numa unidade estratégica comercial;
- Contrato master para múltiplo uso nas unidades estratégicas comerciais mas no mesmo Estado;
- Contrato internacional master para uso em muitas unidades estratégicas comerciais e em muitos Estados.

Este último é a nossa preferência, dado a sua crescente interesse no mercado do setor petrolífero. Porém, iniciaremos pela sua forma de contratação e âmbito de sua aplicação. O contrato master na sua generalidade traz benefícios vários às partes para negociar sob cláusulas de um contrato já existente, rapidez na obtenção dos resultados claros e eficientes, redução de custos e tempo de negociações. Também minimiza os riscos de assinar um contrato novo com o escopo errado, visto existir um modelo próprio para cada unidade estratégica comercial com as respetivas responsabilidades quanto as normas imperativas¹⁵ do Estado em causa. O contrato internacional master é aquele assinado pela empresa-mãe com uma contraparte mas este contrato principal pode ser submetido às várias outras transações através de assinatura de outros contratos subordinados ao contrato principal – como ordem de serviço “service order”, ou “SO” e ordem de compra “purchase order”, ou “PO”.

Na ótica do contrato internacional master observámos uma transação de um negócio efetuado mediante um pagamento de um preço e não está apenas ligado à transmissão de direito ou transferência de direitos mas também perante a execução de um serviço mediante

¹⁵ Neste âmbito consideram-se normas imperativas àquelas das quais não devem ser violadas dentro da jurisdição do referido Estado, como as normas aduaneiras relativas a importação & exportação e reimportação & reexportação, as normas bancárias quanto a moeda de pagamento em curso para atividades realizados no país pelos residentes cambiais, obrigações fiscais ou tributárias, as normas migratórias, emprego da mão-de-obra local, etc.

um contrato principal ou uma ordem de serviço ou ainda de compra. Esse procedimento impõe o seguimento de requisitos anteriormente mencionados na introdução como a inclusão da referência do contrato principal que vai determinar os *termos e condições* “T&Cs” preestabelecidas mediante a natureza do negócio ou contrato. Quanto às suas características, o contrato internacional master é:

- Inicialmente bilateral e, posteriormente, multilateral permitindo uma multiplicidade de contrapartes sob o mesmo contrato inicial;
- Poupa tempo de negociação, pois a partir de um contrato já existente pode-se celebrar outros contratos separados e juridicamente válidos;
- Poupa recursos e custos no processo de contratação;
- Apresenta uma estabilidade e um controlo claro do escopo de trabalho e seu uso ou utilização;
- Estabelece uma governação clara do negócio e um aumento de termos standardizados;
- Permite que dois ou mais unidades estratégicas comerciais interagem sob o mesmo contrato principal sem despendar custos altos relativos a um contrato novo nos termos normais;
- Facilita que empresas, afilhadas dos signatários principais, se transacionam entre si ou mesmo entre uma afilhada da parte contrária e um dos signatários principais.

O contrato internacional master apresenta características multifacetadas quanto à sua forma e aplicação podendo albergar poderes limitativas de ação nas transações comerciais nos diversos domínios da atividade.

Criação - o contrato internacional master é criado a partir de critérios de um contrato standardizado podendo ser alterado sempre que as partes assim o entender. O contrato internacional *master* reflete o consentimento das partes principais do contrato tendo como objetivo de proporcionar um ou mais negócios entre as partes e suas afilhadas, parceiros ou

outras pessoas ou instituições ligadas a elas. Para tal, as boas relações associadas às condições jurídicas necessárias permitam a execução favorável desse desiderato.

Alteração - só as partes signatárias podem alterar o contrato internacional *master*. A alteração deste contrato ocorre sempre que as partes encontram razões no decurso do contrato podendo incidir na sua revisão geral ou parcial conforme as necessidades emergentes das partes principais. Este fato pode provir de uma alteração da lei do país onde está sendo executado o contrato em referência, alteração de objeto inicial, do tempo, preço, força maior, etc. Porém, este contrato principal só pode ser alterado pelos signatários principais por serem os donos do contrato com todos os direitos de manter, renegociar, alterar, rescindir ou terminar a execução do contrato. As afilhadas não podem renegociar ou estender o contrato mas têm autonomia para modificar as cláusulas do contrato em vigor mediante uma adenda específica¹⁶ quando se tratar de inclusão de normas imperativas do país de uma afilhada que decidir usar o contrato internacional *master*. Existe um número muito reduzido de países que não precisam incluir uma adenda específica, como a Venezuela, Austrália e outros pouco, pela semelhança estreita do sistema jurídico das normas que regulam o contrato internacional *master* - contrato teve a sua origem no processo de contratação da multinacional americana, Chevron USA, Inc.

Expiração – a vigência do contrato internacional *master* expira-se com a execução completa do escopo pretendido pelas partes. Durante a vigência do contrato pode-se fazer vários contratos paralelos a este entre as partes principais como suas afilhadas e estes contratos adquirirem a natureza de contratos separados validamente aceites no foro jurídico contratual. O término do contrato principal não afeta os contratos paralelos criados à luz do contrato principal, visto se tratar de um contrato separado e juridicamente válido – estes contratos separados são as ordens de serviço ou de compra. A expiração do contrato internacional *master* ocorre na data prevista pelas partes e indicado no contrato.

¹⁶A adenda específica é comum chamar-se de “country-specific exhibit”, ou simplesmente, “country addendum”, no qual se incorpora as alterações necessárias para adequar ao cumprimento das normas aduaneiras, bancárias, conteúdo local, etc., de determinado país de uma afilhada que usar o contrato internacional *master*.

2.2 Sujeitos da Relação Contratual

O contrato pode ser um acordo de duas ou mais pessoas para, entre si, constituir, regular ou extinguir uma relação jurídica de natureza patrimonial, ou seja, um contrato implica a existência de partes, objeto, condições e envoltório jurídico.

Sujeito é cada parte participante de um contrato, podendo tratar-se de uma pessoa física ou jurídica. Porém, uma parte pode estar constituída por uma só ou por várias pessoas para a consecução do objeto do contrato.

Não obstante o facto de as partes conduzirem a negociação de livre vontade, as decisões têm, necessariamente, que estar enquadradas no ordenamento jurídico aplicável à negociação¹⁷.

Os contratos podem ser classificados sob vários critérios, dependendo do elemento constituinte que se considere¹⁸ e devem ser enquadrados no seu sentido mais amplo, podendo abranger várias pessoas jurídicas nacionais e internacionais¹⁹. Nesta classe, encontramos (a) as empresas internacionais de petróleo ou *International Oil Company* “I.O.C” e, (b) as empresas nacionais de petróleo ou *National Oil Company* “N.O.C.”. As primeiras são aquelas constituídas por capitais privados sendo por este facto, empresas privadas internacionais como a título de exemplo, a *Chevron*, *British Petroleum* (BP), *ExxoMobil* e outros, enquanto as segundas se constituem a partir de capitais estatais e controladas por respetivos Estados. As empresas petrolíferas nacionais²⁰ são, por regra,

¹⁷ Ou nos ordenamentos jurídicos, se mais de um se aplicar.

¹⁸ Os contratos podem ser: contratos públicos ou privados, quanto às partes; contratos civis ou comerciais, quanto ao objeto; contratos gratuitos ou onerosos, quanto às condições; contratos nacionais ou internacionais, quanto ao universo jurídico.

¹⁹ Empresas, consórcio de empresas, organizações, entes estatais, etc.

²⁰ Apresentamos, a título de exemplo, algumas petrolíferas nacionais:

- Angola - Sonangol EP
- Brasil - Petrobras
- China - China National Offshore Oil Corporation (CNOOC)
- Colômbia - Empresa Colombiana de Petróleos S.A. ("Ecopetrol")
- Emirados Árabes Unidos - Abu Dhabi National Oil Company (ADNOC)
- Egipto - Egyptian General Petroleum Corporation ("EGPC")
- Equador - Empresa Estatal Petróleos del Ecuador ("PetroEcuador") -
- França - Total
- Gana - Ghana National Petroleum Corporation (GNPC)
- Iraque - Iraq National Petroleum Company

estatais ou semi-estatais, embora atualmente, investirem cada vez mais fora dos seus estados de origem, atuando na maior parte das vezes, como se fossem transnacionais típicas. Algumas destas empresas tornam-se companhias semi-estatais ou semiprivadas, quando partes das suas ações forem colocadas à venda no mercado de bolsas de valores. Atualmente, o modelo de companhias semi-estatais predomina o padrão de empresas 100% estatais. Também é comum chamar-se tanto nas primeiras, bem como as segundas de empresas multinacionais, pois exercem atividades em muitas localidades quer sejam internas quer internacionais e possuem o respetivo registo inicial no país de origem e outros subsequentes nos Estados onde são exigidos novos registos para exercerem legalmente a sua atividade.

Os sujeitos da relação contratual no contrato internacional *master* não diferem na essência das outras relações contratuais. O elemento particular, na maior parte dos casos, reside no facto dos Estados serem detentores dos direitos de hidrocarbonetos, a exceção dos EUA e África do Sul, em que estes direitos são pertença do proprietário das terras onde estejam localizados. Os sujeitos podem ser pessoas físicas ou morais sendo singular, empresa, sociedade, particular ou Estado. Tratando-se de singulares, devem enquadrar-se na ótica de “contrato individual profissional” - *Personal Service Contract (PSC)*. Este tipo de contrato foi consequentemente afastado no sistema de contratação da força de trabalho no setor petrolífero angolano para desempenhar atividades diretamente ligadas as operações na indústria petrolífera mas admite-se para um auditor, inspetor, consultor, formador, palestrante, etc., desde que tenha vínculo contratual nos termos da lei local para o exercício de atividade dessa natureza. A tramitação é a mesma com particular destaque na multiplicidade de partes num único contrato principal variando em (a) número, (b) tempo e (c) localidade. O número de partes pode iniciar com duas e estender-se para um incontável conjunto de contrapartes sendo as partes signatárias do contrato, suas afilhadas e outros posteriores interessados; o mesmo contrato assinado em determinado período pode perdurar no tempo tendo em consideração o tempo estabelecido para a sua vigência e suas

- Kuwait - Kuwait Petroleum Corporation
- Nigéria - Nigerian National Petroleum Corporation (NNPC)
- Qatar - Qatar Petroleum - QP.

In: http://www.gulfoilandgas.com/webpro1/community/3dc_Alphabetic.asp?id=4, disponível em 11.02.2015.

prorrogações ou ainda os períodos independentes consignados nos outros instrumentos jurídicos contratuais subsequentes como ordens de serviço ou ordens de compra criados em função desse contrato principal; os sujeitos podem estar em localidades diferentes do globo sem impedir que a relação contratual se efetue. Atualmente, a localização de agentes económicos como empresas e sociedades comerciais têm menos sentido senão o seu domicílio legal para efeitos de obrigações fiscais, pagamentos e outras referentes às normas imperativas já mencionadas acima.

2.3 Relações e Comércio Internacional

A doutrina diz-nos que a maior parte dos contratos são celebrados oralmente – são centenas de milhares de contratos verbais que dada a sua essência configuram quer na prestação de atos efémeras como no ato de compra e venda, compromisso futuro de um acordo verbal no qual um compromete-se ao outro para se encontrarem num local determinado para levar a cabo uma prestação previamente acertada. Por exemplo, o contrato de compra e venda não obstante ser um contrato transitivo da propriedade ou de um direito, esta transmissão de direitos é efetuado mediante o pagamento de um preço, pois o contrato é denominado de compra e venda ou de alienação. O direito a transferir pode ser real ou creditício cujo objetivo de compra e venda é a alienação de um bem. Aí, o objetivo consiste no cumprimento integral da promessa ou palavra dada pelas partes visto constituir a essência do contrato. As transações comerciais no foro internacional processam-se dentro das boas relações de parceria, quer particulares quer estaduais, quer aproximação entre zonas económicas, territórios nacionais, regionais ou internacionais. A fase negocial constitui o embrionário de uma longa viagem comercial bem-sucedida quando obedecidos os requisitos adequados.

No âmbito do comércio internacional podemos encontrar várias modalidades decorrentes ao exercício dos negócios começando com os contratos de índole regional, continental ou universal. Ainda nesta vertente observámos também àqueles que sendo um contrato internacional desdobra-se em outros elementos característicos que adotam o contrato uma função relevante quanto ao seu funcionamento.

O Comércio Internacional é regulado pelo Direito do Comércio Internacional que disciplina as relações comerciais internacionais, os regimes de contratos internacionais conferindo as partes a autonomia da vontade e a livre escolha da norma aplicável ao exercício dos seus negócios. O comércio internacional tem a ver com o facto de um cidadão de um Estado ou o próprio Estado estabelecer relações com pessoas quer físicas ou coletivas de outro Estado. Tem um carácter mais abrangente por albergar um conjunto de intercâmbios que se operam no âmbito do comércio internacional. De igual modo, a atividade comercial pressupõe a existência de várias conexões que implicam intercâmbios que se estabelecem entre pessoas enquadradas em ordens jurídicas diferentes. O Comércio Internacional é a troca de bens, tecnologia, capital ou serviços que atravessam fronteiras ou territórios nacionais. As leis do comércio internacional regem:

- A exploração de bens, tecnologia, capital ou serviços de um país para outro, podendo também reger a reexportação;
- A importação de bens, tecnologia, capital ou serviços para o país recetor;
- A aplicação de um estatuto preferencial ou tratamento especial dos bens importados para um país ou uma região ao abrigo de um acordo de comércio regional ou internacional;
- A atividade comercial com certos cidadãos, entidades e países que possam estar sujeitos a sanções de comércio.

Em geral, os tipos de transações que estão sujeitas aos regulamentos de conformidade do comércio internacional incluem:

- A venda, aquisição e utilização final de bens, tecnologia e serviços;
- A transferência de certos tipos de informações técnicas via internet, faxe ou através de sessões de formação conduzidas por um instrutor;
- Descarregamentos dentro do mesmo país ou transferências eletrónicas de certos tipos de software de um país para outro, ou o transporte pessoal de computadores portáteis ou dispositivos UBS para armazenamento de dados;

- Importação e exportação de bens, tecnologia e serviços;
- Transações financeiras através das fronteiras nacionais;
- Ações que facilitam uma transação querem por meio de financiamento, corretagem ou referência de negócio;
- Negócios em qualquer propriedade em que um país sancionado ou os seus cidadãos tenham interesse direto ou indireto, ou;
- Negócio com qualquer entidade ou indivíduo designado como parte sancionada.

Sendo a exportação é uma expedição física de um artigo que deixa fisicamente o território nacional do país expedidor. É transmissão intangível de artigos do País expedidor para um País recetor - a transmissão inclui a revelação oral, escrita, eletrónica ou visual e pode ser transportada de diversas maneiras (artigos enviados por correio normal ou transportados por via avião na bagagem de mão; por via fax, software, correio eletrónico, conversa eletrónica, durante uma apresentação ou formação.

Na exportação precisa-se saber determinadas informações sobre o produto a exportar (procura obter do fabricante do artigo informações sobre o número de classificação do controlo `a exportação, a identidade do País de origem do artigo, se foi produzido ou fabricado, a finalidade do artigo, implicações físicas, licenças requeridas, existência de sanções, etc.

A outra vertente atualmente aplicável nas transações comerciais no mercado global é a *exportação presuntiva*, ou “*Deemed Export*”²¹. Ao abrigo da lei dos EUA, há *deemed export* quando um *software* ou uma tecnologia controlada originária dos EUA é divulgada a um cidadão de nacionalidade estrangeira em território dos EUA. Mesmo que o artigo nunca chegou de sair dos EUA, a “divulgação” constitui uma “exportação” desse artigo para o País de origem do cidadão estrangeiro. E haverá *deemed re-export*, ou *reexportação*

²¹ *Deemed Export* é uma regra exclusiva das leis de exportação dos Estados Unidos da América e do Reino Unido.

presuntiva, quando um software ou uma tecnologia controlada²² de origem nos EUA é divulgada fora dos EUA.

Ao lado destas regras, observámos as “leis de cifragem de dados e viagens internacionais”. É importante saber que quando se viaja com um Computador Portátil, Caneta de Memória, UBS ou Telemóvel Blackberry concedidos por uma empresa de um país sob estas regras, contendo dados confidenciais dessa empresa, constitui uma “exportação e ”importação” desses artigos, pelo que deve respeitar as leis de cifragem de dados em vigor no País de exportação e no País de importação ou destino. As leis de cifragem de dados aplicam-se `a entrada e saída de todos os tipos de artigos.

Apesar desses requisitos importantíssimos reserva-se também o pendor evidente dos países detentores de tecnologias avançadas e capacidades financeiras que na fase de negociações desempenham um papel preponderante para influenciar os resultados negociais que, a bom rigor, determinam a natureza ou tipo do contrato a assinar.

2.4 Regime Jurídico do Contrato *Master*

Como em qualquer contrato internacional, o regime de contrato internacional *master* confere as partes a autonomia da vontade e a livre escolha da norma aplicável ao exercício dos seus negócios, cabendo observar a ordem pública e as normas imperativas no exercício desse direito.

A questão é saber em que medida os Estados detentores de hidrocarbonetos aceitam as imposições do regime contrato internacional *master* no setor petrolífero a nível do mercado global, tendo por base os conceitos do direito do comércio internacional e civil.

Este tipo de contrato requer a aplicação adicional de outros instrumentos que estejam em conformidade com o contrato e com as leis locais, ou seja, as leis do país da execução do negócio ou transação comercial em questão. A língua predominante neste tipo de contrato também constitui uma questão diferenciada dependendo de país em país onde se opera. Todos estes elementos são incorporados através de uma “adenda específica”,

²² A tecnologia controlada é um conjunto de informações específicas necessárias para a produção, utilização

conforme aludido anteriormente. Excepcionalmente, não requer modificações ao contrato internacional *master* quando usado na Tailândia e Venezuela, bastando a inclusão de uma ordem de serviços ou de compra. De igual modo, não precisam de adenda específica para usar o contrato internacional *master* os países como Bangladeche, Cazaquistão, Curdistão, Lituânia, Malásia e Nova Zelândia.

O contrato internacional *master* permite a sua utilização simultânea para vários negócios com diversas partes contratuais incluindo àquelas que nem sem quer fizeram parte na negociação e assinatura do contrato principal.

A utilização do contrato internacional *master* requer o enquadramento do ordenamento jurídico dos países onde se aplica o contrato quanto às normas imperativas, nomeadamente, as normas tributárias, bancárias, migratórias, conteúdo local, importação e exportação, etc.

Este contrato obedece um regime jurídico complexo tendo em consideração todas as prerrogativas no foro das normas internas do Estado em causa bem como do país da empresa internacional signatário do contrato, as normas do direito do comércio internacional, o regulamento interno da empresa-mãe que assinou o contrato e outras ligadas aos acordos existentes entre as partes em negociação. Por ser um contrato principal às outras transações subsequentes, o contrato internacional *master* requer a existência de “*country-specific exhibit*”, ou seja, um “anexo específico do país” em causa. Neste anexo, incorpora-se as alterações necessárias para adequar as cláusulas do contrato principal ao anexo tendo em conta as normas imperativas do Estado em causa. Normalmente, são revistas as normas relativas à importação e exportação, impostos, seguros, moeda da transação e forma de pagamento e o conteúdo local. Este último refere-se à aquisição ou utilização de produtos localmente nos termos de proteção da indústria local e, a utilização da força de trabalho local em detrimento da força de trabalho estrangeira “expatriados”. Não obstante as alterações anteriores, podem ser feitas outras que se julgar convenientes pelas partes no momento das negociações sobre um novo contrato consubstanciado em ordem de serviço ou ordem de compra. A outra particularidade reside no fato do novo

ou desenvolvimento de um produto.

contrato, ordem de serviço ou ordem de compra seguir o seu curso normal após o término do contrato internacional *master* referenciado como contrato principal, visto cada novo contrato, ordem de serviço ou ordem de compra ser um contrato separado.

CAPÍTULO III

A APLICAÇÃO DO CONTRATO INTERNACIONAL *MASTER*

3.1 Contratação e Âmbito de Aplicação do Contrato *Master* Companhias

A contratação e aplicação deste tipo de contrato requerem o seguimento de determinados procedimentos nos quais impõe a fixação da referência do contrato internacional *master* em questão para cada emissão de uma ordem de serviço ou compra. Por outro lado, é feita a revisão dos termos de pagamentos, taxas, duração, preços e natureza de serviço de cada ordem de serviço ou compra em virtude cada uma dessas transações implicar um contrato separado, embora emergido de um contrato já existente com os respectivos termos e condições “T&C”. Na verdade, esses “T&C” constituem a razão da sua utilização – isso faz que se evite haver várias sessões de negociações sempre que necessitar celebrar ou iniciar um novo negócio com empresas ou instituições novas ou mesmo as já vinculadas em contratos em períodos anteriores. Basta confirmar, a partir de dados internos, a existência de um contrato de natureza semelhante em qualquer parte de mundo no qual haja acordos prévios entre as empresas-mães. Esse contrato deve estar em vigor e de natureza semelhante quanto às especificações técnicas. A natureza dos serviços varia de acordo com as operações de produção, transformação, fabricação, manufatura, transformação, transporte, importação e exportação, prestação de serviços, construção de obras públicas, consultoria, auditoria, gestão técnica-especializada, etc. Este exercício reconduz a criação de unidades estratégicas dessas empresas-mães que servem de suporte básico para o lançamento de novas oportunidades de negócios a nível do mercado global.

A aplicação do contrato internacional *master* é evidente nas transações correntes no mercado petrolífero quer seja interno, regional ou internacional. A sua incidência surge na medida em que atualmente se usa este tipo de contrato numa multiplicidade de atos contratuais em muitos países produtores e exportadores de petróleo, assim como àqueles que assistem ou servem de suporte às mesmas atividades e não só, dadas as vantagens do

seu uso global a empresa-mãe e suas afilhadas em qualquer ponto do mercado quando aplicável.

Este contrato internacional *master* permite o exercício de muitos negócios com muitas contrapartes utilizando o mesmo contrato-modelo com as adaptações requeridas quanto à natureza do negócio quer seja serviços, compra ou ainda empreitada de mão-de-obra. As contratantes cingem no controlo de qualidade do produto ou do equipamento que satisfaz os requisitos exigidos para cada tipo de trabalho, objeto do contrato. Para a execução do contrato, as partes preferem, nalguns casos, incluir a cláusula de uma reparação mútua²³ de danos; esta cláusula obriga as partes indemnizar ou reparar todos os danos ocorridos durante a execução do contrato, independentemente de quem causa o dano ou ato sujeito a indemnização, quer seja causado por um trabalhador da contratante ou contratada, ou ainda, provir de uma subcontratada ou filial de qualquer deles que esteja ligado ao contrato. Esta posição não é bem acolhida pelas empresas contratantes.

Ao contrário do referido anteriormente, é notório as contratantes incluírem as cláusulas de reclamação, responsabilidades e garantias de indemnização, para não só prevenir os conflituais possíveis no decurso da execução do contrato, como também prever a respetiva resolução. Por regra, estas cláusulas protegem a parte contratante de todas as perdas, custos, danos e responsabilidades relativas à integridade física ou bens de qualquer pessoa, em situações em que esse dano ou perda seja causado pela contratada nos termos do contrato. A contratada deve eximir os indemnizados²⁴ das reclamações contra si deduzidas por esse dano ou perda, e comprometer-se a indemnizar os lesados ou indemnizados por esse dano ou perda e pelas reclamações deduzidas contra os indemnizados por outras pessoas devido a esse dano ou perda. A indemnização inclui, sempre que possível, a reparação da lesão ou morte de quaisquer pessoas, salvamento, diagnóstico, tratamento ou evacuação médica de pessoal quer seja do grupo da contratante ou contratada; reparação ou substituição dos bens danificados ou perdidos, quaisquer custos de defesa e honorários de advogados em que os indemnizados tenham incorrido e, bem assim como quaisquer

²³ A reparação mútua nesse tipo de contrato é denominada por “knock-for-knock”.

²⁴ Consideram-se indemnizados, os filiais, subcontratadas, fornecedores, vendedores, consultores, etc.

pagamentos pelos quais a contratada venha a indenizar nos termos previstos no contrato. Entretanto, a responsabilidade da contratada será determinada proporcionalmente na medida em que a negligência ou culpa do indenizado tenha contribuído para o dano ou perda. Ainda sim, a contratada compromete-se integralmente a salvaguardar, proteger, indenizar e isentar de responsabilidade e a defender os indenizados pela alegada ou efetiva violação ou, ainda, pela contribuição para a violação de qualquer patente, ou pela violação de qualquer direito de autor ou marca, ou pela apropriação indevida de qualquer segredo comercial emergente dos serviços prestados pela contratada ao abrigo do contrato. Nos casos permitidos por Leis Aplicáveis, a contratada compromete-se também a indenizar os indenizados contra a imposição de multas, coimas, ordens de restituição ou penalidades nos casos em que o fato que tiver dado origem a essa imposição for emergente do contrato assinado entre as partes. No leque das indenizações, inclui ainda a reparação de danos causados pelas reclamações emergentes do contrato relativo à qualquer inexatidão das declarações proferidas com respeito à execução do contrato ou a violação de normas de FCPA²⁵, ou ainda, a violação das Leis Aplicáveis por qualquer membro do grupo da contratada, nomeadamente, àqueles que resultam do não-pagamento de quaisquer encargos de importação & exportação ou ainda resulte na não-obtenção de quaisquer permissões, licenças, autorizações ou desembaraços aduaneiros necessárias.

A Contratada compromete-se a defender e indenizar cada membro de cada Grupo da Contratada Exonerada por Reclamações com respeito a quaisquer Reclamações por lesão ou morte de quaisquer trabalhadores ou pessoal de um membro do Grupo da Contratada nos casos em que a lesão ou morte seja emergente do presente Contrato ou do contrato da Contratada Exonerada. A Contratada deverá manter todos os seguros exigidos pela Lei Aplicável no decorrer do prazo ou da conclusão do contrato.

²⁵ Normas de anticorrupção e influência indevida. Estas normas ocorrem, na maior parte das vezes, em subornar Agentes de Estados mediante pagamento de valores ou entrega de um bem pecuniariamente valioso, ou obter vantagens por via de tráfico de influência, com objetivo de tirar proveito nos negócios a celebrar naquele Estado.

3.2 Prestação de Serviços

Este tipo de contrato serve para todas as necessidades do negócio pretendido nessas transações, pois vai desde prestação de serviços, exploração, prospeção, perfuração, produção, manufaturação, fabrico, licenciamento, formação, treinamento, reciclagem, fornecimento, transporte, etc. São prestadores de serviços²⁶ àqueles que estando ao serviço de outra empresa serve de suporte às suas operações dentro dos níveis e limites contratuais. Cada natureza de trabalho condiciona o nível de envolvimento das empresas prestadoras de serviços. A prestação de serviço pode ser enquadrada em dois grandes grupos sendo (a) empreitada de construção de obras públicas, (b) estiva, (c) transporte terrestre, marítimo ou aéreo de pessoal, mercadorias e equipamentos; inclui a importação & exportação de mercadorias e equipamento, (d) licenças e (e) tecnologias especificadas no tráfego comercial pretendido. A par disso, falamos também da (f) prestação do serviço profissional que pode incluir a formação, instrução, treinamento, reciclagem, *workshops*, etc. A seguir cuidaremos de apontar uma das especificidades mais relevantes deste contrato que envolve a utilização de *software & hardware*, manutenção, assistência técnica e reparação.

3.2.1 Assistência Técnica, Manutenção e Reparação

A assistência técnica, manutenção e reparação fazem parte das especificidades deste contrato internacional *master* dada a sua complexidade e âmbito de aplicação que envolve uma multiplicidade de pessoas ou entidades bem como uma variadíssima parte de territórios que podem entrar em conexão com o mesmo contrato. Como este tipo de contrato envolve tecnologias especializadas e, na maior parte das vezes, tecnologia classificada²⁷, requer compromisso adicional das partes de instalar assim como cuidar da

²⁶ Segundo registo de Outubro de 2013, «existem em Angola cerca de três mil empresas angolanas a fornecer serviços ao setor petrolífero, nos setores secundário e terciário, atividades até há poucos anos asseguradas apenas por estrangeiras». In <http://observador.pt/2014/10/13/cerca-de-tres-mil-empresas-angolanas-fornecedoras-setor-petrolifero-nacional>, disponível em 13.10.2014.

²⁷ Tecnologia classificada: tecnologia considerada protegida e só pode ser transacionada mediante uma aprovação da entidade competente para tal ato. A transferência dessas tecnologias pode ocorrer numa simples sessão de aula ou seminário numa sala de conferência onde os participantes sejam de várias nacionalidades ou origens. Se a transmissão da tecnologia for indicada para determinados sujeitos, então só esses têm direito a aquisição de tal tecnologia, porém, se for dada a um estranho pode-se considerar uma transferência de tecnologia classificada para uma pessoa não autorizada e, pode incorrer na violação das normas de uma tecnologia classificada.

assistência técnica, manutenção e reparação do equipamento ao longo da vida do contrato. Esta necessidade pode ainda forçar outro requisito relativa à mão-de-obra qualificada requerida²⁸. Outrossim, o desenvolvimento das atividades no setor petrolífero requer uma tecnologia avançada que inclui *software & hardware* específicas. A utilização de *software & hardware* implica aquisição de licenças apropriadas ou celebração de contratos de suporte tecnológico que, tanto no primeiro como no segundo, envolve princípios de utilização especificada e proteção de dados confidenciais contra terceiros. A utilização dos dados de *software & hardware* dentro do mesmo país ou transferências eletrónicas desses dados de um país para outro, ou o transporte pessoal de computadores portáteis ou dispositivos UBS para armazenamento de dados devem estar conformes as regras de licenciamento devido senão pode incorrer a sanções económicas graves, incluindo sanções penais. Por esta razão, a execução desse tipo de contrato requer um tratamento especializado para a correta transação. Este conjunto de requisitos encontra a sua facilidade na execução de um contrato internacional *master*.

3.3 Ordem de Serviço e Ordem de Compra

É comum observar a par dos contratos internacionais *master* outros contratos separados, ou seja, as ordens de serviços ou ordens de compras com as datas de início e de término diferentes do contrato principal, assim como o objeto pretendido e a respetiva adenda. Isto porque o uso de um contrato internacional *master* requer sempre uma adenda específica que incorpora as normas imperativas locais.

Como já referido, o contrato internacional *master* pode ser usado nas diversas transações e em múltiplas localidades, desde que a natureza do serviço negociado seja compatível ao propósito de criar um novo contrato separado, a partir deste podendo ser uma ordem de serviço ou ordem de compra. Para tal, é necessário que o contrato internacional *master* seja referenciado nas diversas ordens de serviço ou compra. Esta transação ocorre através de revisão parcial das cláusulas preexistentes no contrato internacional *master* pelas

²⁸ O uso de mão-de-obra especializada requerida não constitui problema se for local, mas quando localmente não se obtém tal força de trabalho implica rever as normas de admissão de trabalhadores, bens e serviços no setor petrolífero no País em referência – para caso de Angola, o Decreto 48/06, de 01 de setembro de 2006, dita as regras sobre a contratação de bens e serviços no setor petrolífero angolano.

partes signatárias. A aplicação de uma ordem de serviço ou de compra com o recurso ao contrato internacional *master* possibilita a redução de custos associados a tramitação das negociações, desperdício do tempo como também evita um novo processo de aprovações que podem levar muito tempo para a sua conclusão. Depois de concluir uma ordem de serviço ou ordem de compra estes tornam-se um contrato separado com os seus termos e condições “T&Cs” validados mas intrinsecamente ligados ao contrato principal. Nestes T&Cs” configuram as datas de início e término de cada contrato - ordem de serviço ou ordem de compra. Cada um destes contratos separados comporta o seu escopo de serviço onde inclui para além da duração do contrato, a natureza da ordem de serviço ou ordem de compra, o respetivo preço, forma de pagamento, natureza e local do trabalho. Outras cláusulas adicionais podem ter lugar incluindo a renegociação de outras já existentes no contrato principal.

CAPITULO IV

A LEGISLAÇÃO E AS ATIVIDADES PETROLÍFERAS

NO CONTEXTO DA APLICAÇÃO DO CONTRATO

4.1 O Contrato no Âmbito do Mercado do Setor Petrolífero Angolano

Este capítulo apresenta-nos algumas considerações sobre o exercício de atividades petrolíferas no mercado angolano²⁹, assim como a sua regulação.

A Lei das Atividades Petrolíferas, manteve o princípio fundamental da propriedade estatal dos recursos petrolíferos consagrado na Constituição. Do mesmo modo, manteve o regime da concessionária exclusiva e da obrigatoriedade associativa no âmbito das concessões petrolíferas.

O princípio da exclusividade da Concessionaria Nacional está consagrado no artigo 4º n.º 1 e prevê que a Concessionaria Nacional é a Sonangol enquanto detentora de direitos mineiros. Com a entrada em vigor do regulamento sobre as operações petrolíferas, a lei das atividades petrolíferas atinge a sua plenitude quanto à sua implementação e torna um exercício mais dinâmico e claro para os operadores do ramo dessas atividades tão importante para o desenvolvimento do país.

Havendo necessidade de regulamentar as atividades petrolíferas, que compreendem as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção, foi aprovado o regulamento³⁰ para o efeito, veio estabelecer as normas e procedimentos que visam assegurar o rigor e objetividade da realização das atividades petrolíferas executadas quer em terra, quer no mar, em conformidade com os princípios e normas fundamentais consagrados na Lei das Atividades Petrolíferas.

²⁹ Lei n.º 10/04, de 12 de novembro - Lei das Atividades Petrolíferas.

³⁰ Decreto 1/09, de 27 de janeiro - Regulamento das Atividades Petrolíferas

Os direitos mineiros são atribuídos à Concessionária Nacional nos termos do artigo 44º da mesma lei, prevendo assim a atribuição da concessão³¹ e a qualidade de associada da Concessionária Nacional.

O artigo 44º prevê duas situações:

- a) No caso de a Concessionária Nacional não se pretender associar a qualquer entidade para executar as operações petrolíferas numa determinada área³², o Governo pode atribuir à Concessionária, a seu pedido, a concessão *direta* mediante a publicação em Diário da República do Decreto de concessão respetivo, conforme prescreve o n.º 1 do referido artigo 44º. Neste caso, a concessão considera-se atribuída a partir do momento da entrada em vigor do Decreto de Concessão³³.

Nos mesmos moldes é concedida a concessão à Concessionária Nacional se pretender associar a terceiras entidades para explorar em conjunto operações petrolíferas numa determinada área, mas tendo em atenção os períodos de concessão definidos na respetiva licença e no decreto de concessão, nos termos de n.º 2 do art. 44, conjugado com o artigo 12 números 1 e 7. A Concessionária Nacional pode associar-se com entidades nacionais e estrangeiras, desde que estas comprovem que têm capacidade técnica, financeira e idoneidade. A associação poderá revestir a forma de sociedade comercial, contrato de consórcio e contrato de partilha de produção, sendo que os mesmos deverão ser previamente autorizados pelo Governo de acordo com o art. 12º n.ºs 1 e 2. A lei permite também que a concessionária nacional, no âmbito do desempenho e exercício das suas operações petrolíferas, realize contratos de serviço com risco. A atribuição da concessão acontece no momento da assinatura do respetivo contrato, de acordo com o art. 12º n.º 7 al. a) da Lei das Atividades Petrolíferas.

³¹ O Decreto 1/09 de 27 de janeiro, no seu art. 3º n.º 1 al. j), define concessão como sendo o “ato do Governo através do qual se atribui direitos mineiros.”

³² *Área de Concessão* entende-se como sendo a área em que a concessionária nacional e as suas associadas são autorizadas a executar operações petrolíferas. Esta área pode ser composta de um ou mais blocos ou partes de blocos, devendo as dimensões ser determinadas no diploma de concessão. O art. 11º da Lei das atividades petrolíferas estabelece que é competência do ministro dos petróleos definir as áreas das concessões após autorização do Governo.

³³ Cfr. Ar. 12º n.º 7 al. b) da Lei das Atividades Petrolíferas.

- b) Para que se verifique as duas situações acima mencionadas é necessário que a Concessionaria Nacional solicite ao Ministério dos Petróleos uma autorização com vista a abertura de concurso público no qual se define as entidades que em conjunto poderão associar-se com a Concessionária Nacional. O pedido de autorização deverá ser acompanhado das propostas dos termos de referência.

Outro princípio previsto nesta lei é o princípio da intransmissibilidade de direitos mineiros, conforme refere o art. 5º, estipulando que é vedada à Concessionaria Nacional a alienação total ou parcial dos direitos mineiros, tornando-se nulos e ineficazes quaisquer tipos de atos que sejam praticados em contrário. As operações petrolíferas só podem ser exercidas através de licença de prospeção ou de uma concessão petrolífera nos termos do art. 6º. Compete ao Ministério dos Petróleos a emissão da licença de prospeção, sendo que a atribuição da concessão para o exercício de direitos mineiros é da competência do Governo tal como prevê os números 1 e 2 do artigo 8º.

Em caso de uma descoberta comercial³⁴, as operações petrolíferas são conduzidas por um operador³⁵ que é indicado sob proposta pela Concessionaria Nacional e o mesmo vai executar numa determinada concessão petrolífera as atividades petrolíferas. O operador é indicado sob proposta da Concessionária Nacional no Decreto de Concessão e deve o mesmo ter idoneidade, capacidade técnica e financeira reconhecida. O operador fica sujeito ao cumprimento estrito das disposições contidas no Decreto de Concessão, bem como a observância da legislação em vigor, tal como prevê o art. 19º, n.º 2 da Lei das Atividades Petrolíferas. Em caso de mudança de operador, a sua modificação está sujeita à prévia autorização do Ministério dos Petróleos, sempre sob proposta da Concessionária Nacional. O art. 2º n.º 12 da lei 10/04, estipula que as operações petrolíferas compreendem as atividades de prospeção, pesquisa, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo realizadas ao abrigo da presente lei.

³⁴ *Descoberta comercial* é a descoberta de um jazigo de petróleo que se considere capaz de justificar o desenvolvimento.

³⁵ *Operador* é a entidade indicada pelos outros parceiros para executar as operações petrolíferas numa determinada concessão petrolífera.

A luz do Regulamento das Atividades Petrolíferas, veremos que o art. 15º n.º 1 prevê a obrigatoriedade da elaboração de um programa de trabalho que consiste no levantamento sísmico e na perfuração de um determinado número de poços de pesquisa e de avaliação, devendo este programa ser executado respeitando as boas normas da técnica e de harmonia com a prática da indústria petrolífera³⁶. O programa de trabalho obrigatório poderá ser alterado a pedido do operador, mediante autorização do Ministério dos Petróleos, depois de ouvida a Concessionária Nacional. O seu conteúdo e os seus prazos para o cumprimento da obrigação de trabalho são fixados no contrato³⁷. Nesse contrato figuraram diversas fases peculiares: a *prospecção*, sendo a *primeira* compreende os estudos geológicos e geográficos com vista abster a possível descoberta de petróleo ou gás, ou ainda os dois em simultâneo, ou infortuna mente a descoberta de um poço seco³⁸. Esta fase engloba uma atividade de elevados custos porém, não garante afirmativamente a descoberta comercial. Os riscos são bastante elevados, uma vez que existe um elevado grau de incerteza. A *segunda* é a *fase de pesquisa* que engloba “as atividades de prospecção, perfuração e testes de poços conducentes à descoberta de jazigos de petróleo” - art. 2º, n.º 14. Após o termo da fase de pesquisa e dentro do prazo de 6 meses, a Concessionária Nacional deverá submeter ao Ministério do Petróleos todos os dados, relatórios e resultados das atividades desenvolvidas naquele jazigo³⁹. O Ministério dos Petróleos, no âmbito das suas faculdades poderá solicitar trabalhos suplementares relativamente aos dados, relatórios e resultados das atividades desenvolvidas naquele jazigo, sendo que o operador deverá através da Concessionária Nacional, submeter ao Ministério de Tutela relatórios diários de geologia e de perfuração do poço. O Regulamento das Atividades Petrolíferas nos termos do art. 18 n.º 4 prevê a apresentação de um relatório final dentro de 60 dias após a conclusão da perfuração do poço por parte do operador através da Concessionária Nacional. Caso seja declarada descoberta comercial, passa-se para a *terceira*, que é a *fase de avaliação*, onde tem início após a descoberta de petróleo e/ou gás. O art. 60º n.º 1 da Lei das Atividades Petrolíferas estabelece que, em caso de se verificar a existência de um poço comercial, a Concessionária

³⁶ Cfr. art. 30º n.º 1 al. b) da Lei das Atividades Petrolíferas.

³⁷ Cfr. art. 15º nos. 2 e 3 do Regulamento das Atividades Petrolíferas.

³⁸ Descoberta de um poço vazio ou com conteúdo sem utilidade comercial.

³⁹ Cfr. art. 18º n.º 1 do Regulamento das Atividades Petrolíferas conjugado com o art. 59º n.º 4 da Lei das Atividades Petrolíferas.

Nacional deverá proceder a avaliação do jazigo. É elaborado um programa de avaliação detalhado do campo petrolífero, a fim de se determinar o tamanho e forma do campo; o grau de flutuação do campo (fluxo) e qual o método mais eficaz para se proceder a produção. Este programa de avaliação deve incluir para além dos levantamentos sísmicos e perfuração de poços, todos os dados sobre a área a ser prospectada e pesquisada, o cronograma das atividades, os métodos utilizados para pesquisa e prospeção, bem como os equipamentos a serem utilizados, a forma de como os resultados estarão disponíveis, o estado de avaliação de impacto ambiental, os objetivos da estratégia de avaliação, o contexto geológico do qual se insere a descoberta, os programas de levantamento geofísicos, o número e tipo de poços a serem perfurados e a previsão dos investimentos necessários⁴⁰. O grande propósito desta fase é reduzir os graus de incerteza e elaborar dados para um estudo de viabilidade que confere as partes a confiança e a expectativa de concluir um contrato.

Relativamente aos custos, podemos mesmo afirmar que existe um grande dispêndio monetário em projeções sísmicas, perfuração e processamento de informação. No que concerne aos riscos, somos de afirmar que existe ainda um elevado grau de incerteza, a probabilidade de se encontrar um poço seco continua a existir. Daqui podemos tirar uma variedade de resultados, levando ao abandono da prospeção - *em caso de se encontrar uma reserva económica mínima* - ou a uma futura avaliação ou desenvolvimento. Esta fase de avaliação vem prevista no n.º 4 do art. 2, e trata-se da atividade que é realizada após a descoberta de um jazigo de petróleo com vista a definir os parâmetros do reservatório, de forma a determinar a comercialidade do mesmo, incluindo, nomeadamente:

- a) A perfuração de poços de avaliação e a realização de testes de profundidade;
- b) A recolha de amostras geológicas especiais e de fluidos de reservatório;
- c) A realização de estudos, aquisições suplementares de dados geofísicos, outros e respetivo processamento.

⁴⁰ Cfr. art. 17º n.º 1 e 2 do Regulamento das Atividades Petrolíferas.

Concluída a fase de avaliação, a Concessionária Nacional deverá apresentar ao Ministério dos Petróleos um relatório detalhado que deverá conter todos os aspetos técnicos e comercial sobre o jazigo. A *quarta*, a *fase de desenvolvimento*, tem como base o desenvolvimento de um plano de um campo petrolífero e pode ser formulado contendo:

- a) Os objetivos do desenvolvimento;
- b) Os dados de engenharia de petróleo;
- c) A descrição de facilidades de engenharia;
- d) Os princípios de operação e manutenção;
- e) As estimativas de custos e de mão-de-obra;
- f) A planificação do projeto;
- g) A previsão de orçamento.

Depois de aprovado o plano de desenvolvimento do campo, a atividade de desenvolvimento começa com um plano detalhado de facilidades, associado com a procura de material de construção, a fabricação de estruturas e a sua instalação e a elaboração de toda a planta e equipamento. O art. 2º n.º 9, consagra a fase de desenvolvimento ligada com as atividades realizadas após a descoberta comercial, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Estudos e levantamentos geológicos, geofísicos e de reservatórios;
- b) Perfuração de poços de produção e injeção;
- c) Projeto, construção, instalação, ligação, verificação inicial do equipamento, condutas, sistemas, instalações, maquinaria e as atividades necessárias para produzir e operar os referidos poços, para tomar, recolher, tratar, manipular, armazenar, reencetar, transportar e entregar petróleo e para empreender a repressurização, reciclagem e outros projetos de recuperação secundária ou terciária.

Mais importante que a descoberta comercial, é necessário que a Concessionária Nacional, no âmbito das suas atividades de prospeção, pesquisa e avaliação, considere que

existe um jazigo de petróleo passível de ser explorado. O prazo para proferir a declaração de descoberta comercial deve constar do respectivo contrato⁴¹. A descoberta comercial deve ser comunicada ao Ministério do Petróleos, dando-se assim o início da atividade de produção⁴². A declaração de descoberta comercial deverá apenas ser subscrita pelas suas associadas ou pela entidade contratada, no caso de a Concessionária Nacional se encontrar associada a terceiros através de um contrato de partilha de produção ou executar as operações petrolíferas através de um contrato de serviços com risco respetivamente.

Cabe a Concessionária Nacional proceder a demarcação preliminar do jazigo, bem como a elaborar o plano geral de desenvolvimento e produção, logo após a declaração de uma descoberta comercial, tal como dispõe o art. 62º n.º 4 conjugado com o art. 63º da Lei 10/04. O plano geral de desenvolvimento e produção deverá ser submetido pela Concessionária Nacional ao Ministério do Petróleos e deve conter todos os elementos descritos no art. 22º do regulamento, dentro dos prazos previstos no art. 63º n.º 1 alíneas a), b) e c) da lei 10/04. Após a receção do plano geral de desenvolvimento, o Ministério dos Petróleos deve dentro do prazo de 90 dias proceder à sua apreciação e decisão⁴³. O plano de desenvolvimento e produção pode ser alterado a todo tempo, mediante pedido expresse e devidamente fundamentado da Concessionaria Nacional, após consulta às suas associadas, devendo o seu pedido ser submetido ao Ministério dos Petróleos, que deverá dentro do prazo de 90 dias proceder a sua apreciação e decisão. A *quinta*, a *fase de produção* tem início com a primeira extração petrolífera e nesta fase define-se o perfil de produção, estabelecendo assim o período de construção, de planalto e o período de declínio. Nesta fase, a operadora tem custos relacionados com o arrendamento de instalações de produção, custos operacionais e relacionados com o desenvolvimento da atividade em terra. Alguns dos riscos inerentes a esta fase, são os relacionados com o reservatório, uma vez que, pode dar-se o caso de o modelo do reservatório ser incorreto, de descobrir-se reservas baixas, o caso de perda acelerada de pressão no reservatório, baixos índices de flutuação e rápido declínio, produção de água ou redução do fator de descoberta de petróleo. A fase de produção legalmente consagrada no art. 2º n.º 18 da lei 10/04 dispõe que esta compreende o

⁴¹ Cfr. art. 62º n.º 1 e 2 da Lei das Atividades Petrolíferas.

⁴² Cfr. art. 62º n.º 5 da Lei das Atividades Petrolíferas.

conjunto de atividades que visam a extração de petróleo, nomeadamente o funcionamento, assistência, manutenção e reparação de poços completados, bem como do equipamento, condutas, sistemas, instalações e estaleiros concluídos durante o desenvolvimento, incluindo todas as atividades relacionadas com a planificação, programação, controlo, medição, ensaios e escoamento, recolha, tratamento, armazenagem e expedição de petróleo, a partir dos reservatórios subterrâneos de petróleo, para os locais designados de exportação ou de levantamento e ainda operações de abandono das instalações e dos jazigos petrolíferos e atividades conexas. O plano anual de produção deve incluir para além das previsões de produção de petróleo e/ou gás natural, a previsão de queima e perda de gás natural, a previsão de injeção de fluidos especiais nos jazigos com a finalidade de recuperação melhorada, a previsão de produção de resíduos sólidos e respetiva gestão e informações complementares⁴⁴. O artigo 70º da lei 10/04 prevê que os planos anuais de produção devem ser elaborados pela Concessionária Nacional e as suas associadas, devendo os mesmos serem apresentados pela Concessionária Nacional ao Ministério dos Petróleos para a sua apreciação e decisão⁴⁵ até ao final do mês de Outubro de cada ano. Durante o desenvolvimento das atividades petrolíferas pode ocorrer que se encontre outros recursos diferentes daqueles consignados na licença. A Concessionária Nacional tem a obrigação legal de comunicar ao Ministério dos Petróleos a existência de jazidas de outros recursos minerais, incluindo água doce e sais, nos termos do art. 59º, n.º 3 da lei 10/04. Relativamente aos aspetos técnicos das operações petrolíferas, esta atividade é desenvolvida através de sondas em poços, plataformas, regnês, onde o know-how da operadora é determinante para que a operação seja efetuada com muita segurança, rumo ao sucesso. Dentre as atividades desenvolvidas pela operadora, não podemos esquecer-se do processo de armazenamento, transporte, distribuição e venda ou refinação do produto do petróleo bruto. O artigo 72º n.º 1 da lei 10/04 prevê ainda que todos “os projetos relativos à instalação e ao funcionamento de oleodutos, gasodutos e instalações de armazenagem de petróleo elaborados conforme a prática petrolífera internacional, devem observar o disposto

⁴³ Cfr. art. 63º n.º 4 da Lei das Atividades Petrolíferas.

⁴⁴ Cfr. art. 23º n.º 1 do Regulamento das Atividades Petrolíferas

⁴⁵ O prazo para aprovação dos planos de produção é de trinta dias a contar da data da receção, como prevê o artigo 23º n.º 2 do Regulamento das Operações Petrolíferas.

na lei e estão sujeitos à aprovação e ao licenciamento do Ministério de Tutela”⁴⁶. A lei 10/04 prescreve no seu art. 24º a proteção ambiental estando as licenciadas, a Concessionária Nacional e as suas associadas obrigadas no exercício das suas atividades a tomar todas as precauções necessárias para a proteção ambiental, garantindo assim a preservação do meio ambiente, a saúde das pessoas, a fauna, a flora, etc. A lei exige que se apresente planos, estudos de avaliação e auditorias de impacto ambiental, bem como planos de recuperação paisagística e estruturas com vista a proteção do meio ambiente.

As licenciadas, a Concessionária Nacional e as suas associadas são obrigadas a reparar os danos que causarem a terceiros no exercício das suas atividades petrolíferas, exceto, se provarem que agiram sem culpa de acordo com o art. 25º. A Concessionária Nacional deve proceder diariamente à medição e ao registo de todo o petróleo extraído e recuperado, devendo informar ao Ministério de tutela dos volumes produzidos por cada área de desenvolvimento nos termos do art. 71º desta lei 10/04. Podemos também incluir mais duas importantes fases nomeadamente a fase de fiscalização e de abandono. A fase de *fiscalização* das operações petrolíferas compete ao Ministério dos Petróleos devendo este fiscalizar toda a atividade desenvolvida pelas licenciadas, pela Concessionária Nacional e pelas associadas nos termos do art. 76º. A fiscalização das operações petrolíferas compreende as ações previstas no n.º 1 do artigo 53º do regulamento. A entidade fiscalizadora suportará com os custos inerentes aos atos de fiscalização. Para efeitos de fiscalização, as licenciadas, a Concessionária Nacional e as suas associadas deverão remeter ao Ministério dos Petróleos todas as informações e relatórios de atividade, cujo objeto e periodicidade constem da licença de prospeção ou do decreto de concessão⁴⁷. Conforme mencionado, temos a referir ainda que tanto o Ministério de Tutela bem como as pessoas ou entidades envolvidas nestas atividades devem manter sigilo de todos os dados ou elementos de informação de natureza técnica e económica fornecida, de acordo com o art. 77º, que consagra o dever de confidencialidade. Na fase de abandono se faz o levantamento das instalações que normalmente ocorre depois de o campo ter atingido o fim da sua vida económica. Nesta fase, o operador prepara-se para retirar ou remover as suas

⁴⁶ O art. 56º do Regulamento das Atividades Petrolíferas estabelece que as regras e os procedimentos para o transporte de petróleo e gás natural são definidos em diploma próprio.

instalações de produção, condutas (oleodutos e gasodutos), abandonar os poços, equipamento e preocupa-se também com a recuperação paisagística da área, assumindo assim custos elevados para este efeito. O operador vai tentar o máximo possível evitar os efeitos que poderão advir e afetar o meio ambiente. O regulamento instituiu no seu artigo 26º que “a decisão sobre o abandono ou continuação das operações petrolíferas de qualquer instalação deve basear-se na avaliação geral dos aspetos técnicos, económicos, ambientais e de segurança, bem como a possibilidade de seu uso para outras atividades na área em questão, tais como pesca, agricultura e indústria.” O Ministério dos Petróleos deverá apreciar e decidir sobre o encerramento definitivo de qualquer poço produtivo⁴⁸. O regulamento estabelece um prazo de 90 dias para o Ministério dos Petróleos apreciar e decidir, a contar da data de apresentação do plano de abandono pela Concessionária Nacional e as suas associadas⁴⁹. O encerramento de um poço produtivo deverá ser feito com base num plano de abandono das operações petrolíferas, que será elaborado pela Concessionária Nacional e pelas suas associadas e aprovado pelo Ministério dos Petróleos. É da competência do Ministério dos Petróleos regulamentar os procedimentos técnicos a seguir para que se prossiga com a atividade de abandono dos poços, devendo a Concessionária Nacional e as suas associadas proceder ao correto abandono do poço ou poços, obrigando-se também a desenvolver outras atividades para o abandono das instalações e outros ativos e a proceder à recuperação paisagística. Dentre os procedimentos enquadra o abandono da área de operações incorrendo o pagamento de taxas devidas, a entrega das instalações, equipamento e outros à Concessionária Nacional.

Angola, como a maior parte dos Estados, aplica o regime dominial⁵⁰ na qual os recursos mineiros são propriedade do Estado. No regime dominial há uma concessionária

⁴⁷ Cfr. art. 76º n.º 2 da Lei 10/04.

⁴⁸ Cfr. art 74º da Lei das Atividades Petrolíferas

⁴⁹ Cfr. art. 27º do Regulamento das Atividades Petrolíferas

⁵⁰ O regime dominial está previsto no artigo 16 da Constituição da República de Angola (CRA) ao expor que a titularidade dos recursos naturais, sólidos, líquidos ou gasosos existentes no solo, subsolo, no mar territorial, na zona económica exclusiva e na plataforma continental sob jurisdição de Angola. Deste modo, exclui o regime de acessão, ou regime de ocupação com predomínio privado. Excepcionalmente o regime de acessão é praticado nos EUA em que quem tiver a posse do solo também tem o domínio dos recursos que houver no subsolo, etc. Existem os seguintes regimes, a saber: regime dominial, regime de acessão e regime misto; a par destes sobrevive um antigo regime a de propriedade realengo (daí resulta o termo *royalty*), que permite a exploração direta ou indireta dos recursos por via de uma concessão a um

que atua em nome do Estado hospedeiro. As sociedades comerciais firmam contratos que, muitas vezes incluem contratos de serviços com riscos com a probabilidade de repartirem os riscos com o Estado, detentor dos recursos, e o investidor. Daí, se não houver descoberta, ambas as partes sofrem as consequências financeiras ocorridas. Mas, há casos em que o risco é assumido por apenas uma das partes do contrato abarcando isoladamente todos os riscos, como às vezes ocorre em Angola. É comum aparecer a cláusula arbitral nos contratos de valor superior a 1 milhão sem, no entanto, esquecer a de estabilidade que evidencia os princípios de previsibilidade, justiça e segurança jurídica na sua esteira global. Na maior parte dos casos, na indústria petrolífera, a mesma companhia produz, distribui, vende, etc. Estes contratos suportam riscos ligados a contabilidade, preço, prazos ou mesmo relativos aos dados geológicos fornecidos para o bloco de exploração. As operações petrolíferas suportam quatro grandes custos⁵¹: a) custos iniciais relativos ao bônus de adjudicação e ao bônus de descoberta, b) custos capitalizados (CAPEX), despesas necessárias para que exista a produção, c) custos operacionais (OPEX), despesas que permitam manter a produção e, finalmente, d) os custos de abandono, sobretudo, ligados à proteção do ambiente.

Quanto aos contratos, Angola adotou em fases diferentes, dois dos três regimes jurídicos de contratos petrolíferos⁵² adotados pela maioria dos países, sendo o sistema de

privado estando este obrigado a pagar royalty. Royalty é um imposto sobre produção; incide sobre valor da produção, não está ligado ao rendimento líquido. Os recursos minerais podem ser nobres (diamantes, petróleo, ouro, etc.), que são vendidos a preços altos, e pobres (burgau, areia branca, etc.), comercializados a preços baixos. Tanto uns e outros carecem de licença para a sua exploração.

⁵¹ Os custos vão desde os direitos exploratórios pagos para ter acesso à área ou aos dados a ela relativos, com direito a iniciar as atividades econômicas atinentes à exploração que, por via de regra, são acompanhados da obrigação de passar tais informações aos governos; aos custos geológicos e geofísicos expendidos para a obtenção de informações detalhadas sobre prospecção geológica – sísmicas, levantamentos fotográficos ou magnéticos, processamento de dados sísmicos, etc.; custos de perfuração “Drilling Costs”, gastos incorridos com o aluguer de equipamentos, sua operação e serviços necessários à perfuração de poços; custos de avaliação relativos à análise da comercialização, estudos, poços de avaliação, etc.; custos de desenvolvimento realmente expressos e associados à construção das infraestruturas necessárias à produção tais como as plataformas, oleodutos ou gasodutos de escoamento, estruturas de processamento de óleo e gás, transporte, acomodação, etc.; custos operacionais ligados à manutenção das infraestruturas em funcionamento permanente, recursos humanos, materiais, etc.; finalmente, os impostos contemplados antes e depois da participação do Governo.

⁵² Os três regimes jurídicos de petróleo no mundo são:

- O sistema da legislação geral é praticado pelos U.S.A., Canada, UE e Angola antes da Lei 13/78, que incluiu as concessões de Cabinda, Congo e Kwanza;
- O sistema dos contratos individualmente negociados, praticado pelo Irão, Iraque, Arábia Saudita;

legislação geral antes da implementação da Lei 13/78, de 26 de agosto, visto que as primeiras concessões foram atribuídas no quadro de dois Decretos: o Decreto nº 41 356, de 4 de dezembro de 1957 (Regulamento dos Direitos de Concessão sobre a Exploração de Petróleos nas Províncias do Ultramar). Este Decreto instituiu, como regra, uma *taxa de 12,5 por cento* sobre a quantidade de petróleo bruto extraída e arrecadada em cada ano civil. O outro, o Decreto nº 41 357, de 4 de dezembro de 1957 (Regulamento do Imposto de Rendimento sobre os Petróleos), vigorou no período colonial, na primeira e segunda república. Entre a concessão e os contratos de partilha de produção (CPP) há diferenças na atribuição de licenças em que na concessão, o Estado espera mais ganhar a partir dos impostos que advêm da produção enquanto nos CPP há partilha do resultado da produção adicionado com o lucro.

Após a independência sucederam-se muitas adjudicações e licenças de pesquisa e exploração seguidas de licenças de produção. Em termos de contratos, conforme dito acima, Angola aplicou o regime de concessão antes da entrada em vigor a Lei 13/78, de 26 de agosto, o que claramente vemos no contrato celebrado para o Bloco 0 em Cabinda, assim como na exploração do bacia do Congo e Kwanza. A Lei 13/78 introduziu inovações na tributação no setor petrolífero angolano ao permitir um regime misto, que consistiu em aplicar em simultâneo o sistema de concessão ou de legislativo geral em relação aos contratos já assinados e o sistema dos contratos individualmente negociados desde 1978 a 2004, embora a partir desse período passasse a primar apenas em contratos individualmente negociados, ou simplesmente, contratos de partilha de produção. Nessa altura, havia muitos dispositivos legais a regular atividade tributária do setor com as devidas obrigações e isenções fiscais.

Entretanto, por razões político-económicas e de organização, o regime dos contratos no setor petrolífero em território angolano teve outra viragem a partir de 2004, na medida em que a Lei 10/04, de 12 de novembro - Lei das Atividades Petrolíferas (LAP) veio a uniformizar todos os aspetos de carácter geral constantes dos Decretos e Decretos-Lei de concessão existentes, ao mesmo tempo que veio a disciplinar a forma de atribuição de

- O sistema misto, pela Índia, Malásia, Nova Zelândia, Tobago e Angola após a Lei 13/78, de 26 de agosto.

licenças, desde a prospeção até a concessão petrolífera e também a definir a forma de aquisição da qualidade de associada da Concessionária a partir de um concurso público⁵³, nos termos dos princípios de conteúdo local⁵⁴. A nova legislação veio tratar de forma mais detalhada algumas matérias constantes da legislação petrolífera angolana vigente, tais como a extinção das concessões, o recurso à arbitragem, a proteção do ambiente, a recuperação paisagística e a inclusão da cláusula de estabilidade nos contratos com relevância dos princípios do equilíbrio contratual e da renegociação.

Nos termos da lei angolana, os direitos mineiros são atribuídos à Sonangol, como Concessionária Nacional, que poderá exercê-los isoladamente ou associar-se a qualquer investidor interessado. A associação pode revestir a forma de sociedade comercial, contrato de consórcio ou contrato de partilha de produção, sendo que os mesmos deverão ser previamente autorizados pelo Governo.

Relativamente ao sistema fiscal aplicado em Angola, podemos observar as licitações e concursos para concessão de licenças, os contratos de partilha de produção e as medidas especiais de tributação, ou seja, aquelas diretamente criadas para o setor petrolífero. O Estado angolano ao adotar o sistema de concursos permitiu ao investidor obter a reflexão da renda económica antecipada assim como receitas numa prestação única para o Estado, tais como o bónus. As vantagens do bónus consistem em refletir uma percepção clara ao investidor e demonstrar um pagamento voluntário, não desincentivando e, ao mesmo tempo, apresentar custo administrativo reduzido. Entretanto, para o investidor existem algumas desvantagens⁵⁵ visto que o bónus é pago antecipadamente ficando o mesmo dependente da precisão das informações geológicas assim como do preço e do custo de exploração. Desta forma, o Estado recolha receitas a partir do processo de tributação

⁵³ Cfr. Artigos 44-50 da Lei 10/04, de 12 de novembro – Lei das Atividades Petrolíferas; artigos 15 e segs do Decreto 48/06, de 1 de Setembro – Aprova as Regras e os procedimentos dos concursos públicos no setor petróleos.

⁵⁴ Norma interna de certos países que obriga a utilização dos produtos, material e equipamento localmente produzidos bem como da mão-de-obra local quando existir.

⁵⁵ Dentre outras desvantagens possíveis podemos citar como um exemplo a depreciação do preço do barril do petróleo nos meados de 2014, contra as previsões dos investidores, sobretudo aqueles que tendo já investido aguardavam na recuperação do capital gasto nas atividades de exploração e produção referentes neste período financeiro de 2014 e seguintes.

logo na sua fase inicial. Entretanto, a aplicação de *royalty* no regime de concessão, pode distorcer o progresso de um projeto e provocar um abandono prematuro de uma exploração. Por outro lado, a inflação também pode afetar o regime tributário e influir negativamente nos lucros. A par disso, está a figura dos contratos com cláusula do risco obrigatório, em que a empresa depara com a obrigatoriedade do risco, e da cláusula do risco independente na qual a empresa abarca isoladamente com todos os riscos relativos. A exemplo de muitos países, em Angola, a exportação de petróleo e de gás natural, associadas ao regime tributário aplicado, constituem a grande parte dos seus rendimentos económicos do país.

Notoriamente, observamos a tendência das empresas internacionais do setor petrolífero celebrar os contratos petrolíferos à luz do direito privado, visto que no direito público o Estado é parte e domina a atividade podendo gerir, renovar ou não o contrato; no direito privado o Estado aparece apenas como regulador ou intervém em menor escala. Em Angola, a maior parte dos contratos são mistos mas com a reversão dos bens ao Estado. É comum constar nestes contratos a cláusula arbitral e de estabilidade de modo a assegurar os princípios de previsibilidade, justiça e segurança jurídica.

A outra situação digna de realce está implícita na relação atual entre o Ministério dos Petróleo, Ministério do Ambiente, o Ministério das Finanças e a própria Sonangol-EP. Se antes, a Sonangol-EP tinha aparentemente mais poder que os ministérios citados, hoje os múltiplos poderes circunscrevem-se apenas na ótica de uma empresa pública da indústria que está autorizada para interceder nas funções do Estado quer como Concessionária Nacional quer como empresa de especialidade do ramo. O mesmo se diga do Ministério dos Petróleos e outros dois citados em relação às diretrizes ou disposições legais que conformavam com a gestão das atividades do setor. Se antes as normas editadas pelo Ministério dos Petróleos para o setor petrolífero não se faziam caso à hierarquia de valores, atualmente carecem de avaliação quando se trata de matéria de ambiente e outros.

Com base no exposto acima podemos referir que em Angola a propriedade dominial dos jazigos de hidrocarbonetos constitui um monopólio do Estado que o exerce por intermédio da SONANGOL, E.P., a Concessionária Nacional. Este direito de propriedade é intransmissível, fato pelo qual, o conteúdo, a fase e o período das concessões estão

previamente definidos em Decretos-Leis de concessão. Isto ocorre com a atribuição do alvará precário de prospeção que evolui com o início do período de produção até a fase de abandono. É do interesse do Estado a correta exploração dos recursos mineiros, consignando nas operações petrolíferas um regime de aproveitamento e recuperação do petróleo bruto, gás natural e todas as outras substâncias de hidrocarbonetos que possam ser encontradas e extraídas ou de outro modo obtidas e arrecadadas a partir da área de uma concessão petrolífera. As operações petrolíferas só podem ser exercidas através de licença de prospeção ou de uma concessão petrolífera.

No domínio dos contratos, observamos que existe um regime de exclusividade e da obrigatoriedade associativa no âmbito das concessões petrolíferas no qual a Sonangol é a Concessionária Nacional. Enquanto detentora de direitos mineiros, a Concessionária Nacional pode se associar ou não a qualquer entidade nacional ou estrangeira para executar as operações petrolíferas numa determinada área⁵⁶. A associação pode revestir a forma de sociedade comercial, contrato de consórcio e contrato de partilha de produção, desde que seja previamente autorizado pelo Governo⁵⁷. Por outro lado, a lei permite também que a Concessionária Nacional, no âmbito do desempenho e exercício das operações petrolíferas, realize contratos de serviço com risco. A fase do abandono não fica de fora no âmbito da celebração dos contratos. Todos estes elementos constituem factos imputáveis à tributação para efeitos de matéria coletável nas operações petrolíferas, nomeadamente o bónus de adjudicação, taxas e impostos diversos e as contribuições legalmente previstas para a formação dos quadros nacionais no setor petrolífero e outros de carácter social.

O regime fiscal angolano considera-se estável, credível e inspira confiança aos investidores quer sejam nacionais, quer sejam estrangeiros, apesar de que o sistema judicial ainda traz grandes preocupações ao investidor. O outro elemento positivo deste sistema circunscreve-se na aplicação de regime especial para o setor petrolífero conjugado com determinadas isenções e incentivos fiscais. As receitas do setor petrolífero, quer sejam de produção quer sejam de foro tributário constituem uma alavanca impulsionadora na economia Angolana, sobretudo nesta fase de reconstrução nacional, relançamento da indústria, agricultura e da revitalização da área imobiliária. Todo este processo teve as suas

⁵⁶ Cfr. Artigo 44 da LAP.

bases numa legislação específica para o setor petrolífero com particular destaque o bloco legislativo de 2004, respetivamente, Lei 10/04, de 12 de novembro - Lei das Atividades Petrolíferas (LAP), Lei 11/04, de 12 de novembro – Lei sobre Regime Aduaneiro Aplicável ao Setor Petrolífero, e a Lei 13/04, de 24 de Dezembro – Lei sobre a Tributação das Atividades Petrolíferas.

Finalmente, consideramos que a LAP teve o seu escopo completo com a entrada em vigor do seu respetivo Regulamento, o Decreto nº 1/09, de 27 de janeiro, que tornou clarividente as condições e as modalidades a observar no exercício das atividades petrolíferas em Angola, quer sejam executadas na terra ou no mar. Em Angola, as operações petrolíferas só podem ser exercidas através de uma licença ou concessão petrolífera; de igual modo, a decisão sobre o abandono ou continuação das operações petrolíferas de qualquer instalação deve basear-se na avaliação geral dos aspetos técnicos, económicos, ambientais e de segurança, pelo facto de esta fase também implicar custos intrinsecamente ligadas a atividade tributária. Dentro dos custos de abandono deparámo-nos com as receitas provadas, as prováveis e estimadas. Mas como ocorre a depreciação⁵⁸ durante a execução normal das atividades torna-se difícil uma previsão correta das receitas e dos lucros. Outrossim, o Regulamento tornou possível estabelecer normas e procedimentos que asseguram com rigor e objetividade a realização das operações petrolíferas em conformidade com os princípios e normas fundamentais consagrados na Lei 10/04, de 12 de novembro, Lei das Atividades Petrolíferas. Estes princípios definem o âmbito de aplicação das normas fundamentais, assim como o significado dos termos devidos às operações petrolíferas, o desenrolar de cada fase, o modo de atribuição de direitos e obrigações, a relação entre as partes, os prazos de concessão, comunicação ou notificação requerida, o valor da taxa para a obtenção da licença, os programas de trabalho, os planos anuais e outros.

4.2 Princípio de Confidencialidade

As partes celebram o contrato internacional *master* para disciplinar uma multiplicidade de transações que envolve jurisdições de vários Estados. Inicialmente, as

⁵⁷ Cfr. artigo 44, nº 2 e art. 12, nº 7, al.a) da LAP.

normas dos dois protagonistas do referido contrato e, posteriormente, as de todos os outros Estados que eventualmente vir a estar em conexão com o contrato quer seja nas diferentes unidades de trabalho das afiliadas dos protagonistas do contrato como entre as afiliadas dos mesmos. Dado o envolvimento de diversas partes com jurisdições diferenciadas releva a instituir certos princípios reguladores da conduta dos beneficiários ou usuários desses contratos. Para além da necessidade de adição de uma adenda específica, também há lugar acordo escrito sobre a utilização de dados confidenciais quer se consubstancia em *know-how*, dados técnicos, licenças, etc. que permite o correto uso desses princípios sem, no entanto, violar regras de autoria, patente, marca ou mesmo de informação classificada⁵⁹. Tudo resume em acordo de “Princípio de Confidencialidade”, que requer que as partes ao executar o negócio a partir de utilização de “T&C” de um contrato internacional *master* estejam dentro dos critérios acordados com o respaldo às adendas ou anexos integrantes. Este acordo exige que a parte recetora ou contratada não divulgue informações consideradas valiosas, exclusivas e confidenciais e deve assegurar que todos os membros do grupo da contratada não divulguem quaisquer informações contratuais a qualquer outra pessoa sem o prévio consentimento, dado por escrito, da parte do cedente, pois são estritamente secretas mas cedidas à contratada por imperativo do exercício da atividade definido no contrato. O proprietário da informação pode, em simultâneo, conceder a um terceiro se lhe aprouver, mas o beneficiário que recebe a informação confidencial sob um acordo de princípio de confidencialidade não pode transmitir no todo ou em parte esta informação sem prévia autorização do titular desse direito, sob pena de incorrer em: a) anulação da execução do contrato entre as partes, b) anulação do efeito resultante da transmissão fraudulenta, c) reparação de danos emergentes dessa violação do princípio de confidencialidade e, d) indemnização e compensação devida a parte lesada. Porém, a contratada pode divulgar informações contratuais às subcontratadas e trabalhadores da contratada ou das subcontratadas, mas apenas na medida em que essas pessoas necessitem de conhecer as informações contratuais com vista à prestação dos serviços; também aos consultores profissionais da contratada ou das subcontratadas, mas apenas na medida do

⁵⁸ A depreciação incide diretamente ao equipamento; a vida útil das máquinas, etc.

⁵⁹ Ver página 23-25 sobre as leis que regem o comércio internacional.

que for necessário para a prestação dos serviços de consultoria profissional necessários para a contratada ou para as subcontratadas com vista à prestação dos serviços ou para a contratada em relação ao presente contrato, os quais ficarão vinculados a obrigações de confidencialidade. Se a contratada ou qualquer outra pessoa que receber informações contratuais através da contratada estiver obrigada, por Lei Aplicável ou por ordem emitida no âmbito de qualquer processo administrativo ou judicial, a divulgar quaisquer informações contratuais, ou se qualquer pessoa requerer a emissão de uma ordem contra os mesmos para a divulgação de informações contratuais, a contratada deve notificar prontamente a cedente desta exigência ou requerimento, de modo a que a cedente possa procurar obter uma providência cautelar. Se não for obtida uma providência cautelar ou qualquer outro meio de tutela, a cedente facultará e assegurará que qualquer outra pessoa obrigada a divulgar informações contratuais faculte apenas a parte das informações contratuais que, na opinião razoável da cedente, deva obrigatoriamente ser divulgada. A proteção desses dados confidenciais goza da proteção jurídica segundo critérios de equidade. A contratada deve reconhecer e aceitar que, atendendo à natureza única das informações contratuais, poderão não existir meios de reparação adequados previstos por Leis Aplicáveis para eventuais violações das obrigações previstas, podendo permitir à contratada, ou a outra pessoa, concorrer de forma desleal com a parte cedente e, desse modo, causar danos irreparáveis à parte cedente. Por conseguinte, a contratada deve manifestar a sua aceitação que, em caso de qualquer incumprimento ou ameaça de incumprimento, a parte cedente terá direito a obter proteção imediata ao abrigo de critérios de equidade, incluindo uma medida liminar (*restraining order*) e um mandado de segurança preliminar ou providência cautelar (*preliminary injunction*) e a parte cedente poderá procurar obrigar a contratada a indemnizar quaisquer perdas ou danos em conexão com qualquer incumprimento ou execução das obrigações da contratada previstas acima, ou pela divulgação ou utilização não autorizada de informações contratuais. A contratada deverá notificar a parte cedente imediatamente após a ocorrência de qualquer divulgação não autorizada de informações contratuais. Todas as cópias, extratos, desenhos e outros materiais ou registos que, no todo ou em parte, contenham ou reflitam, quaisquer informações contratuais serão devolvidos ou entregues à parte cedente ou destruídos no

prazo acordo⁶⁰, a contar da cessação do contrato ou da conclusão dos serviços, consoante o que ocorrer mais cedo. Se tiverem sido copiadas informações contratuais para sistemas informáticos ou outros sistemas de armazenamento de dados tais registos de dados serão destruídos de modo a torná-los irrecuperáveis.

4.3 O Problema da Soberania das Jurisdições e respetivos conflitos

O contrato internacional *master* embora consagre desvios essenciais na forma contratual respeita o estatuto soberano dos Estados. Trata-se de um contrato multiforme no qual adapta as jurisdições dos Estados por onde é aplicado a partir de inclusão de adendas que a bom rigor contemplam as normas imperativas dos Estados envolventes para salvaguardar o poder jurisdicional desses Estados. Apesar deste cuidado, surge outro elemento que reconduz a conflitualidade contratual quando nos deparamos com partes que pertencem a sistemas jurídicos diferentes pois a interpretação dos conceitos jurídicos é deveras importante neste tipo de contrato.

É comum observar um preâmbulo seguido de capítulo de “definições” sobre termos e conceitos, como poderemos ver no anexo apresentado abaixo.

Se outrora em Angola as empresas nacionais do setor petrolífero admitiam celebrar contratos com investidores estrangeiros dentro da autonomia da vontade das partes incluindo a escolha de leis de outros Estados, hoje ocorre com frequência a recusa de outra lei senão a angolana. Também em muitos casos o recurso à arbitragem é aceite na medida em que a lei reguladora seja as leis de Angola. Por outro lado, os investidores enfrentam ainda situações pontuais quando lidam com a Sonangol, E.P. – Concessionária Nacional e Sonangol - P&P, enquanto empresa no setor. Esta última aparece como qualquer outra empresa obedecendo os trâmites contratuais nos termos dos princípios da liberdade contratual e autonomia da vontade das partes dando lugar aos contratos de partilha de produção; enquanto naquele, Sonangol E.P., age como representante do Estado Angolano investida de prerrogativas de direito público e impõe regras na mesa desviando-se desses

⁶⁰ O prazo varia consoante o acordo das partes, podendo ser cinco dias úteis, ou mais, ou menos.

dois princípios básicos referidos. Esses contratos revestem a natureza mista com predomínio de jurisdição angolana. Por essa razão, observamos a tendência das empresas internacionais do setor petrolífero celebrar os contratos petrolíferos à luz do direito privado, visto que no direito público o Estado é parte e domina a atividade podendo gerir, renovar ou não o contrato, enquanto no direito privado o Estado aparece apenas como regulador ou intervém em menor escala.

O caráter internacional do contrato pode ser definido das mais variadas formas. Assim para resolver algumas desconexões que existem na tentativa de definir o caráter da internacionalidade do contrato, quer a jurisprudência⁶¹, quer a doutrina⁶², se foram debruçando sobre o assunto.

Segundo o direito francês, “somente é contrato a convenção produtiva de obrigações, não compreendendo nele as demais convenções modificativas - *prorrogation de prazos*, ou extintivas - *distrato de obrigações preexistentes, nem as relativas aos direitos reais*. Esta doutrina é insuficiente e inaceitável, porque restringe indevidamente a compreensão do

⁶¹ Observando a jurisprudência francesa relativa à cláusula compromissória e às cláusulas de proteção contra as variações monetárias, as quais vêm sendo inspiradas pela teoria do procurador-geral Matter, segundo a qual as partes podem convencionar livremente cláusulas de proteção contra variações monetárias, pela adoção de determinada unidade monetária, quando a operação em questão tem por fim a transferência internacional, ou seja, movimento de fluxo e refluxo de divisas ultrapassando fronteiras nacionais. A jurisprudência venezuelana adotou uma posição ampla, afirmando que de acordo com a sua ordem jurídica o acordo das partes em submeter a uma lei estrangeira pode caracterizar o contrato como internacional: Disponível em: <https://www.multinationals.telekom.com/internationalmasteragreement>, disponível em 4.12.2013.

⁶² Parte da doutrina adota a solução do critério económico, pois os contratos internacionais estão envolvidos numa atmosfera económica e política extremamente sensível às constantes mutações ocasionadoras de conflitos e incertezas. Corroborando com esta corrente, temos a professora Isabel M. Collaço, que para classificar o contrato como internacional adota o critério económico, afirmando que o contrato será sempre internacional quando ocorrer uma “transferência de valores de país para país”, observando em particular o caso da compra e venda. Tal conceção excluiria, a princípio, a qualificação do contrato como internacional quando a transferência de valores tivesse um valor insignificante ou até mesmo inexistente, pois nem sempre nos contratos de empreendimento comum internacional há circulação de mercadorias ou mesmo um fluxo e refluxo de valores. Proclama Lima Pinheiro que estaremos perante um contrato internacional, mesmo quando a transferência de valor tiver um valor insignificante ou até mesmo inexistente, como por ex., quando o pacto for celebrado por duas sociedades-mães, pertencentes a grupos de empresas diferentes e que possuem filiais em países diversos, que estabeleçam uma cooperação que tenha por objeto uma multiplicidade de empreendimentos comuns, sendo cada um deles realizado num determinado país, mediante a conjugação de atividades das filiais de cada grupo aí estabelecidas. Por outro lado, se observarmos um contrato de Joint Venture localizado num único Estado, pode dar ensejo a uma transferência de valores, pois uma destas empresas poderá ter a necessidade de adquirir no estrangeiro, tecnologia para desenvolver a sua parte no contrato. Igual modo disponível em: <https://www.multinationals.telekom.com/internationalmasteragreement>, disponível em 4.12.2013.

conceito do contrato que, sendo essencialmente um acordo de vontades, pode ter por finalidade exatamente a alteração ou a dissolução de uma obrigação preexistente.

De acordo com o direito italiano, “o contrato é o acordo de duas ou mais partes para, entre si, constituir, regular ou extinguir relação jurídica patrimonial. A definição do contrato deixa claro alguns aspetos importantes, tais como: (1) é sempre a manifestação de vontade de duas ou mais partes - elemento subjetivo, pela qual surge uma determinada relação jurídica; (2) pode ser convenção produtiva, modificativa ou extintiva de obrigações; (3) tem sempre por objeto uma prestação de ordem patrimonial - elemento objetivo.

Na doutrina moderna, distingue-se o contrato cujo objeto é sempre de natureza patrimonial, de outras espécies de negócio jurídico bilateral, como as convenções relativas ao direito de família - *matrimónio*, *adoção*, ou direito das sucessões - *renúncia de herança*. Essas considerações refletem, de maneira apropriada, o género próximo dos contratos quer sejam internos quer internacionais. Os critérios de internacionalidade do contrato definidos por convenções⁶³ internacionais:

Admite-se que haja uma pluralidade de conceitos de internacionalidade em diversas áreas do direito internacional privado e domínios conexos. A jurisprudência e a doutrina não têm conseguido elaborar um conceito unívoco da internacionalidade dos contratos, para serem aplicados em sede das obrigações contratuais. Contudo, as convenções internacionais que visam procederem à unificação dos problemas conflituais dados pelos diversos Estados nesta matéria, na sua maioria, também não obtiveram êxito. Entretanto, é mister ressaltar que somente a Convenção Interamericana sobre o Direito Aplicável aos Contratos Internacionais - CIDIP-V - nos oferece um conceito expresso do que se deve entender por contrato internacional.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias. Esta convenção mais conhecida como Convenção de Viena de 1980, delimita a sua aplicação a situações em que as partes de um determinado contrato de compra e venda tenham os seus "estabelecimentos em Estados diferentes", esta é a condição necessária para a aplicabilidade da Convenção (art. 1.º da Convenção de Viena de 1980). Para a aplicação da Convenção, o contrato deve ser considerado internacional, e para que isto aconteça, as partes devem comprovar na altura da contratação que os seus estabelecimentos se localizam em Estados diferentes. Observa-se a prevalência do estabelecimento sobre a nacionalidade delas, não sendo esta considerada relevante para caracterizar a internacionalidade do contrato. Tão-pouco se dão considerações ao fato de o contrato ter caráter comercial ou civil. O elemento essencial para se desencadear a aplicação desta Convenção reside no fato

⁶³ Idem: In <https://www.multinationals.telekom.com/internationalmasteragreement>, disponível em 4.12.2013.

das partes contratantes terem o seu estabelecimento em Estados diferentes. Entretanto, só será relevante a questão dos estabelecimentos em Estados diferentes se resultar do contrato, de transações anteriores entre as partes, de informações dadas por elas em qualquer momento, antes ou durante a conclusão do contrato. Para a Convenção, no que tange à definição da internacionalidade do contrato de compra e venda, prevalece uma visão estrutural, que se atam aos dados objetivos e que não se vincula dos elementos subjetivos, ou seja, a posição relativa das partes (nacionalidade das partes, idioma da redação, moeda etc.), bem como aos de índole material, ou seja, do próprio contrato (a sua natureza civil ou comercial).

Angola acolhe este último, baseado nos critérios de internacionalidade do contrato definidos por convenções internacionais, como igualmente o sistema jurídico Português.

CONCLUSÕES

Conforme estudo realizado, observou-se que o processo de contratação decorre tanto interna como internacionalmente. A diferença entre o contrato interno e internacional reside no fato do primeiro ser regido por uma norma na qual reduz a autonomia da vontade das partes quanto à lei aplicável e a escolha do foro que lhes aprouver. No Segundo, as partes têm a liberdade contratual e gozam de ampliada autonomia da vontade para regular os ditames do contrato, mas também encontram limites quanto às normas imperativas e ordem pública quer interna como internacional. Atualmente, o contrato internacional apresenta especificidades várias dependendo da natureza do negócio e âmbito da sua aplicação. A nossa inclinação foi para o setor petrolífera cujas partes se enquadram em empresas ou sociedades internacionais de petróleo (IOC) ou ainda, empresas nacionais de petróleo (NOC).

A contratação corrente no mercado global passa por contrato internacional com destaque ao contrato internacional *master* (IMA). Deparou-se que, atualmente, grande parte das IOC/NOC aceitam o processo da contratação por via desse contrato, particularmente no setor petrolífero. De mesmo modo, os Estados detentores de hidrocarbonetos também conformam-se com a nova prática contratual neste setor petrolífero, não obstante exigir um ajuste normativo quanto às normas imperativas. Porém, verificou-se que existe ainda elementos de conflitos de jurisdição em muitos Estados hospedeiros dada a estandardização das cláusulas desse contrato para uso multifuncional em localidades diversas, visto o contrato definir *ab initio* sua natureza, vigência, âmbito de aplicação, comparência das partes e das suas afiliadas, etc. Os contendores do negócio contratual podem provir de

diversos Estados mas obedecem as normas imperativas dos Estados hospedeiros embora, na maior parte das vezes, recorrem a tribunais arbitrais para resolverem os conflitos emergentes desses contratos.

O estudo realizado revela também que o direito Angolano admite este tipo de contratação, no setor petrolífero, aplicando os ajustes quanto as normas imperativas. Os direitos mineiros em Angola são atribuídos à Sonangol, como Concessionária Nacional, que poderá exercê-los isoladamente ou associar-se a qualquer investidor interessado. A associação pode revestir a forma de sociedade comercial, contrato de consórcio ou contrato de partilha de produção, sendo que os mesmos deverão ser previamente autorizados pelo Governo.

Observámos que o regime fiscal angolano considera-se estável, credível e inspira confiança aos investidores quer sejam nacionais, quer sejam estrangeiros, apesar de que o sistema judicial ainda traz grandes preocupações ao investidor. O outro elemento positivo deste sistema circunscreve-se na aplicação de regime especial para o setor petrolífero conjugado com determinadas isenções e incentivos fiscais. As receitas do setor petrolífero, quer sejam de produção quer sejam de foro tributário constituem uma alavanca impulsionadora na economia Angolana, sobretudo nesta fase de reconstrução nacional, relançamento da indústria, agricultura e da revitalização da área imobiliária.

A Lei das Atividades Petrolíferas (LAP) teve o seu escopo completo com a entrada em vigor do seu respetivo Regulamento, o Decreto nº 1/09, de 27 de janeiro, que tornou clarividente as condições e as modalidades a observar no exercício das atividades petrolíferas em Angola, quer sejam executadas na terra ou no mar. Em Angola, as operações petrolíferas só podem ser exercidas através de uma licença ou concessão petrolífera. Entre investidores é frequente a celebração de contrato *master*, no setor petrolífero.

Gostaríamos de concluir que o contrato internacional *master*, certamente, é uma forma de execução contratual, que introduz no âmbito da celebração dos contratos, regime específico que habilita várias partes a negociar sob cláusulas de um contrato preexistente, rapidez na obtenção dos resultados claros e eficientes, redução de custos e tempo de

negociações, além de ser benéfico ao mercado global dos contratos e, em particular, no setor petrolífero porque desperta a confiança das partes nas contratações à distância.

Com a crescente evolução desse modelo de contrato e a sua rápida expansão no mercado contratual global, interessa a sua atenção visto haver, em particular, nos diversos setores do mercado petrolífero, uma adesão frequente ao contrato internacional *master* por parte das empresas ou sociedades. É nossa intenção, dada esta evidência, contribuir para o setor da formação dos contratos internacionais. Esperamos que venhamos dar um contributo neste estudo, sobretudo, para os interessados em contratos internacionais bem como para a comunidade académica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

- **VICENTE, Dário Moura - Direito Internacional Privado, Ensaios.** Coimbra: Almedina, 2002, vol. I.
- **VICENTE, Dário Moura - Direito Internacional Privado, Ensaios.** Coimbra: Edições Almedina, 2005, vol. II.
- **VICENTE, Dário Moura - Arbitragem Comercial Internacional.** Coimbra Editora, 1990.
- **TOUSCOZ, Jean - Direito Internacional.** Lisboa: Editora Francisco Lyon de Castro, 1993.
- **CHARLES, McPherson, em Governance, Transparency, and Sustainable Development,** Cap. 19, p. 461-463.
- **GOMES, Jorge Salgado e Alves, Fernando Barata – O Universo da Indústria Petrolífera “Da Pesquisa `a Refinação”, Fundação Calouste Gulbenkian,** pagina 539-554.
- Lei n.º14/03. Diário da República I Série. N.º 56 (18.07.03), p. 1477-1486
- Lei n.º16/03. Diário da República I Série. N.º 58 (25.07.03), p. 1501-1509
- Lei n.º18/03. Diário da República I Série. N.º 63 (12.08.03), p. 1601-1610
- Lei n.º19/03. Diário da República I Série. N.º 63 (12.08.03), p. 1610-1618
- Lei n.º1/04. Diário da República I Série. N.º 13 (13.02.04), p. 209-316
- Lei n.º10/04. Diário da República I Série. N.º 91 (12.11.04), p. 2142-2160.
- Lei n.º11/04. Diário da República I Série. N.º 91 (12.11.04), p. 2160-2164
- Decreto n.º48/06. Diário da República I Série. N.º 106 (01.09.06), p. 1693-1699
- Lei n.º1/07. Diário da República I Série. N.º 58 (14.05.07), p. 901-913
- Decreto n.º 1/09, Diário da República I Série. N.º 17 (27.01.2009), P. 305-320
- Decreto-Lei n.º17/09. Diário da República I Série. N.º 118 (26.06.09), p. 2157-2163

- Decreto-Executivo n.º14/10. Diário da República I Série. N.º 27 (11.02.10), p. 237-244
- Decreto-Executivo n.º45/10. Diário da República I Série. N.º 86 (10.05.10), p. 673-680
- Decreto-Executivo n.º46/10. Diário da República I Série. N.º 86 (10.05.10), p. 681-684
- Lei n.º20/11. Diário da República I Série. N.º 94 (20.05.11), p. 2931-2952

ANEXO 1

CONTRATO INTERNACIONAL MASTER

CONTRATO INTERNACIONAL MASTER Nº IMA/000

ENTRE

COMPANHIA (NOME)

E

CONTRATADA (NOME)

Entrou em Vigor (Amostra, dede 1 de janeiro de 1900)

CONTRATO INTERNACIONAL MASTER Nº IMA / 000

ÍNDICE

CLÁUSULA	PÁGINA
CONTRATO.....	1
1. DEFINIÇÕES, INTERPRETAÇÃO E ANEXOS	1
2. SERVIÇOS	9
3. VIGÊNCIA, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO.....	14
4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS	18
5. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS	21
6. QUESTÕES DE CARÁCTER FINANCEIRO	24
7. CONTROLOS, REGISTOS E INSPECÇÃO.....	28
8. IMPOSTOS	31
9. GESTÃO E INTEGRAÇÃO DA CONTRATADA.....	32
10. OBRIGAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO.....	33
11. RECLAMAÇÕES, RESPONSABILIDADES E GARANTIAS DE INDEMNIZAÇÃO	33
12. GARANTIA DE INDEMNIZAÇÃO E EXONERAÇÃO MÚTUA ENTRE A CONTRATADA E AS CONTRATADAS EXONERADAS	37
13. SEGUROS.....	38
14. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS	40
15. RELAÇÃO COMERCIAL	42
16. TRANSMISSÃO	43

17.	FORÇA MAIOR	43
18.	LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS	44
19.	NOTIFICAÇÕES, REPRESENTANTES E INFORMAÇÕES PARA CONTACTO.....	47
20.	DIREITOS DE TERCEIROS	48
21.	DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
22.	OUTRAS REGRAS	51
	ANEXO A - FORMULÁRIO DA ORDEM DE SERVIÇO	1
	ANEXO B - DIRETRIZES EM MATÉRIA DE SAÚDE, AMBIENTE E SEGURANÇA PARA CONTRATADAS INDEPENDENTES.....	3
	ANEXO C - POLÍTICA SOBRE DROGAS, ÁLCOOL E REVISTAS	3
	ANEXO D - DESCRIÇÃO DO TIPO DE SERVIÇOS.....	3
	ANEXO E - RETRIBUIÇÃO	3
	ANEXO F - GARANTIA DA EMPRESA-MÃE	3
	ANEXO G - TERMOS ESPECÍFICOS DO PAÍS	3

O presente CONTRATO INTERNACIONAL MASTER Nº IMA /000 ("Contrato"), datado de xx de Maio de 20____, é celebrado entre a (Nome da Companhia), uma empresa de Direito _____, com escritórios principais em _____ ("Companhia") e (Nome da Contratada), uma empresa de Direito _____, com os seus principais escritórios em _____ ("Contratada").

CONSIDERANDOS

A. A Companhia e a Contratada desejam estabelecer termos e condições em que a Companhia e suas Afiliadas possam engajar a Contratada e suas Afiliadas para o desempenho de [descrever o âmbito de serviços] de serviços ao longo do tempo, durante a vigência deste Contrato.

B. Tendo em conta as promessas mútuas estabelecidas no presente Contrato e a boa e valiosa consideração, a receção e suficiência de que é reconhecido, a Companhia e a Contratada concordam em ficar vinculadas aos termos deste Contrato.

C. Encomendas individuais de produtos e serviços a serem fornecidos nos termos do presente Contrato serão emitidas sob Ordens de Serviço nos termos do presente Contrato. Cada Ordem de Serviço emitida nos termos do presente Contrato irá conter o âmbito, programa, remuneração e outros detalhes que normalmente são incorporados numa ordem independente de serviços, desde que, no entanto (i) os termos de cada Ordem de Serviço sejam regidos pelos termos e condições do presente Contrato, (ii) o presente Contrato deverá prevalecer em caso de algum conflito entre estes termos e os termos de uma Ordem de Serviço (na medida do presente Contrato não permitir um termo contrário na Ordem de Serviço); e, (iii) o presente Contrato teria de ser alterado pela Companhia e pela Contratada (conforme definido no parágrafo introdutório) para evitar uma proposta de Ordem de Serviço que não seja expressamente permitida pelos termos do presente Contrato.

ACORDO

1. DEFINIÇÕES, INTERPRETAÇÃO E ANEXOS

1.1 Definições. Tal como utilizado no presente Contrato, estas palavras e expressões têm os seguintes significados:

"Afiliada" significa qualquer entidade jurídica que controle, seja controlada por, ou esteja sob controlo comum de outra entidade jurídica. Considera-se que uma entidade "controla" outra se detiver, direta ou indiretamente, pelo menos cinquenta por cento relativamente a qualquer das condições abaixo estabelecidas. As Afiliadas da Companhia incluem expressamente a Companhia.

(A) As ações que confirmam o direito de votar numa eleição geral de administradores dessa outra entidade.

(B) O direito de voto nessa outra entidade, caso essa entidade não possua ações ou administradores.

(C) "Estatuto Aplicável Anti-Indemnização" significa uma lei anti-indemnização, regulamento ou estatuto que esteja sujeito à Lei Aplicável.

“Leis Aplicáveis” significa as leis, regulamentos, estatutos, códigos, normas, despachos, autorizações, políticas, licenças, certificações, decretos, padrões ou interpretações impostas por qualquer autoridade governamental que se apliquem ao presente Contrato, incluindo aqueles dentro da Área de Operações ou do País em que são realizados os Serviços.

“Área de Operações” significa, a área sob controlo operacional da Companhia onde são realizados os Serviços e qualquer outra área que estiver sob o controlo operacional da Companhia onde qualquer membro do Grupo da Contratada preste ou se espere vir a prestar os Serviços. A Área de Operações encontra-se descrita numa Ordem de Serviço, se for aplicável.

“Reclamação” significa qualquer reclamação, responsabilidade, perda, pedido, obrigação de indemnização, Ónus, causa de pedir de qualquer tipo, despacho, indicição judicial, obrigação, custo, royalty, honorários, imposições, direitos, encargo, multa, penalidade, sentença, juros e laudo arbitral (incluindo despesas de contencioso e honorários de

advogados recuperáveis pela Pessoa que deduzir a reclamação), quer resultem da lei, de contrato, ato ilícito, composição voluntária de um litígio ou de outro modo.

“Data de Início” significa a data em que a Contratada deve iniciar a execução dos Serviços tal como definida numa Ordem de Serviço.

“Companhia” significa a “Companhia” ou a sua Afiliada indicada numa Ordem de Serviço.

“Grupo da Companhia” significa a Companhia, as Afiliadas da Companhia, os Contitulares e as suas Afiliadas, os administradores, titulares de cargos sociais e trabalhadores de todos eles, e qualquer outra Pessoa (excluindo as contratadas da Companhia e as suas subcontratadas e os trabalhadores dessas contratadas e subcontratadas).

“Representante da Companhia” significa a Pessoa identificada como Representante da Companhia, tal como descrito numa Ordem de Serviço ou qualquer outra Pessoa que substitua esse indivíduo como Representante da Companhia em conformidade com o estipulado na Cláusula 19.2(B).

“Data de Conclusão” significa a data em que os Serviços descritos na Ordem de Serviço deverão estar totalmente concluídos.

“Contrato” significa o presente Contrato, seus anexos e qualquer Ordem de Serviço celebrados entre as Partes.

“Informações Contratuais” significa todas as informações (incluindo informações comerciais, técnicas e outras informações), dados, conhecimentos, ideias e obras que sejam facultados ou disponibilizados à Contratada pela Companhia sob qualquer forma tangível ou intangível, direta ou indiretamente, para efeitos do presente Contrato ou a que a Contratada tenha conhecimento, descubra, desenvolva ou crie como consequência de ou decorrentes da Contratada celebrados no presente Contrato ou completados os serviços, incluindo todas as obras originais de autoria, invenções, descobertas e melhorias que são feitas ou concebidas pelo Grupo da Contratada no desempenho de e todos os direitos de propriedade intelectual associados a essas obras originais de autoria, invenções, descobertas

e melhorias, mas não inclui as informações que se insiram em qualquer uma das seguintes categorias:

(A) Tecnologia de Base da Contratada.

(B) Informações disponíveis para o público em geral, conforme for comprovado por publicação impressa ou por provas análogas, sem que tal se deva a qualquer acto ou omissão do Grupo da Contratada.

(C) Informações disponibilizadas de forma independente à Contratada por um terceiro que tenha o direito de as divulgar sem restrições.

As informações detalhadas não ficarão excluídas da definição de Informações Contratuais apenas devido ao facto de estarem integradas em informações mais gerais que estejam excluídas ao abrigo do disposto nos parágrafos X, (B) ou (C) acima. As combinações de elementos não serão excluídas, salvo se a própria combinação e o seu princípio de operação estiverem abrangidos pelos parágrafos X, (B) ou (C) acima.

"Contratada" significa a pessoa definida como "Contratada " no parágrafo introdutório do presente Contrato. Ao referir-se a uma Ordem de Serviço, a "Contratada " quer dizer a Contratada ou uma das suas Afiliadas referida na tal Ordem de Serviço.

“Tecnologia de Base da Contratada” significa informações técnicas e know-how, incluindo qualquer invenção, melhoramento ou descoberta, independentemente de ser patenteável ou não, que a Contratada conceba, seja titular ou controle antes da Data de Entrada em Vigor ou que seja gerado ou criado de forma independente em relação ao presente Contrato durante ou após o Prazo do presente Contrato, incluindo quaisquer direitos de patente sobre essas informações técnicas, know-how, ou ambos.

“Grupo da Contratada” significa a Contratada, as Afiliadas, Subcontratadas, administradores, titulares de cargos sociais e trabalhadores da Contratada e outro pessoal de todos eles e, bem assim, qualquer Pessoa que atue em nome de qualquer um deles em conexão com qualquer matéria que seja objeto do presente Contrato.

“Representante da Contratada” significa a Pessoa identificada como Representante da Contratada, tal como descrito numa Ordem de Serviço ou qualquer outra Pessoa que substitua esse indivíduo como Representante da Contratada em conformidade com o estipulado na Cláusula 19.2(B).

“Controlos” significa a recolha de processos internos (incluindo políticas, procedimentos, códigos e outros sistemas de gestão interna) adotados por uma organização relativamente a qualquer dos objetivos seguintes:

(A) Obter garantias de que a organização e seus administradores, titulares de cargos sociais, trabalhadores, e outro pessoal (e qualquer outra Pessoa que atue em nome desses em relação com a organização ou suas atividades) cumpram com as Leis Aplicáveis.

(B) Obter garantias de que a apresentação de relatórios financeiros da organização é fiável, os seus ativos estão protegidos e as suas operações são eficazes.

(C) Ajudar a determinar a atuação ou conduta da organização, dos seus administradores, titulares de cargos sociais, trabalhadores e outro pessoal (e de qualquer outra Pessoa que atue em nome de qualquer um deles com relação à organização ou às suas atividades) incluindo a análise da eficácia dos controlos, bem como a correção de quaisquer deficiências apresentadas pelos mesmos.

“País” significa o país onde são realizados os Serviços, conforme descrito na Ordem de Serviço.

“Moeda” significa a moeda referente ao pagamento da retribuição da Contratada conforme descrita no Anexo B – Retribuição.

“Litígio” significa qualquer litígio ou diferendo emergente do presente Contrato ou da prestação de Serviços, incluindo uma Reclamação deduzida ao abrigo do presente Contrato e qualquer litígio ou diferendo relativo à existência, integração, validade, interpretação, exequibilidade, cessação ou violação do presente Contrato, com base no contrato, violação extracontratual ou em qualquer outra forma.

“Evento de Força Maior” significa qualquer um dos eventos ou circunstâncias descritos na presente definição que esteja fora do controle de uma Parte afetada e que impeça o cumprimento de qualquer uma das obrigações da Parte afetada ao abrigo do presente Contrato, após essa Parte ter tomado todas as medidas razoáveis, incluindo o gasto de fundos razoáveis, para remediar o impacto do evento.

(A) Os Eventos de Força Maior limitam-se a qualquer dos seguintes eventos ou circunstâncias:

(1) Tremores de terra, furacões, incêndios, tempestades, maremotos, cheias ou outros desastres naturais de caráter físico.

(2) Atos de guerra (declarada ou não declarada), terrorismo, motim, guerra civil, bloqueio, insurreição ou distúrbios civis.

(3) Atos de uma entidade governamental, agência governamental ou outra autoridade local que impeça ou torne ilegal o cumprimento por uma das Partes ao abrigo do presente Contrato.

(4) Greves ou conflitos laborais de nível nacional, mas excluindo qualquer greve ou Conflito que diga apenas respeito à prestação dos Serviços ao abrigo do presente Contrato.

(B) Os Eventos de Força Maior não incluem qualquer um dos seguintes eventos ou circunstâncias:

(1) O mero déficit de, ou incapacidade de obter, mão-de-obra, equipamentos, materiais ou transportes que não sejam, eles próprios, causados por um Evento de Força Maior.

(2) A insolvência ou alteração da situação económica da Parte afetada.

(3) A alteração das condições de mercado.

“Oficial Governamental” significa qualquer quadro ou funcionário de qualquer organização governamental (incluindo governos federais, estaduais, locais, municipais e nacionais, e qualquer departamento, agência, empresa ou outra instituição governamental), Organização Pública Internacional, qualquer funcionário de partido político ou qualquer candidato a cargo político.

“Encargos de Importação/Exportação” significa os direitos alfandegários ou direitos de importação ou exportação e taxas que sejam legalmente devidos e exigíveis, bem como todos os demais encargos legalmente devidos e exigíveis relacionados com o despacho/desembarço portuário ou aduaneiro ou cobrados na importação e exportação de mercadorias, incluindo pilotagem, honorários de agentes, honorários de despachantes, despesas de manuseamento e taxas portuárias que forem cobradas em relação a Produtos e Artigos de Importação/Exportação.

“Isenções de Importação/Exportação” significa as isenções ou reduções de Encargos de Importação/Exportação obtidas pela Companhia ou disponíveis para a Contratada ou aos membros do Grupo da Contratada.

“Artigos de Importação/Exportação” significa os Bens (incluindo equipamento, viaturas, navios, materiais, ferramentas, abastecimento e propriedade intelectual) importados (definitiva ou temporariamente) para a Área de Operações para que a Contratada possa prestar os Serviços.

“Indemnizado” significa cada Pessoa que seja membro do Grupo da Companhia.

"Sujeito Inquestionável " significa, conforme determinado por qualquer um dos seguintes casos:

(A) Uma decisão final, não passível de recurso proferida por um árbitro (s) nos termos da Cláusula 18.5.

(B) Uma decisão final, não passível de recurso proferida por um tribunal de jurisdição competente (mas apenas se e na medida em que o tribunal tenha jurisdição para ouvir e tomar uma decisão sobre indemnização e obrigações relacionadas, jurisdição esta que possa

ser conferida ao tribunal, seja por acordo escrito pelas Partes ou por uma determinação final, não passível de recurso por outro tribunal de jurisdição competente ao que o tribunal inicial tenha jurisdição).

(C) Uma operação clara da Lei Aplicável, conforme acordado pelas Partes por escrito.

“Contitular” significa uma Pessoa (incluindo um titular de interesse comum, co-empresendedor, sócio ou co-locatário da Companhia) que partilhe um interesse económico em comum com a Companhia ou uma Afiliada da Companhia em relação à Área de Operações.

“Ónus” significa qualquer ónus, encargo ou direito análogo que a lei disponibilize aos credores para que estes possam garantir os seus créditos.

“Parte” significa a Companhia ou a Contratada quando utilizado em referência ao presente Contrato e “Partes” significa ambos. Quando utilizado com referência a uma Ordem de Serviço, “Parte” significa a Contratada e a Companhia (tal como indicado na Ordem de Serviço) e “Partes” significa ambos.

“Pessoa” significa qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, sociedade, associação, parceria, Estado, empresa constituída por diploma legal, entidade governamental ou qualquer outra entidade jurídica.

“Dados Pessoais” significa quaisquer informações que possam ser utilizadas direta ou indiretamente, de modo isolado ou em combinação com outras informações, para identificar um indivíduo.

"Processo" (de qualquer forma) significa a recolha, registo, organização, conservação, adaptação ou alteração, recuperação, consulta, utilização, divulgação, transmissão, combinação, bloqueio, rasura ou destruição de dados pessoais.

“Produtos” significa todos os produtos, Bens, equipamentos e materiais instalados ou entregues à Companhia como parte da prestação dos Serviços.

“Bens” de uma Pessoa significa os bens de propriedade, locados ou fornecidos por essa Pessoa ou nos quais essa Pessoa tenha um interesse económico.

“Organização Pública Internacional” significa uma organização formada por Estados, governos ou outras organizações públicas internacionais, independentemente da forma de organização e do âmbito de competências.

“Registos” significa informações, em qualquer formato de registo, quer eletrónico, ou em qualquer outra forma, incluindo livros, documentos, contratos, extratos financeiros, razões, gravações, ordens de compra, faturas, recibos, manifestos, correspondência, memorandos, instruções, planos, esboços, registos de efetividade, registos de pagamentos de salários, registos de inspeção, registos, extratos, relatórios, informações escritas e outras relativamente a procedimentos e Controlos, dados informáticos e outros dados.

“Contratada Exonerada” significa uma contratada (excluindo a Contratada) que tenha celebrado um contrato com a Companhia (antes ou após a Data de Entrada em Vigor) que inclua – ou seja complementado por um acordo em separado que inclua – disposições sobre exoneração de responsabilidades, defesa e indemnização que sejam substancialmente similares às previstas no presente Contrato.

“Grupo da Contratada Exonerada” significa uma Contratada Exonerada e qualquer contratada ou subcontratada que a Contratada Exonerada engajar para prestar serviços ou trabalho ao abrigo do contrato referido no acordo separado mencionado na definição de Contratada Exonerada.

“Padrão de Desempenho Exigido” designa todas as seguintes condições:

(A) De um modo eficaz e profissional, de acordo com as práticas internacionais geralmente aceites no ramo em que os Serviços forem prestados.

(B) Com observância das exigências do presente Contrato.

(C) Com observância das Leis Aplicáveis bem como quaisquer códigos e padrões que tenham sido adotados pela Companhia e notificados à Contratada.

(D) Em conformidade com as Leis Aplicáveis relativamente aos direitos laborais e condições de trabalho (incluindo as exigências referentes à idade mínima e segurança do trabalhador). Para além disso, a Contratada não deverá utilizar (devendo assegurar que nenhum membro do Grupo Empreiteiro utilize) qualquer mão-de-obra forçada, afiançada ou qualquer outra forma de trabalho involuntário em conexão com o presente Contrato ou qualquer outra atividade da Contratada.

"Dados Pessoais Sensíveis" é um subconjunto de Dados Pessoais, que inclui raça, origem étnica / nacionalidade, data de nascimento, número nacional de identificação, dados financeiros (por exemplo, cartão de crédito ou número de conta bancária), informações sobre a saúde ou condição física ou mental, história/ orientação sexual, opiniões políticas ou religiosas, filiação numa organização comercial e antecedentes criminais.

"Serviços" significa os serviços a serem realizados pela Contratada nos termos do presente Contrato e conforme descrito numa Ordem de Serviço, incluindo todos e quaisquer resultados fornecidos pelo Grupo da Contratada e outros materiais tangíveis da autoria do grupo ou preparados pela Contratada como produto do trabalho nos termos do presente Contrato.

"Ordem de Serviço" significa cada Ordem de Serviço que é celebrada entre a Companhia ou sua Afiliada e a Contratada, nos termos da Cláusula 2.6.

“Subcontratada” qualquer Pessoa que seja contratada pela Contratada ou por qualquer subcontratada para prestar os Serviços (excluindo uma Pessoa contratada como trabalhador).

"Prazo" significa o período que se inicia na Data de Entrada em Vigor e termina 5 anos após a Data de Entrada em Vigor, que é a data em que este contrato expira.

“Impostos sobre as Transações” significa qualquer imposto sobre o valor acrescentado, impostos de bens e serviços, impostos de venda, demais impostos especiais e/ou similares.

" Prazo de Garantia " significa o prazo de um ano contado do dia em que a Contratada concluir todos os Serviços que devem ser prestados ao abrigo de uma Ordem de Serviço ou

da data de entrada em vigor da cessação do presente Contrato, consoante o que ocorra mais tarde.

1.2 Interpretação. Salvo se o contexto exigir expressamente uma interpretação contrária, todas as seguintes regras são aplicáveis à interpretação do presente Contrato:

- (A) As palavras no singular incluem o plural e vice-versa.
- (B) As palavras no género masculino, feminino e neutro incluem os outros géneros.
- (C) A palavra "ou" não é exclusiva.
- (D) As palavras “inclui” e “incluindo” não têm carácter taxativo.
- (E) As referências a matérias “emergentes” (ou que “sejam emergentes” ou “seja emergente”) “do presente Contrato” incluem as matérias que sejam emergentes em conexão com o presente Contrato ou que tenham uma relação causal com o presente Contrato ou que derivem do presente Contrato ou que não teriam resultado ou ocorrido não fosse a celebração do presente Contrato ou o cumprimento ou incumprimento das obrigações ao abrigo do presente Contrato.
- (F) As epígrafes do presente Contrato foram inseridas apenas por motivos de conveniência e não afetam a integração ou interpretação de qualquer disposição do presente Contrato ou os direitos ou obrigações de uma Parte ao abrigo do presente Contrato.
- (G) Em caso de conflito entre o presente Contrato (excluindo a Ordem de Serviço) e uma Ordem de Serviço, prevalece o Contrato na medida do conflito.
- (H) Em caso de conflito entre uma Ordem de Serviço e os seus anexos, se aplicável, prevalece a Ordem de Serviço, na medida do conflito.

1.3 Anexos.

(A) Todos os anexos juntos ao dispositivo principal do presente Contrato dão-se aqui por integralmente reproduzidos, fazendo parte integrante do presente Contrato e incluem os seguintes:

- (1) Anexo A - Modelo de Ordem de Serviço.
- (2) Anexo B - Diretrizes em Matéria de Saúde, Ambiente e Segurança para Contratadas Independentes.
- (3) Anexo C - Política sobre Drogas, Álcool e Revistas
- (4) Anexo D - Descrição do Tipo de Serviços
- (5) Anexo E - Retribuição
- (6) Anexo F - Garantia da Empresa-mãe
- (7) Anexo G - Termos Específicos do País

(B) Em caso de conflito entre o dispositivo principal do presente Contrato e os Anexos (excluindo Anexo G), o dispositivo principal prevalecerá na medida do conflito. Em caso de conflito entre o Anexo G - Termos Específicos do País e o dispositivo principal do presente Contrato, o Anexo G prevalecerá na medida do conflito.

(C) Em caso de conflito entre os anexos, ou no âmbito de um anexo, aplicáveis à Contratada, a disposição que impuser a obrigação mais rigorosa para a Contratada prevalecerá na medida do conflito.

2. SERVIÇOS

2.1 Âmbito dos Serviços.

(A) É intenção das Partes que o presente Contrato se aplique à prestação de todos os Serviços pela Contratada e suas Afiliadas à Companhia e suas Afiliadas em todo o mundo, exceto nos casos em que as leis e/ou disposições de acordos operacionais conjuntos a nível local proíbam a utilização de acordos de base.

(B) Os termos e condições específicas de cada país que modificam os termos e condições do presente Contrato para operações no País estão definidos no Anexo G do presente Contrato. Para a prestação de serviços nos países em que não haja Anexo G ao presente Contrato, entende-se que, antes que os Serviços possam ser realizados em qualquer

um destes países, a Companhia (A) e a Contratada que foram indicadas no parágrafo introdutório ao presente Contrato, deverão alterar o presente Contrato adicionando um Anexo G para o País, ou concordar, por escrito, que tal Anexo G não é necessário naquele País.

2.2 Prestação dos Serviços. Durante o decurso do Prazo, a Contratada deverá prestar os Serviços em conformidade com os termos e condições do presente Contrato.

2.3 O Padrão de Desempenho Exigido. A Contratada deverá prestar os Serviços em conformidade com o Padrão de Desempenho Exigido.

2.4 Caráter Essencial do Tempo. A Contratada deverá executar os Serviços atempadamente, conforme estabelecido numa Ordem de Serviço. Além disso, a Contratada reconhece que o tempo constitui um elemento essencial e ao outorgar o presente Contrato, a Contratada confirma que todos os prazos especificados para a realização dos Serviços nos termos do presente Contrato são razoáveis.

2. Relação Não Exclusiva. Nada contido neste Contrato obriga a Companhia A ou a Companhia a obter Serviços da Contratada ou impede a Companhia A ou a Companhia de recorrer a Serviços prestados por quaisquer outros prestadores de serviços. A Contratada deve empreender esforços razoáveis do ponto de vista comercial para celebrar Ordens de Serviço solicitadas pela Companhia.

2.6 Ordens de Serviço.

(A) Ordens de Serviço no Formato do Exemplo constante do Anexo A. A Companhia e a Contratada deverão celebrar uma Ordem de Serviço para especificar os Serviços que a Contratada aceita realizar. A Ordem de Serviço deve estar num formato que corresponda substancialmente ao formato do exemplo constante do Anexo A – Formulário da Ordem de Serviço do presente Contrato ou no formato de pedidos de Serviços iniciados e acordados eletronicamente entre as Partes, que contenham substancialmente a mesma informação constante do Anexo A – Formulário da Ordem de Serviço

(B) Contrato Separado. Cada Ordem de Serviço será considerada como sendo um Contrato separado entre a Parte designada na Ordem de Serviço como sendo a Companhia e a Contratada. Os direitos, as obrigações e a responsabilidade civil no âmbito de qualquer Ordem de Serviço estendem-se apenas à Companhia designada na respectiva Ordem de Serviço e à Contratada. Cada Ordem de Serviço está sujeito aos termos e condições do presente Contrato. A presente Cláusula não deve limitar as obrigações de garantia descritas na Cláusula 5.8.

(C) Ordens de Serviço preexistentes. Salvo mutuamente acordado pelas Partes em relação a uma Ordem de Serviço específica, o contrato em vigor no momento da emissão da Ordem de Serviço deverá reger aquela Ordem de Serviço e este Contrato deverá exclusivamente ser aplicável à Ordens de Serviço emitidas após a Data de Entrada em Vigor do presente Contrato.

2.7 Fornecimento de Materiais e Outras Matérias. A Contratada é a única e exclusiva responsável pelo fornecimento, a suas expensas, de todo os materiais, equipamentos (inclusive veículos e embarcações), outros serviços, pessoal, supervisão e competências necessárias para prestar os Serviços conforme exigidos pelo presente Contrato.

2.8 Equipamento da Contratada.

(A) Todos os equipamentos fornecidos pela Contratada e utilizados na execução dos Serviços, incluindo veículos e embarcações, devem estar em boas condições de funcionamento e reparação e devem ser adequados para, e ser capazes de executar os Serviços, como e quando necessário nos termos do presente Contrato.

(B) A Contratada deverá fazer o seguinte:

(1) A Contratada deve operar todo o equipamento fornecido pela Contratada em conformidade com todas as Leis Aplicáveis e de acordo com os requisitos do fabricante.

(2) Manter o equipamento em bom estado de funcionamento e segurança.

(3) Prontamente fazer todas as reparações necessárias ao funcionamento adequado e seguro de tais equipamentos, a exclusivo custo e despesa da Contratada.

(C) Se durante o desempenho do contratante dos serviços sofre uma perda ou avaria irreparável de equipamentos utilizados na prestação dos serviços por qualquer motivo, Contratada deverá substituir imediatamente o equipamento ao custo e despesa exclusivo do contratante.

2.9 Relatórios. Caso seja exigido numa Ordem de Serviço ou por orientação do Representante da Companhia, a Contratada deve elaborar relatórios do progresso, técnicos e de produção com a frequência e no formato descrito na Ordem de Serviço ou naquele que seja indicado pelo Representante da Companhia. A Contratada deve submeter os referidos relatórios ao Representante da Companhia via correio, fax, correio eletrônico ou por outros meios convencionados pelo Representante da Companhia e pelo Representante da Contratada.

2.10 Obrigações de Caráter Operacional.

(A) Enquanto se encontrar na Área de Operações, a Contratada deverá cumprir e assegurar que todos os membros do Grupo da Contratada cumpram todos os preceitos que se seguem:

(1) As diretrizes da Companhia constantes do Anexo B – Diretrizes em Matéria de Saúde, Ambiente e Segurança para Contratadas Independentes e do Anexo C – Política sobre Drogas, Álcool e Revistas.

(2) Instruções escritas que sejam eventualmente transmitidas à Contratada pela Companhia no que respeita aos procedimentos e práticas em matéria de saúde, ambiente, segurança em geral e segurança das tecnologias de informação a serem observados na realização dos Serviços.

(3) Todas as leis e regulamentos aplicáveis em matéria de saúde, ambiente e segurança.

O acesso dos membros do Grupo da Contratada às instalações da Companhia pode ser controlado por cartões eletrônicos emitidos individualmente. Os membros do Grupo da Contratada não entrarão ou tentarão entrar em qualquer área para a qual não tenham acesso;

eles irão dentro das suas capacidades e de boa-fé, limitar-se àquelas áreas das instalações da Companhia que forem necessárias para a execução dos Serviços aplicáveis.

(B) Ao prestar os Serviços fora da Área de Operações a Contratada deve cumprir, e assegurar que todos os membros do Grupo da Contratada cumpram com todos os preceitos que se seguem:

(1) As políticas e procedimentos da Contratada em matéria de saúde, ambiente e segurança.

(2) Todas as leis e regulamentos aplicáveis em matéria de saúde, ambiente e segurança.

(C) Caso os Serviços sejam realizados fora do território dos Estados Unidos, a Contratada deve cumprir com os regulamentos específicos relativamente ao conteúdo local e à nacionalização da força de trabalho, conforme exigido por qualquer dos seguintes preceitos:

(1) As Leis locais e outras Leis Aplicáveis.

(2) Todos os acordos entre a Companhia e os Contitulares e autoridades governamentais com poderes de jurisdição sobre a Área de Operações ou representantes de proprietários de terrenos locais, que a Companhia tenha notificado à Contratada.

(3) Os objetivos fixados pela Companhia e comunicados à Contratada por notificação escrita.

2.11 Pessoal. A Contratada deverá cumprir com todos os seguintes preceitos:

(A) Qualificações do Pessoal. O pessoal destacado pela ou em nome da Contratada terá que ser qualificado, competente e suficientemente experimentado para realizar os Serviços. Tal pessoal deverá possuir as qualificações, experiência e formação exigida nos termos de todas as práticas em termos de saúde, ambiente e segurança e de quaisquer outros requisitos da Lei Aplicável.

(B) Revisão Inicial da Companhia. A Companhia terá o direito de aprovar o pessoal da Contratada antes de serem designados para executar qualquer um dos Serviços, e como

parte do processo de aprovação, poderá rever as qualificações e nível de experiência do tal pessoal, verificar as suas referências e realizar entrevistas em pessoa ou por telefone.

(C) Treino e Supervisão. A Contratada deverá providenciar ou fazer que seja providenciado todo o treino, instrução e supervisão necessários ao pessoal do Grupo da Contratada, que se façam necessárias para levar a cabo as funções exigidas no âmbito do presente Contrato.

(D) Processos Disciplinares e Substituição de Pessoal. A Contratada deverá manter uma conduta disciplinada, lícita e ordeira no seio do pessoal do Grupo da Contratada durante a prestação dos Serviços. Caso venha a ser orientado pela Companhia, a Contratada deverá substituir ou destituir pessoal do Grupo da Contratada em conformidade com o que se segue:

(1) A Contratada deverá destituir e substituir, a suas expensas, qualquer pessoal que a Companhia conclua, no seu exclusivo critério, não ser ou não serem satisfatórios em virtude do não cumprimento dos requisitos do presente Contrato ou em virtude da possibilidade de colocar em perigo a relação entre a Companhia e os governos anfitriões ou outros no País.

(2) A Contratada deverá destituir e substituir qualquer elemento do seu pessoal se tal lhe for exigido pela Companhia, sem que especifique qualquer motivo, sendo que neste caso, as obrigações da Companhia relativamente a pagamentos à Contratada ficarão limitadas aos custos de deslocação incorridos para a destituição e substituição, conforme disposto adiante no Anexo B – Retribuição.

(E) Pessoal Chave. Os elementos do pessoal identificados numa Ordem de Serviço não deverão ser destituídos ou substituídos pela Contratada ou Subcontratada sem o consentimento prévio, dado por escrito, da Companhia.

(F) Requisitos para o Pessoal. A Contratada é responsável por, a suas expensas, cumprir com todas as exigências relativas ao pessoal do Grupo da Contratada, incluindo todos os seguintes aspetos:

(1) Benefícios, incluindo salários, remunerações, seguros, (incluindo o Seguro de Responsabilidade ou similar), subsídio de despedimento, impostos de rendimento, folgas, serviço extraordinário, subsídios sociais, subsídios médicos, despesas de deslocação, indemnizações e qualquer tipo de remunerações acessórias bem como quaisquer benefícios pagáveis ao abrigo da Lei Aplicável ou de contratos coletivos de trabalho.

(2) Assistência médica.

(3) Documentos para imigração, incluindo passaportes, vistos de trabalho, vistos de saída e regresso, exames médicos, direitos aduaneiros pessoais e demais autorizações governamentais ou documentação necessária relacionados com o emprego de ou a entrada, presença ou saída da Área de Operações ou do País de pessoal do Grupo da Contratada.

(4) Alimentação, alojamento e transporte, salvo disposição em contrário no Anexo E – Retribuição.

(5) Salva-vidas e equipamentos de proteção individual.

(G) Semana Regular de Trabalho. A Contratada não cobrará a Companhia por mais de 40 horas por empregado da Contratada (ou empregado da Subcontratada) por semana de ausência, com autorização prévia por escrito, do Representante da Companhia.

(H) Documentação Adicional. O Pessoal da Contratada deverá elaborar individualmente qualquer documentação adicional exigida pela Companhia para a prestação dos Serviços, incluindo qualquer tecnologia de informação confidencial e acordos de segurança necessários.

2.12 Gestão do Pessoal da Contratada. A Contratada irá gerir as ações administrativas e requisitos relativos ao pessoal da Contratada que prestar serviços para a Companhia. A Contratada deverá fornecer pessoal administrativo adicional para executar tais tarefas, mas não poderá cobrar da Companhia pelo tempo ou serviços desse pessoal administrativo adicional.

2.13 Permissões Necessárias. A Contratada deverá obter e manter em vigor todas as licenças, permissões, registos, consentimentos, aprovações ou outras autorizações de todos

os organismos governamentais, profissionais ou de outros organismos com poderes de jurisdição que sejam necessárias para a prestação dos Serviços pelo Grupo da Contratada, incluindo as autorizações necessárias relativas ao pessoal, seus pertences pessoais e equipamentos necessários para ter acesso, operar e sair do País e da Área de Operações.

3. VIGÊNCIA, CESSAÇÃO E SUSPENSÃO

3.1 Prazo. O presente Contrato produz efeitos durante o Prazo, exceto se for objeto de cessação antecipada em conformidade com as disposições seguintes. Esta Cláusula 3.1 está e continuará sujeito à Cláusula 21.4.

3.2 Cessação do presente Contrato ou de uma Ordem de Serviço com Justa Causa

(A) Direito de Fazer Cessar. A Companhia (A) pode fazer cessar este Contrato e a “Companhia”, assim designada no âmbito de uma Ordem de Serviço, pode fazer cessar essa Ordem de Serviço mediante notificação à Contratada, produzindo a cessação efeitos na data indicada na notificação (ou, caso não seja indicada qualquer data, a cessação produz efeitos no momento em que a notificação da Companhia for recebida pela Contratada), se ocorrer alguma das seguintes situações:

(1) A Contratada violar qualquer uma das suas obrigações ou garantias ao abrigo do presente Contrato.

(2) A Contratada não prestar os Serviços conforme exigido no presente Contrato

(3) Uma declaração emitida pela Contratada no presente Contrato for falsa ou incorreta

(4) A Contratada ou a sua empresa-mãe pare ou suspenda a atividade ou venda uma parte substancial, ou qualquer porção do seu negócio, relacionada com a realização dos Serviços; ou se for nomeado um fiduciário, liquidatário ou administrador de falências, sobre parte ou a totalidade do património da Contratada ou da sua direta ou indireta empresa-mãe, utilizados na realização dos Serviços.

(5) A Contratada ou a sua empresa-mãe se tornem insolventes, ou não cumpram com o pagamento das suas dívidas ou obrigações à medida que se forem vencendo, ou procedam à

uma transmissão em benefício de credores, ou apresentem um pedido voluntário de declaração de falência, ou tenham um pedido de declaração de falência apresentado contra si, ou se forem consideradas como falidas ou insolventes, ou se um liquidatário ou fiduciário for nomeado para os seus negócios.

(B) Meios de Reparação da Companhia em caso de Cessação da Ordem de Serviço. Se se fizer cessar uma Ordem de Serviço ao abrigo da Cláusula 3.2(A), a Parte nela designada como “Companhia” pode (ela própria, ou através de outro prestador de serviços) concluir os Serviços no âmbito de uma Ordem de Serviço que não tenham sido concluídos pela Contratada antes da cessação, devendo a Contratada pagar à Companhia todos os custos razoáveis em que esta tenha incorrido com a conclusão dos Serviços e todos os demais custos que se tornaram necessários em virtude da cessação, que não teriam sido incorridos, incluindo todos os custos a seguir indicados:

(1) Quaisquer custos adicionais de mobilização ou desmobilização incorridos por outros prestadores de serviços ou pela Companhia.

(2) Custos excedentes incorridos para se obter a realização dos Serviços por outros prestadores de serviços ou pela Companhia.

(3) Quaisquer danos ou penalidades suportados pela Companhia em virtude de um atraso na conclusão dos Serviços.

(C) Caráter Não-Exclusivo dos Meios de Reparação. Os meios de reparação previstos na Cláusula 3.2(B) não são exclusivos e a Companhia reserva-se todos os demais direitos e meios de reparação que lhe assistem ao abrigo do presente Contrato, da lei ou de critérios de equidade. A cessação do presente Contrato pela Companhia não constitui uma renúncia ou uma escolha de quaisquer direitos ou meios de reparação que assistam à Companhia contra a Contratada.

(D) Direito da Contratada a seguir à Cessação com Justa Causa. Se a Companhia fizer cessar uma Ordem de Serviço ao abrigo da Cláusula 3.2 deverá pagar à Contratada a parte dos Serviços que a Companhia, no seu exclusivo critério, determinar como tendo sido realizados de forma satisfatória antes da cessação.

(E) Serviços inacabados. A expiração ou a cessação do presente Contrato ao abrigo da Cláusula 3.2 (A) ou a primeira frase da Cláusula 3.2 (A) não afeta os direitos e obrigações da Companhia e da Contratada ao abrigo da Ordem de Serviço em vigor na altura da expiração ou da receção da notificação da cessação. Pelo contrário, a Ordem de Serviço mantém-se até que os serviços tenham sido realizados nos termos exigidos na referida Ordem de Serviço ou até à cessação da Ordem de Serviço, conforme previsto na Cláusula 3.

3.3 Cessação de uma Ordem de Serviço por Motivos de Força Maior.

(A) Força Maior. Se a Contratada for incapaz de prestar qualquer parte dos Serviços no âmbito de uma Ordem de Serviço, em resultado de um Evento de Força Maior e a mesma notificar a “Companhia” assim designada no âmbito de uma Ordem de Serviço, nos termos estipulados pela Cláusula 17.2, pode-se fazer cessar a Ordem de Serviço mediante notificação à Contratada no caso da Companhia, no seu exclusivo critério, determinar que a duração do Evento de Força Maior é suficiente para reduzir de forma substancial os benefícios da Companhia resultantes da Ordem de Serviço. A cessação produz efeitos a partir da data indicada na notificação ou, caso não seja indicada qualquer data, na altura em que a notificação da Companhia for recebida pela Contratada.

(B) Meios de Reparação da Contratada. Se houver lugar à cessação nos termos da Cláusula 3.3, a Companhia deverá pagar à Contratada pela parte dos Serviços que a Companhia, no seu exclusivo critério, determinar terem sido prestados de forma satisfatória antes da cessação.

3.4 Cessação de uma Ordem de Serviço pela Contratada com Justa Causa.

(A) Direito de Fazer Cessar. A Contratada pode fazer cessar esta Ordem de Serviço se a Companhia não pagar as faturas indiscutíveis da Contratada ao abrigo desta Ordem de Serviço, quando devida, e não conseguir resolver o não-pagamento no prazo de trinta dias a partir da receção da notificação de cessação da Contratada, conforme previsto na Cláusula 6.3 (D). Salvo se a Companhia pagar ou disputar essa fatura, a cessação produz efeitos trinta dias após a receção da notificação de cessação da Contratada.

(B) Meios de Reparação da Contratada. Se a Contratada cessar uma Ordem de Serviço nos termos desta Cláusula 3.3, a Companhia deverá pagar à Contratada pela execução dos Serviços satisfatoriamente realizados antes da cessação, acrescido dos custos reais, diretos e não recuperáveis razoavelmente incorridos pela Contratada para efeitos da referida Ordem de Serviço ou necessárias em consequência da cessação ou pelo facto de a Companhia não ter pago, o que não pode ser evitado ou atenuado e que ainda não tenha sido compensado.

(C) Caráter Exclusivo dos Meios de Reparação. Os meios de reparação previstos na Cláusula 3.3 são recursos exclusivos da Contratada, caso a Companhia não pague as faturas indiscutíveis conforme previsto na Cláusula 6.3 (D) e a Contratada renuncie a todos os outros meios de reparação.

3.5 Direito da Contratada de Fazer Cessar este Contrato. A Contratada designada no parágrafo introdutório do presente Contrato pode fazer cessar este Contrato sem justa causa, a qualquer momento, mediante notificação à Companhia (A). A Contratada não terá o direito de fazer cessar uma Ordem de Serviço, exceto conforme previsto na Cláusula 3.3.

3.6 Cessação do Contrato ou da Ordem de Serviço sem Justa Causa.

(A) A Companhia (A) pode fazer cessar o presente Contrato mediante notificação à Contratada, com a antecedência mínima de trinta dias. A Companhia, designada como “Companhia” no âmbito de uma Ordem de Serviço, pode fazer cessar essa Ordem de Serviço em qualquer altura mediante notificação por escrito, à Contratada. A cessação nos termos da presente Cláusula produz efeitos na data e nos termos indicados na notificação (ou, caso não seja indicada qualquer data, após a receção da notificação).

(B) Se se fizer cessar a Ordem de Serviço nos termos da Cláusula 3.6(A), a Contratada será paga pela parte dos Serviços que a Companhia, no seu exclusivo critério, determinar terem sido prestados de forma satisfatória antes da cessação. Em acréscimo, a Companhia deverá pagar à Contratada um montante razoavelmente calculado, destinado a compensar despesas em que a Contratada tenha incorrido com vista a cumprir as suas obrigações, ao abrigo de uma Ordem de Serviço (excluindo qualquer componente de lucro), com dedução

dos montantes que a Contratada poderia ter evitado ou reduzido ou pelos quais a Contratada será ou pode ser compensada de qualquer forma.

(C) Se a Companhia pretender fazer cessar o presente Contrato ou uma Ordem de Serviço ao abrigo das Cláusulas 3.2 ou 3.3 e for determinado, de acordo com a Cláusula xx, ou de outro modo que os motivos ou as bases para a cessação ao abrigo daquelas Cláusulas não existiam na altura em que se pretendeu efetuar a cessação, considerar-se-á que a notificação de cessação pela Companhia foi realizada ao abrigo da Cláusula xx.

3.7 Suspensão com Justa Causa.

(A) Direito de Suspender. Mediante notificação dirigida à Contratada, a Companhia pode suspender, com efeitos imediatos, a prestação pela Contratada da totalidade ou de parte dos Serviços ao abrigo de uma Ordem de Serviço, se a Companhia, no seu exclusivo critério, determinar que no decurso da prestação dos Serviços, qualquer membro do Grupo da Contratada não está a cumprir com o disposto no Anexo B – Diretrizes em Matéria de Saúde, Ambiente e Segurança para Contratadas Independentes ou no Anexo C – Política sobre Drogas, Álcool e Revistas, ou as instruções escritas emitidas à Contratada ao abrigo da Cláusula 2.10(A)(2) ou as leis e regulamentos de segurança aplicáveis enquanto estiverem na Área de Operações. A suspensão determinada ao abrigo da presente Cláusula 3.7 manter-se-á até que a Companhia notifique a Contratada de que a suspensão foi levantada. A Contratada reconhece que a Companhia não está obrigada a levantar a suspensão até estar assegurada de que a Contratada irá, conseqüentemente, cumprir essas exigências.

(B) Retribuição e Despesas durante a Suspensão. Se a Companhia suspender a prestação da totalidade ou de parte dos Serviços, ao abrigo da Cláusula 3.7(A), a Contratada não terá direito a retribuição durante o período de suspensão ou ao reembolso de quaisquer gastos incorridos durante o período em que os Serviços estiverem suspensos.

3.8 Suspensão sem Justa Causa.

(A) Direito de Suspender. Mediante notificação à Contratada, a Companhia pode, com efeitos imediatos e por qualquer motivo, suspender a prestação da totalidade ou de parte

dos Serviços ao abrigo de uma Ordem de Serviço. A suspensão determinada ao abrigo da presente Cláusula 8 manter-se-á até que a Companhia notifique a Contratada de que a suspensão foi levantada, desde que, no prazo de noventa dias ou período superior acordado entre as Partes, a Companhia levante a suspensão ou proceda à cessação da Ordem de Serviço ao abrigo da Cláusula 3.6.

(B) Retribuição e Despesas durante a Suspensão. Se a Companhia suspender a prestação da totalidade ou de parte dos Serviços, ao abrigo da Cláusula 3.8(A), a Contratada terá direito a retribuição razoável pelo período da suspensão acordado entre as Partes. Além disso, a Companhia deverá reembolsar à Contratada todas as seguintes despesas da Contratada que são reais, diretas e não recuperáveis:

(1) Despesas incorridas pela Contratada, como consequência da suspensão, que sejam razoavelmente necessárias em virtude da suspensão.

(2) Despesas incorridas pelo Contratada durante o período da suspensão, que a Contratada não podia razoavelmente ter evitado, a fim de puder recomeçar a prestação dos Serviços após o levantamento da suspensão.

3.9 Reserva de Direitos durante a Suspensão. A suspensão do desempenho da totalidade ou parte dos Serviços ao abrigo das Cláusulas 3.7 ou 3.8 não afeta qualquer outro direito da Companhia ao abrigo do presente Contrato, incluindo o direito da Companhia (A) fazer cessar o presente Contrato ou da Companhia fazer cessar uma Ordem de Serviço.

3.10 Acordo de Transição. A Contratada deve cooperar com a Companhia e suas Afiliadas e empreender esforços razoáveis com vista a proceder a uma transição ordeira e atempada da Contratada para a Companhia e suas Afiliadas, na altura da conclusão do presente Contrato ou de uma Ordem de Serviço. Estes esforços incluem a obrigação de entregar à Companhia toda a Propriedade que lhe pertença que esteja em posse do Grupo da Contratada.

4. DECLARAÇÕES E GARANTIAS

4.1 Declarações Iniciais. A Contratada declara e garante à Companhia que à Data de Entrada em Vigor e na altura da celebração de cada Ordem de Serviço:

(A) A Contratada é uma corporação ou companhia (conforme o caso), devidamente organizada, validamente existente e em boas condições ao abrigo das leis ou da jurisdição de sua organização.

(B) A Contratada tem pleno poder e autoridade corporativa para celebrar e cumprir com o presente Contrato, e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a execução e entrega do presente Contrato.

(C) Este contrato foi (e cada Ordem de Serviço será) devidamente assinado e entregue pelo seu representante autorizado ou outro representante e constitui sua obrigação legal, válida e vinculativa exequível de acordo com seus termos, e não é necessária uma autorização ou aprovação de qualquer outra Pessoa no âmbito da sua execução, entrega e desempenho.

(D) A Contratada conhece a natureza e o âmbito dos Serviços exigidos pelo presente Contrato e todas as questões relevantes que possam afetar ou regular a prestação dos Serviços, incluindo todas as matérias listadas abaixo:

(1) As condições geográficas, climáticas, meteorológicas, económicas, de segurança, políticas e culturais prevalecentes no País e na Área de Operações.

(2) A disponibilidade e qualidade de serviços de terceiros, de mão-de-obra, material, transporte, equipamento e instalações no País e na Área de Operações.

(3) Leis Aplicáveis e outras políticas que sejam aplicáveis à prestação dos Serviços.

(E) Não ocorreu qualquer facto antes da Data de Entrada em Vigor que, caso ocorresse após a referida data, constituiria uma violação do estipulado nas Cláusulas 5.2. ou 5.3.

4.2 Declarações Reiteradas. A Contratada declara e garante à Companhia tudo o que se segue, tanto na Data de Entrada em Vigor como, de forma reiterada, durante a vigência do presente Contrato:

(A) A Contratada e os membros do Grupo da Contratada possuem a competência técnica, a capacidade financeira, as competências de gestão, os recursos e os equipamentos necessários para cumprir as suas obrigações ao abrigo do presente Contrato.

(B) O pessoal do Grupo da Contratada a utilizar na prestação dos Serviços é competente, qualificado, apto para o serviço e possui as competências necessárias para prestar os Serviços conforme exigido pelo presente Contrato.

(C) A Contratada e os membros do Grupo da Contratada encontram-se, durante todos os períodos relevantes, em situação de cumprimento de todas as Leis Aplicáveis e exigências do presente Contrato e obtiveram todas as licenças, permissões, consentimentos, aprovações e outras autorizações necessárias.

(D) A Contratada deverá empreender todos os esforços razoáveis a fim de prevenir quaisquer distúrbios na situação laboral existente, que venham a afetar de forma adversa os negócios da Companhia ou de outras contratadas na Área de Operações. A Contratada irá prontamente notificar a Companhia relativamente a quaisquer problemas laborais que possam potencialmente interromper as atividades de negócios na Área de Operações.

(E) A Contratada não deverá ter compromissos prévios ou existentes que a impeçam de aceitar a presente relação contratual. A Contratada deve imediatamente informar a Companhia do surgimento de uma situação que apresente o potencial para tal conflito.

4.3 Garantia dos Serviços. Em acréscimo aos direitos e meios de reparação estipulados em outras Cláusulas do presente Contrato, a Contratada dá as seguintes garantias em relação a todos os Serviços a serem prestados ao abrigo deste Contrato:

(A) A Contratada dá garantias de que o Grupo da Contratada prestará e concluirá os Serviços em conformidade com o Padrão de Desempenho Exigido.

(B) Se o Grupo da Contratada não cumprir ou não concluir a totalidade ou qualquer parte dos Serviços conforme garantido na Cláusula 4.3(A), a Companhia deverá notificar a Contratada dessa falha. Esta notificação terá que ser efetuada à Contratada o mais tardar

trinta dias após o final do Prazo de Garantia dos Serviços. Por opção da Companhia, a Contratada deverá reparar as falhas de acordo com uma das seguintes maneiras:

- (1) A Contratada deverá voltar a prestar os Serviços desconformes, suportando exclusivamente todos os custos e despesas, ao nível de satisfação razoável da Companhia.
- (2) A Contratada deverá reembolsar ou creditar a Companhia, conforme aplicável, da parte da retribuição que for relativa ao Serviço desconforme.

As garantias dadas no âmbito da Cláusula 4.4(A) são reiteradas para todos os Produtos reparados e reparados após a conclusão da reparação ou substituição.

4.4 Período para Correção. Quando uma notificação for recebida pela Contratada nos termos previstos nas Clausulas 4.3 (B), a Contratada deverá dar início, após a receção da notificação e logo que seja razoavelmente possível, às medidas corretivas. Se a Contratada não adotar medidas corretivas dentro de um prazo de tempo razoável, a Companhia tem o direito de corrigir o defeito, por si mesma ou através da contratação de um outro prestador de serviços, sendo a Contratada responsável pelos custos razoáveis em que a Companhia tenha incorrido.

4.5 Não Limitação das Garantias. As garantias previstas na Cláusula 4 acrescem a quaisquer e a todas outras garantias, sejam elas expressas, implícitas ou legais, que forem aplicáveis, incluindo quaisquer garantias implícitas de comercialidade, aptidão para o respetivo fim ou qualidade satisfatória.

5. OBRIGAÇÕES ADICIONAIS

5.1 Erro de Informação. Se algum membro do Grupo da Contratada tiver razão para acreditar que a Informação Contratual ou outras informações fornecidas pela Companhia para uso da Contratada em fornecer os Serviços contém um erro ou não é fiável, a Contratada deverá notificar a Companhia sobre o erro ou falta de fiabilidade, no prazo de cinco dias após a primeira descoberta do erro ou falta de fiabilidade, e não deverá agir com base naquelas informações, exceto se estiver em conformidade com as subsequentes instruções, por escrito, da Companhia. A não-notificação da Companhia sobre o erro ou

falta de fiabilidade nos termos da presente Cláusula impede a Contratada de afirmar esse erro ou falta de fiabilidade em qualquer reclamação ou defesa num Litígio.

5.2 Conflito de Interesse.

(A) Proibição. Nenhum membro do Grupo da Contratada poderá praticar qualquer um dos atos que se seguem sem o prévio consentimento, dado por escrito, da Companhia:

(1) Dar a, ou receber de, qualquer administrador, trabalhador ou agente da Companhia ou de sua Afiliada da Companhia em conexão com os serviços, qualquer uma das seguintes coisas:

(A) Qualquer oferta, entretenimento ou outro benefício de valor ou custo significativo.

(B) Qualquer comissão, honorário ou desconto.

(2) Celebrar qualquer negócio com qualquer administrador, trabalhador ou agente da Companhia ou Afiliada da Companhia (exceto na qualidade de representante da Companhia ou da sua Afiliada).

(B) Comunicação das Situações de Violação e Reembolso. A Contratada deverá notificar imediatamente a Companhia de qualquer violação do estipulado na Cláusula 5.2(A), ou qualquer facto que ocorra antes da Data de Entrada em Vigor ou a data de entrada em vigor de qualquer Ordem de Serviço que, caso ocorresse após tal data em Vigor, constituiria uma violação do estipulado na Cláusula 5.2(A). Em acréscimo a quaisquer outros meios de reparação a que a Companhia possa ter legalmente direito, e não obstante a cessação do presente Contrato ao abrigo da Cláusula 5.2(C), a Contratada deverá reembolsar ou emitir à Companhia um crédito igual ao valor do benefício recebido pelo, ou atribuído à qualquer administrador, trabalhador ou agente da Companhia ou de qualquer Afiliada sua, em consequência dessa violação ou facto.

(C) Cessação. A Companhia pode, por sua exclusiva opção e com efeitos imediatos, fazer cessar o presente Contrato ou qualquer Ordem de Serviço em caso de violação do estipulado na Cláusula 5.2(A) ou em caso de violação da garantia prevista na Cláusula 4.1(E). Se a Companhia fizer cessar o presente Contrato ou qualquer Ordem de Serviço por

violação do disposto na Cláusula 5.2(A) ou por violação da garantia prevista na Cláusula 4.1(E), a Companhia não ficará obrigada a pagar qualquer retribuição ou reembolso à Contratada por quaisquer Serviços prestados ou despesas incorridas após a data da cessação.

5.3 Influência Indevida.

(A) Proibição. Nenhum membro do Grupo da Contratada poderá oferecer ou efetuar qualquer pagamento, oferecer ou atribuir qualquer coisa de valor a qualquer Oficial Governamental, qualquer familiar direto de um Oficial Governamental ou qualquer partido político para influenciar a sua decisão ou do organismo governamental ou para adquirir qualquer outra vantagem para o Grupo da Companhia, para o Grupo da Contratada, ou para qualquer um deles, emergente do presente Contrato. Em acréscimo, nenhum membro do Grupo da Contratada deverá oferecer ou efetuar qualquer pagamento ou atribuir qualquer coisa de valor a qualquer Pessoa, caso o membro tenha conhecimento ou motivos para crer que qualquer porção do pagamento ou oferta será feito diretamente, indiretamente ou através de um terceiro a qualquer Oficial Governamental, qualquer familiar direto de um Oficial Governamental ou a qualquer partido político.

(B) Comunicação das Situações de Violação e Reembolso. A Contratada deverá notificar imediatamente a Companhia de qualquer violação do estipulado na Cláusula 5.3(A), ou qualquer facto que ocorra antes da Data de Entrada em Vigor ou antes da data de qualquer Ordem de Serviço que, caso ocorresse após tal data em Vigor, constituiria uma violação do estipulado na Cláusula 5.3(A). Em acréscimo a quaisquer outros meios de reparação a que a Companhia possa ter legalmente direito, e não obstante a cessação do presente Contrato ao abrigo da Cláusula 5.3(C), a Contratada deverá pagar à Companhia um montante igual ao montante do pagamento ou o valor da oferta pago ou dado naquela violação ou evento.

(C) Cessação. A Companhia pode, por sua exclusiva opção e com efeitos imediatos, fazer cessar o presente Contrato ou qualquer Ordem de Serviço em caso de violação do estipulado na Cláusula 5.3(A) ou em caso de violação da garantia prevista na Cláusula 4.1(E). Se a Companhia fizer cessar o presente Contrato e qualquer Ordem de Serviço por

violação do disposto na Cláusula 5.3(A) ou por violação da garantia prevista na Cláusula 4.1(E), a Companhia não ficará obrigada a pagar qualquer retribuição ou reembolso à Contratada por quaisquer Serviços prestados ou despesas incorridas após a data da violação ou do evento em questão.

5.4 Cumprimento das Leis Aplicáveis. Sem limitar o estipulado em qualquer outra disposição do presente Contrato, a Contratada deverá cumprir – e deverá assegurar que todos os membros do Grupo da Contratada cumpram com – todas Leis Aplicáveis, autorizações, concessões e certificados. Caso alguma permissão, licença ou outra autorização obtida pela Contratada ou por qualquer membro do Grupo da Contratada contiver restrições relativas à utilização, distribuição, transferência, exportação ou reexportação de qualquer informação ou tecnologia fornecida à Companhia ao abrigo do presente Contrato, a Contratada deverá notificar aquela sobre tais restrições na altura em que a informação ou tecnologia for fornecida à Companhia. Nada do disposto no presente Contrato obriga a Contratada ou os membros do Grupo da Contratada a cumprir com as Leis Aplicáveis se tal cumprimento não estiver em conformidade com as leis anti-boicote dos Estados Unidos.

5.5 Subcontratadas. A Contratada só pode utilizar uma Subcontratada depois de fornecer à Companhia uma notificação por escrito do nome da entidade, incluindo o tipo de organização (LLC, individual, empresa, etc.), se for aplicável. Em nenhum momento, o conhecimento ou aprovação da Companhia sobre a Subcontratada deverão ser invocados como um endosso dessa Subcontratada. A utilização de uma Subcontratada pela Contratada não deverá reduzir ou aliviar as obrigações da Contratada ao abrigo do presente Contrato ou da lei, e os atos ou omissões do Grupo da Contratada deverão ser considerados como atos e omissões da Contratada. Antes de utilizar qualquer Subcontratada em conexão com a prestação dos Serviços, a Contratada deverá obter o acordo expresso, por escrito e juridicamente aplicável dessa Subcontratada de observância das disposições do presente Contrato que estipulem obrigações para as Subcontratadas ou para os membros do Grupo da Contratada. A Contratada deverá assegurar que as Subcontratadas cumpram todos esses acordos. A Contratada não deverá dividir ou partilhar a sua retribuição da Companhia com qualquer Pessoa que não tenha sido aprovada, por escrito, pela Companhia.

5.6 Membros do Grupo da Contratada. Em acréscimo às obrigações da Contratada em relação às Subcontratadas que se encontram previstas na Cláusula 5.5, a Contratada deverá assegurar que todos os demais membros do Grupo da Contratada cumpram as exigências impostas ao Grupo da Contratada previstas no presente Contrato.

5.7 Proteção de Dados. A Contratada dará tratamento a todos os Dados Pessoais que vier a processar em nome Companhia em conexão com a sua prestação nesse Contrato em conformidade com todas as Leis Aplicáveis e com pedidos razoáveis da Companhia com respeito à proteção de Dados Pessoais incluindo a restrição de acesso aos Dados Pessoais à trabalhadores e agentes/subcontratados no cumprimento das instruções que forem emitidas pela Companhia em conexão com o tratamento de Dados Pessoais, a não divulgação desses Dados Pessoais a quaisquer terceiros sem a autorização, por escrito, da Companhia; a aplicação de medidas adequadas de segurança para a proteção dos Dados Pessoais, e eliminação de quaisquer Dados Pessoais que estejam em sua posse ou controle aquando da expiração ou cessação do presente Contrato, exceto se for acordado em contrário entre as Partes e o cumprimento de todas as leis sobre proteção de dados que forem aplicáveis. Caso ocorra qualquer tratamento, acesso, divulgação, exibição, alteração, perda ou destruição não autorizado, ilegal e/ou não intencional, de Dados Pessoais, a Contratada deve imediatamente notificar a Companhia e cooperar com pedidos razoáveis por parte da Companhia para investigar e reparar tal incidente, bem como fornecer as respostas e retificações adequadas.

5.8 Garantia da Empresa-Mãe. A Contratada deverá fornecer ao benefício da Companhia (A) e suas Afiliadas, uma garantia da sua empresa-mãe, expressa no formulário, tal como detalhado no Anexo F- Garantia da Empresa-Mãe, antes da execução dos trabalhos por qualquer Contratada nos termos do presente Contrato.

6. QUESTÕES DE CARÁCTER FINANCEIRO

6.1 Retribuição. Sujeito aos termos e condições do presente Contrato, incluindo a constante do Anexo E – Retribuição, a Companhia deverá pagar à Contratada, a título de retribuição integral pelos Serviços devidamente prestados pela Contratada, em conformidade com a Ordem de Serviço.

6.2 Faturas da Contratada.

(A) A Contratada deverá apresentar faturas e qualquer documentação de apoio exigida através do sistema de compras eletrônicas da Companhia, fazendo referência à Ordem de Serviço aplicável, em conformidade com os requisitos estabelecidos no presente Contrato, ou caso seja especificamente instruído pela Companhia, a Contratada deverá enviar as faturas para o endereço indicado no Anexo B – Retribuição ou conforme especificado numa Ordem de Serviço. As referidas faturas deverão ser remetidas mensalmente, a seguir à realização adequada dos Serviços, salvo se for estipulado na Ordem de Serviço, um horário diferente para o envio das faturas, a emitirá notas fiscais para o endereço indicado na Ordem de Serviço. Estas faturas serão entregues mensalmente seguindo o desempenho adequado dos serviços, a menos que seja fornecido um horário diferente para a entrega das faturas numa Ordem de Serviço.

(B) Cada uma das faturas da Contratada deverá cumprir com as Leis Aplicáveis e, no mínimo, deverá incluir todas as seguintes informações:

(1) O título e o número do presente Contrato e da Ordem de Serviço.

(2) O montante devido na moeda local.

(3) Se for aplicável, todas as seguintes informações:

(a) O montante devido em moeda local.

(b) Os Impostos sobre as Transações que a Contratada pretenda cobrar ou relativamente aos quais procure obter reembolso da Companhia (incluindo qualquer imposto aplicado à Companhia mas retido pela Contratada).

(c) O número de identificação fiscal da Contratada.

(C) Juntamente com cada fatura, a Contratada deverá fornecer a contento da Companhia uma explicação detalhada para comprovar os débitos, incluindo as horas de mão-de-obra, contas de despesas discriminadas (com recibos comprovativos), faturas de terceiros,

detalhes específicos de todos os demais custos reembolsáveis em que haja incorrido (incluindo impostos aplicáveis) e quaisquer outras informações que forem solicitadas.

(D) A Contratada, ao apresentar uma fatura, declara e garante que a sua fatura e todos os documentos apresentados para comprovar a sua fatura (incluindo faturas de terceiros, recibos, ajustamentos financeiros, faturações e relatórios) são verdadeiros e corretos.

(E) Se a Companhia solicitar à Contratada e na medida em que for permitido pelas Leis Aplicáveis, esta deverá especificar de forma separada, ou refazer separadamente faturas em relação aos artigos de modo a minimizar o montante dos Impostos sobre as Transações. A Contratada não deverá emitir fatura relativamente aos Impostos sobre as Transações na medida em que for informada pela Companhia por escrito (através de certificado de isenção ou por outro meio) que a Companhia irá determinar e pagar os referidos impostos.

6.3 Pagamento das Faturas. Se as faturas da Contratada cumprirem o estipulado na Cláusula 6.2, a Companhia deverá pagar as faturas da Contratada do seguinte modo:

(A) Prazo de Pagamento. A Companhia deverá pagar as verbas não contestadas das faturas no prazo de quarenta e cinco dias a contar do recebimento da fatura pela Companhia, salvo se estiver estipulado um prazo diferente no âmbito da Ordem de Serviço. O Anexo B – Retribuição poderá conter disposições adicionais sobre um programa de pagamento acelerado.

(B) Regras Relativas a Bancos e Moeda. Sujeito às disposições de todas as Leis Aplicáveis a Companhia deverá pagar as faturas não contestadas da Contratada do seguinte modo:

(1) A Companhia deverá pagar os fundos à Contratada por cheque para o endereço fornecido na página da assinatura ao presente Contrato ou por transferência bancária para a conta da Contratada estabelecida na Ordem de Serviço ou no Anexo E - Retribuição, conforme for aplicável.

(2) A Companhia deverá efetuar todos os pagamentos na Moeda (incluindo as despesas pagas noutras moedas que a Contratada tenha convertido conforme exigido pelo presente

Contrato e faturado na Moeda) salvo conforme exigido no Anexo E – Retribuição ou na Ordem de Serviço. A Contratada deverá apresentar evidências documentais da taxa de câmbio da outra moeda para a Moeda, a contento da Companhia.

(C) Direito de Reter Pagamentos.

(1) Se a Companhia contestar uma fatura eletrônica (incluindo um Litígio sobre se a Contratada cumpriu integralmente o estipulado na Cláusula 6.2), a Companhia poderá rejeitar a fatura e a Contratada deverá corrigir todas as deficiências e erros antes de voltar a apresentar essa fatura.

(2) Se a Companhia pagar uma fatura eletrônica contestada, a Contratada deverá reembolsar a Companhia das verbas contestadas (incluindo as que resultem de erros nos preços, no cálculo de descontos ou no cálculo dos Impostos sobre as Vendas). A porção referida da fatura será paga quando o Litígio tiver sido dirimido.

(3) Caso a Companhia conteste a totalidade ou parte de uma fatura em papel (incluindo um Litígio sobre se a Contratada cumpriu integralmente o estipulado na Cláusula 6.2) a Companhia deverá notificar a Contratada sobre o Litígio e pagar a porção não contestada da fatura. A porção referida da fatura será paga quando o Litígio tiver sido resolvido.

(4) Se a Companhia notificar a Contratada do incumprimento, pela Contratada, de qualquer obrigação do presente Contrato e a Contratada se mantiver em situação de incumprimento pelo período de cinco dias após receber a notificação de incumprimento da Companhia, a Companhia poderá reter o pagamento de qualquer fatura não paga até ao cumprimento integral por parte da Contratada.

(D) Notificação de não-pagamento de uma fatura Indiscutível. Caso a Contratada não receba o pagamento do valor de qualquer fatura indiscutível que de outra forma esteja de acordo com a Cláusula 6.2 por um período de mais de trinta dias após o recebimento desta fatura da Companhia, a Contratada pode notificar a Companhia sobre esse não-pagamento. Para tal notificação esteja em vigor ao abrigo da Cláusula 6.3 (D), a notificação deve especificar a intenção da Contratada em cessar a Ordem de Serviço por falta de pagamento e também deve ser fornecida uma cópia da tal notificação à pessoa designada para receber

notificações da Companhia (A) na página de assinatura do presente Contrato. Caso a Companhia não pague ou conteste a fatura num prazo de trinta dias do recebimento da notificação de cessação por falta de pagamento de acordo com os requisitos anteriores, a Ordem de Serviço deverá cessar, conforme previsto na Cláusula 3.3.

(E) Faturas Atrasadas. Caso a Contratada não cumpra com a emissão das faturas mensalmente ou nos termos previstos na Cláusula 6.2(A), a mesma deverá apresentar uma fatura que satisfaça as exigências da Cláusula 6.2 no prazo de seis meses consoante o que ocorrer mais cedo relativamente a (1) conclusão dos Serviços ou (2) a data de entrada em vigor da cessação do Contrato. O incumprimento na apresentação de uma fatura dentro do prazo estipulado na presente Cláusula 6.3(D) resultará no exercício pela Companhia do direito de descontar a retribuição da Contratada em montante igual a vinte e cinco por cento do montante da fatura a título de danos apurados (sem ser uma multa) por custos administrativos da Companhia relativos ao processamento e pagamento. As Partes acordam e reconhecem que os danos apurados descritos na presente Cláusula representam uma pré-estimativa em boa-fé de perdas previstas de acordo com critérios razoáveis em resultado do incumprimento pela Contratada relativamente à apresentação atempada de faturas.

6.4 Direito de Compensação. A Companhia pode compensar qualquer dívida legal ou outra obrigação de carácter financeiro que sejam integralmente detidas pela Contratada, para com a Companhia ou as suas Afiliadas integralmente detidas pela Companhia, utilizando os montantes que forem devidos ou que venham a ser devidos à Contratada ao abrigo do presente Contrato, contanto que o montante em questão seja um montante liquidado e não exista qualquer litígio sobre o facto de ser ou não devido.

6.5 Não Renúncia aos Direitos da Companhia. Qualquer pagamento efetuado pela Companhia não constitui uma aceitação da exatidão ou justificação das faturas da Contratada. Qualquer pagamento efetuado pela Companhia é efetuado sob a condição de que a Companhia se reserva o direito de contestar a validade de qualquer montante faturado.

6.6 Faturas da Companhia para Tratamentos Médicos. A Companhia pode disponibilizar tratamento e serviços de evacuação médica ao pessoal do Grupo da

Contratada em instalações utilizadas pela Companhia nas imediações da Área de Operações. A Companhia poderá faturar tais serviços à Contratada e a Contratada deverá pagar essa fatura à Companhia no prazo de trinta dias a contar da sua receção da mesma.

6.7 Contratação por via eletrónica

(A) A partir do momento em que a Companhia (A) ou a Companhia notificar a Contratada de que um sistema de contratação por via eletrónica aplicável ao presente Contrato seja implementado pela Companhia (A) ou Companhia, durante a vigência do presente Contrato, a Companhia poderá exigir que a Contratada cumpra com qualquer um dos requisitos seguintes:

(1) A Contratada deverá manter um endereço de correio eletrónico para a receção das Ordens de Serviço,

(2) A Contratada deverá manter qualquer catálogo eletrónico criado nos termos do presente Contrato,

(3) A Contratada concorda em tomar outras medidas necessárias para apoiar a implementação da contratação eletrónica de uma forma acordada pela Companhia e pela Contratada.

(B) A Companhia (A) e a Companhia poderão implementar um outro sistema de contratação por via eletrónica (desde a requisição até ao pagamento) para melhorar a gestão desta e de outras transações comerciais. Nesse evento a Contratada concorda em coordenar com a Companhia (A) e a Companhia para apoiar tal implementação de uma forma acordada pela Companhia (A) ou pela Companhia e a Contratada.

6.8 Ónus e Pagamentos a Subcontratadas.

(A) Obrigação da Contratada. A Contratada deverá pagar (ou providenciar pelo pagamento de) quaisquer Reclamações válidas que a Contratada ou as Subcontratadas devam satisfazer em relação ao pessoal, materiais, equipamentos e impostos à medida que se forem vencendo. Salvo nos casos em que a lei o imponha, não poderá ser constituído qualquer Ónus sobre quaisquer Bens do Grupo da Companhia ou da Contratada em

resultado de esta deixar de pagar as (ou providenciar pelo pagamento de) suas dívidas ou as das Subcontratadas à medida que se forem vencendo.

(B) Certificado de Pagamento da Contratada. Antes de pagar quaisquer faturas da Contratada, a Companhia poderá exigir à Contratada que certifique não existir qualquer Reclamação por satisfazer relativamente ao pessoal, materiais, equipamento ou impostos devidos pela Contratada em relação ao presente Contrato.

6.9 Pagamentos Excessivos. A Contratada deverá pagar à Companhia quaisquer valores que lhe tiverem sido pagos ao abrigo do presente Contrato e que relativamente aos quais não tivesse direito, devendo fazê-lo logo que tome conhecimento do pagamento excessivo ou lhe seja solicitado, por escrito, o reembolso pela Companhia.

7. CONTROLOS, REGISTOS E INSPECÇÃO

7.1 Controlos. A Contratada deverá estabelecer e manter – e assegurar que os demais membros do Grupo da Contratada estabeleçam e mantenham – todos os Controlos que forem necessários e apropriados em conformidade com as boas práticas de gestão (ao abrigo das circunstâncias do presente Contrato) com vista a assegurar:

(A) A exatidão e o rigor das faturas da Contratada ao abrigo deste Contrato e, bem assim, dos Registos que, de acordo com a Cláusula 7.2, devam ser mantidos.

(B) O cumprimento das Cláusulas 5.1 e 5.2 do presente Contrato e a deteção de qualquer outra conduta imprópria por parte dos membros do Grupo da Contratada.

(C) O cumprimento das demais obrigações da Contratada ao abrigo do presente Contrato, incluindo o Anexo B – Diretrizes em Matéria de Saúde, Ambiente e Segurança para Contratadas Independentes, e o Anexo C – Política sobre Drogas, Álcool e Revistas.

7.2 Registos. A Contratada deverá estabelecer e manter – e assegurar que os outros membros do Grupo da Contratada estabeleçam e mantenham – todos os registos que forem necessários e apropriados em conformidade com as boas práticas de gestão (ao abrigo das circunstâncias do presente Contrato) para registar integralmente e com rigor todos os seguintes factos:

(A) O cumprimento, pela Contratada, das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato.

(B) A responsabilidade por – e o cálculo de – todos os montantes devidos pela Companhia à Contratada nos termos deste Contrato.

(C) Todos os montantes devidos pela Contratada ou pelas Subcontratadas a outros membros do Grupo da Contratada ou outras Pessoas em conexão com o cumprimento, pela Contratada, das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato.

(D) Os Controlos adotados pelos membros do Grupo da Contratada em conformidade com a Cláusula 7.1.

(E) O cumprimento do estipulado nas Cláusulas 5.1 e 5.2.

7.3 Conservação dos Registos. Todos os Registos que devam ser mantidos nos termos da Cláusula 7.2 deverão ser mantidos e conservados pelo Grupo da Contratada pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses a contar do final do ano civil em que ocorrer a conclusão ou cessação dos Serviços no âmbito de uma Ordem de Serviço. Todos os Registos exigidos nos termos da Cláusula 7.2 deverão ser mantidos em papel ou em formato eletrónico inalterável; se forem mantidos em formato eletrónico, o registo terá que poder ser reproduzido em cópia impressa em papel. Se emergir do presente Contrato algum Litígio, todos os Registos relevantes para o Litígio deverão ser conservados pelo menos até o Litígio ser definitivamente resolvido e todas as obrigações emergentes da resolução do Litígio terem sido cumpridas.

7.4 Inspeção dos Serviços.

(A) Direito de Realizar Inspeções. A Companhia pode, a suas expensas e a qualquer momento, inspecionar os Serviços na Área de Operações. A Companhia pode, a suas expensas, inspecionar os Serviços que estiverem a ser prestados nos locais pertencentes a – ou controlados por – membros do Grupo da Contratada ou por vendedores a membros do Grupo da Contratada com pré-aviso razoável e durante o horário normal de expediente.

(B) Não Renúncia aos Direitos da Companhia. A inspeção pela Companhia não exime a Contratada de quaisquer obrigações. O fato da Companhia deixar de inspecionar, testemunhar, ensaiar, identificar deficiências, levantar questões concernentes aos ou rejeitar os Serviços realizados pela Contratada não exime a Contratada das responsabilidades e obrigações previstas no presente Contrato e não cria qualquer defesa quanto à insuficiência do desempenho da Contratada.

7.5 Inspeção dos Registos. A Companhia pode, em qualquer momento e a expensas suas, inspecionar todos os Registos relativos à Cláusula 7.2(E). A Companhia pode também inspecionar todos os Registos mantidos pelo Grupo da Contratada que digam respeito ao estipulado nas Cláusulas 7.2(A) a 7.2(D) pelo prazo mínimo de vinte e quatro meses a contar do final do ano civil em que ocorrer a conclusão ou cessação dos Serviços ao abrigo de uma Ordem de Serviço. A Companhia pode também inspecionar todos os Registos mantidos pelo Grupo da Contratada que digam respeito ao estipulado nas Cláusulas 8 e 10 até a expiração do período exigido nos termos da Cláusula 8.6. Se a Companhia efetuar a inspeção dos Registos ao abrigo da presente Cláusula 7.5, deverão ser observados todos os seguintes aspetos:

(A) A inspeção terá lugar, após pré-aviso razoável, nas instalações do membro do Grupo da Contratada onde esses registos forem mantidos, durante o horário normal de expediente.

(B) A inspeção poderá ser efetuada pela Companhia ou por qualquer Pessoa por ela contratada para este fim.

(C) A Companhia pode realizar a inspeção apenas com vista a determinar qualquer um dos seguintes factos:

(1) Se a Contratada cumpriu como estabelecido no presente Contrato.

(2) A veracidade das faturas e dos documentos de suporte.

(3) Se a Contratada e as Subcontratadas cumpriram as suas obrigações de pagamento emergentes do presente Contrato para com outros membros do Grupo da Contratada ou outras Pessoas (incluindo autoridades fiscais).

(D) A Companhia (ou os representantes da Companhia que realizarem a inspeção) pode, a expensas suas, fazer cópias de quaisquer registos. A Contratada deverá, se a Companhia o solicitar, disponibilizar equipamento de cópia a um preço razoável à Companhia ou aos seus representantes no momento da inspeção, no local onde a inspeção tiver lugar.

(E) A Companhia não será responsável por quaisquer custos em que o Grupo da Contratada tenha incorrido durante a realização da inspeção para além dos custos relativos a cópias referidos na Cláusula 7.5(D). A Contratada não será responsável por quaisquer custos em que a Companhia tenha incorrido durante a realização da inspeção.

7.6 Acesso e Assistência. A Contratada deverá providenciar – e assegurar que os outros membros do Grupo da Contratada providenciem – o seguinte:

(A) Acesso a todos os locais relevantes para permitir à Companhia ou aos seus representantes que levem a cabo inspeções em conformidade com a Cláusula 7, incluindo o acesso a todo o material, equipamento e pessoal relevante utilizado na prestação dos Serviços.

(B) Todos os Registos solicitados pela Companhia ou pelos seus representantes para efeitos de inspeção ao abrigo da Cláusula 7 e assistência total na realização da inspeção e acesso aos referidos Registos.

7.7 Utilização de Informações. A Companhia apenas poderá utilizar as informações obtidas em resultado das inspeções realizadas ao abrigo da Cláusula 7.5 para administrar ou executar o presente Contrato, para fins fiscais ou de auditoria ou para a resolução de Litígios.

7.8 Confidencialidade. A Companhia deverá manter confidenciais todas as informações obtidas a partir das inspeções realizadas ao abrigo da Cláusula 7.5, sendo que a Companhia pode divulgar as informações em cada uma das circunstâncias seguintes:

(A) Na medida necessária para os usos permitidos ao abrigo da Cláusula 7.7.

(B) Nos casos em que a divulgação for exigida por Lei Aplicável, despacho judicial, regulamentos de bolsa de valores, despacho governamental, decreto, regulamento ou norma

aplicável ou, nos casos que deixar de divulgar poderia, de acordo com critérios de razoabilidade, resultar em penalidades ou aumentos de penalidades contra um membro do Grupo da Companhia.

8. IMPOSTOS

8.1 Impostos a pagar pela Contratada. A Contratada é responsável (e a Contratada não deverá procurar ser reembolsada pela Companhia) por todas as obrigações ou Reclamações que qualquer autoridade fiscal venha a apurar ou cobrar à Contratada em relação ao presente Contrato, incluindo todos os seguintes:

(A) Rendimento/Franquia. Os impostos, ou retenção na fonte, sobre o rendimento, sobre lucros extraordinários ou outros impostos, encargos ou taxas apurados ou cobrados sobre os rendimentos, margens tributáveis, receitas (incluindo receitas bruta) ou taxas de franquia em relação ao exercício comercial real ou privilegiados avaliados através do valor líquido de lucros capitais, excedentes ou não repartidos da Contratada.

(B) Pessoal. Impostos apurados ou cobrados sobre ou em consequência da retribuição ou de outros benefícios pagos aos empregados da Contratada.

(C) Bens. Impostos apurados ou cobrados sobre, ou em consequência de, ou com referência ao valor de, quaisquer Bens, material ou equipamento da Contratada.

(D) Serviços. Impostos apurados ou cobrados sobre ou em consequência de, ou com referência ao, valor dos Serviços ou do presente Contrato.

8.2 Impostos a pagar pela Companhia. A Companhia é responsável por todas as obrigações ou Reclamações por impostos que qualquer autoridade fiscal venha a apurar ou cobrar à Companhia em relação ao presente Contrato (exceto em caso de apuramento ou cobrança incorreta de impostos, conforme descritas na Cláusula 8.1)

8.3 Imposto sobre as Transações. No caso de ser aplicável, qualquer Imposto sobre as Transações estes deverão estar separadamente identificados nas faturas da Contratada e cobrados pela Contratada e pagos por esta ao organismo governamental competente nos termos exigidos por Lei Aplicável (exceto se, e na medida em que, a Companhia informar a

Contratada que, nos termos das Leis Aplicáveis a Companhia será responsável pela autoliquidação e pagamento dos referidos impostos). A Contratada deverá fornecer à Companhia, em tempo oportuno, todas as faturas, recibos fiscais e qualquer outra documentação que venha a ser exigida pela Companhia para obter o reembolso, crédito, abatimento ou restituição fiscal de quaisquer Impostos sobre as Transações aplicados à Companhia e retidos pela Contratada.

8.4 Relatórios e Retenção. A Contratada deverá cumprir todas as Leis Aplicáveis em tempo oportuno e tomar todas as medidas necessárias para efetuar os seus pagamentos fiscais. A Contratada deverá fornecer à Companhia provas escritas de que efetuou todos os registos e relatórios necessários com respeito aos pagamentos desses impostos caso a Companhia o solicite. Sem prejuízo das Leis Aplicáveis, a Contratada deverá cooperar com a Companhia para reduzir o montante das taxas aplicáveis e a Contratada não praticará nenhuma ação que seja prejudicial à obtenção de isenções fiscais disponíveis ou isenções de Importação/Exportação. Caso a Contratada reclame uma isenção fiscal ou de Importação/Exportação que possa afetar quaisquer obrigações da Companhia, a Contratada deverá divulgar essa isenção à Companhia em tempo oportuno e fornecer à Companhia toda a documentação referente à isenção que lhe seja solicitada pela Companhia. A Companhia irá, conforme for exigido pelas Leis Aplicáveis, reportar, reter e pagar às autoridades fiscais qualquer imposto devido aplicado em consequência do presente Contrato com base nas certificações e declarações escritas fornecidas pela Contratada e aceites pela Companhia. A Companhia fornecerá fiscais à Contratada (ou outros comprovativos de pagamento, caso os recibos não estejam disponíveis) para quaisquer impostos retidos, mas não reembolsará à Contratado pelos impostos retidos. A Contratada deverá reportar, reter na fonte e pagar às autoridades fiscais qualquer imposto exigido pelas Leis Aplicáveis que deva ser retido em consequência de quaisquer Serviços realizados por qualquer membro do Grupo da Contratada e seus vendedores.

8.5 Direitos de Protesto. A Contratada deverá, pronta e atempadamente, notificar a Companhia em relação a qualquer apuramento, pendente ou efetivo, relativo ao Imposto sobre as Transações relativamente aos quais a Contratada procure obter reembolso por parte da Companhia. “Pronta e atempadamente” significa que a Contratada deve notificar a

Companhia para que esta disponha de tempo suficiente e oportunidade razoável para interpor recurso, protestar ou contestar o apuramento pendente ou efetivo. Na medida em que a Contratada não cumpra com a obrigação de notificar pronta e atempadamente a Companhia, a Companhia não irá reembolsar a Contratada por tais impostos, encargos ou custos associados. A pedido da Companhia e às expensas desta, a Contratada deverá interpor recurso, protestar ou iniciar um litígio em seu nome, caso seja a única parte que tenha legitimidade para assim proceder. Se a Companhia – ou outro Indemnizado – for obrigada a pagar qualquer quantia indemnizada pela Contratada nos termos da Cláusula 11.12 de forma a perseguir um recurso, protesto ou litígio, a Contratada reembolsará a Companhia – ou outro Indemnizado – por essa quantia, imediatamente após o recebimento de um pedido, por escrito, da Companhia.

8.6 Registos de Impostos. A Contratada deverá manter (e garantir que o Grupo da Contratada mantenha) Registos suficientes para substanciar e justificar todos os impostos, Taxas de Importação/Exportação, emolumentos, indemnizações ou quaisquer outros pagamentos que possam afetar quaisquer obrigações da Companhia e que sejam da responsabilidade da Contratada nos termos da Cláusula 9 ou da Cláusula 10, pelo tempo necessário ao decurso do prazo mais longo de prescrição com respeito a impostos pagos ou alegadamente devidos em conexão com o presente Contrato. Tais Registos deverão ser facultados a pedido da Companhia e no formato por esta solicitada.

9. GESTÃO E INTEGRAÇÃO DA CONTRATADA

9.1 Plano Anual de Negócios. A Contratada deverá trabalhar em cooperação com a Companhia para desenvolver e implementar um plano anual de negócios, se for exigido pela Companhia.

9.2 Objetivo do Plano. O objetivo deste plano é realizar ambos dos seguintes procedimentos:

- (A) Acrescentar valor para o benefício mútuo das Partes;
- (B) Reduzir o custo total de propriedade da Companhia em todos os anos do presente Contrato.

9.3 Métricas de Desempenho. As métricas de desempenho que podem ser rastreadas e periodicamente avaliadas como componentes deste plano anual de negócios incluem melhoria da excelência operacional (ou seja, melhor desempenho em termos de segurança, considerações ambientais, eficiência e confiabilidade), desenvolvimento de melhoradas ou novas tecnologias, melhorias de processos de negócios, ciclo de reduções do tempo, o desenvolvimento de processos mais eficientes em termos de custos, integração de melhores práticas, redução de custo e desempenho da pontualidade.

10. OBRIGAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO

10.1 A Contratada é responsável pela exportação e importação de todos os bens que necessita para a prestação dos Serviços, incluindo a exportação de tais bens quando já não seja necessário prestar os serviços. A Contratada deverá obter todas e quaisquer permissões, licenças, autorizações e desocupações necessárias para a exportação e importação de bens que a Contratada necessita para realizar os serviços no âmbito do presente Acordo. Todos os custos de importação e exportação, incluindo quaisquer títulos de importação temporária devem ser pagos exclusivamente pela Contratada.

11. RECLAMAÇÕES, RESPONSABILIDADES E GARANTIAS DE INDENIZAÇÃO

11.1 BENS. Se forem sofridos danos ou perdas relativamente a Bens de qualquer Pessoa, em situações em que esse dano ou perda seja emergente do presente Contrato, a Contratada (A) exime os Indemnizados das Reclamações deduzidas pela Contratada por esse dano ou perda, e (B) compromete-se a indemnizar os Indemnizados por esse dano ou perda e pelas Reclamações deduzidas contra os Indemnizados por outras Pessoas devido a esse dano ou perda, sujeito à Cláusula 11.2. As perdas previstas na presente Cláusula 11.1 incluem o custo da remoção de destroços.

11.2 BENS DO INDMNIZADO. Se os Bens referidos na Cláusula 10.1 pertencerem a um Indemnizado, aplicar-se-ão todas as seguintes regras:

(A) A Contratada deverá indemnizar os Indemnizados por quaisquer danos ou perdas, até ao valor máximo de US\$... ou o seu equivalente noutra moeda, por ocorrência,

independentemente da causa. O valor máximo estabelecido pela presente Cláusula 11.2 (A) deverá excluir quaisquer custos de defesa e honorários de advogados em que os Indemnizados tenham incorrido e, bem assim como quaisquer pagamentos pelos quais a Contratada venha a indemnizar os Indemnizados nos termos previstos na Cláusula 11.7.

(B) A Contratada deverá igualmente indemnizar os Indemnizados em caso de dano ou perda superior a US\$. ou o seu equivalente noutra moeda, por ocorrência, sendo que, porem, a responsabilidade da Contratada será determinada proporcionalmente na medida em que a negligência ou culpa do Indemnizado tenha contribuído para o dano ou perda.

(C) Por opção da Companhia, e com observância dos limites de responsabilidade previstos nas Cláusulas 11.2(A) e 11.2(B), a Contratada deverá, sempre que possível, reparar ou substituir os Bens danificados ou perdidos.

11.3 LESÃO OU MORTE. A Contratada (A) compromete-se a indemnizar os Indemnizados por, e (B) compromete-se a indemnizar os Indemnizados pelas Reclamações deduzidas contra os Indemnizados por outras Pessoas devidas a lesão ou morte de quaisquer Pessoas do Grupo da Contratada Pessoa (incluindo trabalhadores do Grupo da Contratada e trabalhadores dos Indemnizados), nos casos em que essa lesão ou morte seja emergente do presente Contrato.

11.4 DANOS CAUSADOS POR POLUIÇÃO. A compromete-se a indemnizar os Indemnizados por todas as Reclamações emergentes do presente Contrato que digam respeito à poluição, infiltração ou contaminação, incluindo os custos de limpeza, independentemente de essas Reclamações (A) dizerem respeito a danos ou custos em que os Indemnizados tenham incorrido ou (B) serem deduzidas contra os Indemnizados por outras Pessoas.

11.5 UTILIZAÇÃO DE INSTALAÇÕES MÉDICAS OU EVACUAÇÃO MÉDICA. A Contratada compromete-se a indemnizar os Indemnizados por Reclamações por lesão ou morte de membros do Grupo da Contratada ou por danos causados a, ou perdas incorridas em relação a, Bens dos membros do Grupo da Contratada, que sejam emergentes de, ou estejam conexos com o salvamento, diagnóstico, tratamento ou evacuação médica de

pessoal ou com o fornecimento de produtos farmacêuticos ou artigos médicos fornecidos ou devolvidos pelo Grupo da Companhia ou pelas instalações utilizadas pela Companhia.

11.6 PROPRIEDADE INTELECTUAL. A Contratada compromete-se integralmente a salvaguardar, proteger, indenizar e isentar de responsabilidade e a defender os Indemnizados pela alegada ou efetiva violação ou, ainda, pela contribuição para a violação de qualquer patente, ou pela violação de qualquer direito de autor ou marca, ou pela apropriação indevida de qualquer segredo comercial emergente dos Serviços prestados pela Contratada ao abrigo do presente Contrato ou com a implementação, pelos Indemnizados, dos resultados do trabalho. A Companhia deverá notificar prontamente a Contratada se a Companhia receber uma ameaça de Reclamação ou tomar conhecimento de qualquer Reclamação, efetiva ou potencial, de terceiros contra a Companhia ou quaisquer Indemnizados com respeito às matérias tratadas na presente Cláusula 10.6, com base, no todo ou em parte, nos Serviços ou na implementação pelos Indemnizados dos resultados dos Serviços. Nenhuma das Partes poderá compor amigavelmente ou transigir qualquer uma dessas Reclamações sem o consentimento, por escrito, da outra Parte. Caso surja uma Reclamação dessa natureza, a Contratada deverá, a suas expensas, praticar um dos seguintes atos para evitar futuras violações:

(A) Modificar ou substituir qualquer equipamento que (1) A Contratada tenha fornecido ou utilizado ou que (2) a Companhia tenha construído, ou qualquer processo que a Companhia esteja a utilizar, com base nos resultados dos Serviços de modo a evitar a violação de patente ou de segredo comercial. Tal modificação ou substituição terá que ser realizada de uma forma que seja aceitável pela Companhia e sem que tenha um impacto negativo no desempenho do processo ou equipamento afetado.

(B) Assegurar, em proveito da Companhia, licenças irrevogáveis e integralmente pagas para o equipamento ou operação do processo com vista a evitar futuras infrações, sem necessidade de modificar ou substituir o equipamento ou modificar os processos baseados nos resultados do trabalho prestado à Companhia. Tais licenças terão que ser obtidas sem custos para a Companhia e em condições que sejam aceitáveis para a Companhia.

11.7 MULTAS E IMPOSIÇÕES. Tanto quanto as Leis Aplicáveis o permitam, a Contratada compromete-se a indemnizar os Indemnizados contra a imposição de multas, coimas, ordens de restituição ou penalidades nos casos em que o facto que tiver dado origem a essa imposição for emergente do presente Contrato.

11.8 CONFLITO DE INTERESSES E INFLUÊNCIA INDEVIDA. A Contratada compromete-se a indemnizar os Indemnizados por Reclamações emergentes de – ou conexas com – qualquer inexactidão das declarações constantes da Cláusula 4.1(E) ou com qualquer violação das Cláusulas 5.2 ou 5.3.

11.9 VIOLAÇÃO DA LEI APLICÁVEL. A Contratada compromete-se a indemnizar os Indemnizados contra as Reclamações emergentes do presente Contrato que digam respeito a – qualquer violação das Leis Aplicáveis por qualquer membro do Grupo da Contratada.

11.10 RECLAMAÇÕES DO GRUPO DA CONTRATADA. Em acréscimo às exonerações e garantias de indemnização previstas nas Cláusulas 11.1 e 11.3, a Contratada compromete-se a indemnizar os Indemnizados contra as Reclamações emergentes do presente Contrato, incluindo Reclamações relacionadas com emprego intentadas por qualquer membro do Grupo da Contratada contra os Indemnizados.

11.11 GARANTIA DE INDEMNIZAÇÃO POR ÓNUS. A Contratada compromete-se a indemnizar os Indemnizados por todas as perdas, custos, danos, responsabilidades ou Reclamações que sejam emergentes de Ónus.

11.12 INDEMNIZAÇÃO POR IMPOSTOS. A Contratada compromete-se a indemnizar os Indemnizados por todas as responsabilidades, Reclamações e Reclamações por impostos que venham a ser cobrados ou aplicados aos Indemnizados em conexão com impostos da Contratada emergentes do presente Contrato. Se o não cumprimento pela Contratada, de qualquer dos requisitos constantes na Cláusula 8 ou 10 tiver como resultado o não pagamento de quaisquer encargos de Importação / Exportação ou ainda resulte na não obtenção de quaisquer permissões, licenças, autorizações ou desembaraços aduaneiros necessárias, a Contratada devera indemnizar os Indemnizados de quaisquer Reclamações relacionadas com tal ação ou omissão.

11.13 LIMITAÇÃO RELATIVAMENTE A DETERMINADAS CATEGORIAS DE INDEMNIZAÇÃO. Tanto quanto as Leis Aplicáveis o permitam, a Companhia e a Contratada exoneram e renunciam mutuamente a todas as seguintes Reclamações indenizatórias emergentes do presente Contrato, independentemente de essas Reclamações serem deduzidas em conexão com uma garantia de indemnização prevista na Cláusula 10, com a violação de uma obrigação deste Contrato ou então de qualquer:

(A) Perdas indiretas ou de natureza consequencial, incluindo:

(1) Perda de produção, incluindo a produção de petróleo ou produtos petrolíferos.

(2) Perda de vantagens ou benefícios económicos prospetivos.

(3) Perda de oportunidades de negócio.

(B) Obrigações de indemnização de natureza punitiva ou exemplar.

(C) Lucros cessantes.

(D) As limitações previstas nas Cláusula 10.13(A) a 10.13 (D) aplicam-se somente às Reclamações invocadas por qualquer membro do Grupo da Companhia. Tais limitações não se aplicam às Reclamações de partes que não sejam membros do Grupo da Companhia ou do Grupo da Contratada.

11.14 EXCLUSÃO POR NEGLIGÊNCIA EXCLUSIVA OU DOLO

(A) As obrigações de exoneração de responsabilidade e indemnização estabelecidas no presente Contrato aplicam-se independentemente da negligência ativa, passiva, contributiva ou concorrente ou responsabilidade objetiva de qualquer Pessoa exonerada ou indemnizada e independentemente de ser imposta ou procurar ser imposta responsabilidade de qualquer tipo, incluindo responsabilidade pelo risco e violação de dever (legal ou outro) a qualquer pessoa exonerada ou indemnizada, exceto conforme previsto na Cláusula 11.14 (B).

(B) As obrigações de exoneração de responsabilidade e indemnização da Contratada previstas no presente Contrato não se aplicam nos casos em que a morte, lesão, dano ou

perda relativamente às quais for deduzida uma Reclamação resultar de qualquer uma das situações seguintes:

- (1) Da negligência exclusiva do Indemnizado.
- (2) Do Dolo do Indemnizado, mas apenas na medida em que não haja contribuição, por qualquer ato ou omissão, no cumprimento de um dever imposto por lei ou por contrato a qualquer membro do Grupo da Contratada, caso em que a responsabilidade da Contratada será determinada proporcionalmente em conformidade.
- (3) Se a Contratada for eximida de suas obrigações de indemnização em virtude da Cláusula 11.14(B)(1) ou 11.14(B)(2), ela não terá direito a ressarcimento por quaisquer danos pela Companhia que tenham sido renunciados ao abrigo da Cláusula 11.13.
- (C) Qualquer Litígio relativo à aplicação das exclusões previstas na Cláusula 11.14(B) será dirimido em conformidade com o estipulado na Cláusula 18, sendo a Cláusula 18.6(G) adaptada de modo a que a Parte vencida pague todos os custos e honorários de arbitragem, bem como todos os custos em que a Parte vencedora haja incorrido na realização da arbitragem sobre essa questão, incluindo os custos de representação legal, depoimentos, testemunhas e as horas dos diretores e outros membros do pessoal envolvidos em relação a essa questão.

11.15 PROTECÇÃO/DEFESA CONTRA RECLAMAÇÕES.

- (A) Sempre que a Contratada indemnize os Indemnizados por Reclamações, a Contratada deverá defender e isentar de responsabilidade os Indemnizados por essas Reclamações e por todos os custos razoáveis, despesas e honorários de qualquer tipo (incluindo honorários de advogados) em que os Indemnizados hajam incorrido na defesa contra essas Reclamações, e por qualquer taxa imposta aos Indemnizados por consequência do pagamento recebido ao abrigo da Cláusula 11.
- (B) Qualquer custo, despesa e honorários de qualquer natureza (incluindo honorários de advogados) objeto de garantia de indemnização pela Contratada ao abrigo da presente

Cláusula acresce a quaisquer montantes objeto de garantia de indemnização ao abrigo do presente Contrato que estejam sujeitos a um montante máximo de responsabilidade.

(C) Uma Pessoa que esteja abrangida por determinada garantia de indemnização tem o direito de objetar, dentro de critérios de razoabilidade, ao advogado escolhido pela Parte indemnizadora e optar, em alternativa e a expensas da Parte indemnizadora, por outro advogado.

11.16 INTENÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DE INDEMNIZAÇÃO. Não obstante qualquer disposição em contrária contida nesta Cláusula Erro! Fonte de referência não encontrada, as Partes acordam na repartir entre elas a responsabilidade por todas as Reclamações que são Indiscutivelmente Sujeitas a um Estatuto Anti-Indemnização Aplicável, tal como estabelecido na Cláusula 21.4 (B).

12. GARANTIA DE INDEMNIZAÇÃO E EXONERAÇÃO MÚTUA ENTRE a CONTRATADA E AS CONTRATADAS EXONERADAS.

12.1 OBRIGAÇÕES DE EXONERAÇÃO, DEFESA E INDEMNIZAÇÃO.

(A) A Contratada compromete-se a defender e indemnizar cada membro de cada Grupo da Contratada Exonerada por Reclamações com respeito a quaisquer Reclamações por lesão ou morte de quaisquer trabalhadores ou pessoal de um membro do Grupo da Contratada nos casos em que a lesão ou morte seja emergente do presente Contrato ou do contrato da Contratada Exonerada.

(B) A Contratada exonera cada membro de um Grupo da Contratada Exonerada com respeito a todas as Reclamações da Contratada por danos causados a, ou perdas de (incluindo os custos da remoção de destroços), Bens do Grupo da Contratada, nos casos em que o dano ou perda seja emergente do presente Contrato ou do contrato da Contratada Exonerada.

12.2 REQUISITOS DOS SUBCONTRATOS. A Contratada deverá incluir uma disposição que seja substancialmente similar à Cláusula 12 nos seus subcontratos com as Subcontratadas, nos termos da qual as Subcontratadas assumam obrigações similares de

exoneração de responsabilidade, defesa e indenização a favor de cada membro de um Grupo da Contratada Exonerada.

12.3 AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÕES DA COMPANHIA. A Companhia não incorre em qualquer obrigação ao abrigo da presente Cláusula 12 para com a Contratada, qualquer Contratada Exonerada ou para com qualquer outra Pessoa. A Contratada compromete-se a defender e indenizar a Companhia por todas as Reclamações emergentes da Cláusula 12.

13. SEGURO

13.1 Nem o contido na presente Cláusula 13, nem os valores efetivos dos seguros mantidos pela Contratada no âmbito do seu programa de seguros, limitam ou reduzem a responsabilidade e obrigações de indenização da Contratada previstas no presente Contrato.

13.2 A Contratada deverá manter os seguintes seguros e todos os demais seguros exigidos pela Lei Aplicável no decorrer do Prazo ou da conclusão de todas as Ordens de Serviço. O referido seguro deverá ser primário com relação a qualquer seguro mantido pelo Grupo da Companhia.

(A) Seguro de Acidentes de Trabalho (ou plano de compensação governamental equivalente) e /ou de Responsabilidade do Empregador, para cobrir a responsabilidade da Contratada por lesão corporal, morte ou acidente de trabalho causados aos seus empregados. Esse seguro deverá incluir a cobertura de todas as responsabilidades, remuneração e benefícios tal como indicado na Legislação Aplicável.

(B) Seguro de Responsabilidade Civil Geral ou Pública (lesões corporais e danos causados a bens e a terceiros), incluindo a cobertura de responsabilidade contratual para cobrir as obrigações de indenização da Contratada para lesões corporais e danos causados a bens e a terceiros no âmbito do presente Contrato, produtos e operações concluídas, bem como poluição súbita e accidental. A apólice deverá ter uma cláusula de responsabilidade cruzada ou de autonomia dos interesses e terá que incluir cobertura para todas as áreas onde os Serviços devam ser prestados. O limite da apólice não poderá ser inferior à US\$..., ou ao seu equivalente noutra moeda, por ocorrência.

(C) Se a prestação dos Serviços exigir da Contratada a utilização de veículos automóveis, a Contratada deverá manter ou exigir que os proprietários dos veículos automóveis mantenham o Seguro Automóvel contra Lesões Corporais e Danos causados a Bens e a Terceiros nos termos exigidos pela Lei Aplicável, abrangendo todos os veículos utilizados na prestação dos Serviços. O limite da apólice para este seguro não poderá ser inferior à US\$..., ou ao seu equivalente noutra moeda, por ocorrência

(D) Se a prestação dos Serviços exigir da Contratada a utilização de embarcações, a Contratada deverá manter ou requerer o seguinte dos proprietários da embarcação/navios:

(1) Seguro de Casco e Maquinaria para todas as embarcações e barcos utilizados pela Contratada na prestação dos Serviços, num montante não inferior ao do valor justo de mercado para cada embarcação ou barco, com os limites de navegação adequados para o comércio desenvolvido pela embarcação.

(2) Seguro de Responsabilidade de Proteção e Garantia de Indemnização incluindo cobertura por lesões ou morte de capitães/mestres, imediatos e tripulações, responsabilidade por colisões não cobertas sob o Seguro de Casco e Maquinaria, responsabilidade complementar por colisões e responsabilidade por poluição para todas as embarcações e barcos utilizados na prestação dos Serviços. O limite da apólice referente a este seguro não deverá ser inferior a US\$25.000.000, ou o seu equivalente noutra moeda, por cada ocorrência.

(E) Se a prestação dos Serviços exigir da Contratada a utilização de aeronaves (incluindo helicópteros), a Contratada deverá manter – ou requerer que os proprietários das aeronaves mantenham – um Seguro de Responsabilidade referente a Aeronaves (lesão corporal incluindo responsabilidade para com os passageiros e danos causados a bens com o limite da apólice por ocorrência, não inferior ao valor mais alto dentre US\$25.000.000, ou US\$5.000.000 por cada assento de passageiro ou o seu equivalente noutra moeda.

13.3 Atas Adicionais ao Seguro

(A) Salvo se proibido por Lei Aplicável, terão que ser incluídas renúncias à sub-rogação a favor do Grupo da Companhia nas apólices de seguro exigidas nos termos da Cláusula

13.2(A) na medida da obrigação de indenização da Contratada para com os Indemnizados em relação aos seus empregados ao abrigo do presente Contrato.

(B) O seguro exigido nos termos das Cláusulas 13.2(B), 13.2(D) e 13.2(E) deverão designar o Grupo da Contratada como segurado adicional ou principal na medida das obrigações da Contratada em relação ao Indemnizados para lesões corporais e danos causados a bens e terceiros ao abrigo do presente Contrato.

13.4 Prova dos Seguros. Antes de prestar qualquer um dos Serviços, a Contratada deverá, a contento da Companhia, facultar à Companhia certificados de seguro ou outros documentos comprovativos dos seguros e atas adicionais exigidos ao abrigo das Cláusulas 13.2 e 13.3. A aceitação deste certificado pela Companhia não constitui uma renúncia, exoneração ou alteração de qualquer uma das coberturas de seguro e atas adicionais exigidas ao abrigo da Cláusula 13. A Contratada reconhece que a não-entrega de um certificado, de um seguro ou de qualquer outro comprovativo de seguro exigido pela Companhia poderá conduzir ao não-pagamento das faturas da Contratada ou à cessação do presente Contrato.

13.5 Franquias ou Retenções Auto-Asseguradas “(Self-Insured Retentions)”. A Contratada é a única responsável pelo pagamento de todas as franquias ou “Retenções Auto-Asseguradas” (Self-Insured Retentions) que forem aplicáveis a quaisquer seguros da Contratada, incluindo todas as franquias ou “Retenções Auto-Asseguradas” (Self-Insured Retentions) aplicáveis para cobertura de Reclamações deduzidas contra os Indemnizados pelos quais o Grupo da Companhia seja responsável ao abrigo do presente Contrato.

13.6 Renúncia de Sub-rogação por Seguro de Danos Causados a Bens da Contratada. A Contratada deverá exigir de suas seguradoras que emitam uma renúncia por todos os direitos de sub-rogação contra o Grupo da Contratada por todas as Reclamações aplicáveis aos Bens da Contratada, na medida das obrigações de indenização da Contratada para com os Indemnizados respeitante a tais bens ao abrigo do presente Contrato.

13.7 Seguro da Subcontratada. O seguro realizado pelas Subcontratadas da Contratada não deverá, de forma nenhuma, limitar as obrigações de indemnização da Contratada ao abrigo da Clausula 11, ou os requisitos de seguro da Contratada ao abrigo da Clausula 13.

14. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

14.1 Confidencialidade das Informações Contratuais. A Contratada deverá tratar as Informações Contratuais como informações valiosas, exclusivas e confidenciais, e não poderá divulgar – e deverá assegurar que todos os membros do Grupo da Contratada não divulguem – quaisquer Informações Contratuais a qualquer outra Pessoa sem o prévio consentimento, dado por escrito, da Companhia, salvo conforme permitido na Cláusula 14.2.

14.2 Divulgação Permitida. A Contratada pode divulgar (e pode permitir que outros membros do Grupo da Contratada divulguem) Informações Contratuais a qualquer um dos seguintes destinatários, os quais ficarão vinculados a obrigações de confidencialidade e utilização pelo menos tão rigorosas como as previstas na Cláusula 14.

(A) Às Subcontratadas e trabalhadores da Contratada ou das Subcontratadas, mas apenas na medida em que essas Pessoas necessitem de conhecer as Informações Contratuais com vista à prestação dos Serviços.

(B) Aos consultores profissionais da Contratada ou das Subcontratadas, mas apenas na medida do que for necessário para a prestação dos serviços de consultoria profissional necessários para a Contratada ou para as Subcontratadas com vista à prestação dos Serviços ou para a Contratada em relação ao presente Contrato.

14.3 Divulgação Exigida. Se a Contratada ou qualquer outra Pessoa que receber Informações Contratuais através da Contratada estiver obrigada, por Lei ou por ordem legal de qualquer procedimento administrativo ou judicial de divulgar qualquer informação de contrato, ou qualquer pessoa que se aplica a uma ordem contra eles para a divulgação de Informações do contrato, a Contratada fornecer Empresa com notificação imediata deste requisito ou aplicativo para que empresas podem solicitar uma ordem de proteção. Se uma ordem de proteção ou outra, não for obtido, Empreiteiro fornecerá, e vai garantir que a

outra pessoa obrigada a divulgar Informações Contratuais faculte – apenas a parte das Informações Contratuais que, na opinião razoável da Companhia, deva obrigatoriamente ser divulgada.

14.4 Utilização das Informações Contratuais. A Contratada deverá utilizar – e deverá assegurar que todas as demais Pessoas que recebam Informações Contratuais através da Contratada utilizem – as Informações Contratuais (incluindo Informações Contratuais que sejam obtidas, descobertas, desenvolvidas ou criadas pelo Grupo da Contratada) apenas com vista à prestação dos Serviços. A Contratada não poderá (e deverá assegurar que todos os demais membros do Grupo da Contratada não o façam) desmontar, descompilar ou realizar engenharia reversa ou tentar obter a composição ou informações, estrutura ou ideias subjacentes de quaisquer Informações Contratuais, salvo na medida do que for necessário para prestar os Serviços, sem o prévio consentimento por escrito da Companhia. A Contratada deverá cooperar com a Companhia em facultar os documentos e as informações necessárias para que a Companhia verifique os requisitos relativos a licença de exportação e a obtenção de quaisquer licenças de exportação caso as Informações Contratuais estejam sujeitas a controles de exportação e autorizações comerciais. A Contratada deverá cumprir todas as instruções emitidas ou restrições estipuladas pela Companhia com respeito às Informações Contratuais.

14.5 Titularidade dos Direitos de Propriedade.

(A) Resultados/Prestações. As Partes concordam que todos os resultados a serem prestados em relação a estes Serviços e outros materiais tangíveis da autoria ou elaborados pela Contratada como produto de trabalho em relação ao presente Contrato (coletivamente, os "Resultados"), são bens únicos e exclusivos da Companhia, incluindo todos os direitos de propriedade intelectual nele contidos, desde que a Contratada mantenha todos os direitos, títulos e interesses para toda e qualquer Tecnologia de Base da Contratada.

(B) Titularidade dos Direitos de Propriedade. A Companhia é titular de todos os direitos de Propriedade intelectual e de todos os demais direitos de propriedade e outros direitos relativos a Informações Contratuais. Na medida em que qualquer membro do Grupo da Contratada tiver conhecimento sobre, descobrir, desenvolver ou criar quaisquer direitos de

propriedade intelectual ou outros direitos emergentes do presente Contrato, tais direitos serão propriedade exclusiva da Companhia, sendo incluídos na definição para Informações Contratuais. Se, por qualquer motivo, a Companhia não puder ser considerada autora ou titular de tais obras ou direitos, então tais obras ou direitos serão automaticamente cedidos à Companhia aquando da sua criação pelo presente Contrato, e os direitos morais sobre essas obras ou direitos, se os houver, são renunciados, não sendo necessária a prática de qualquer outro ato. A Contratada deverá prontamente divulgar e ceder, e desde já cede (e deverá assegurar que qualquer membro do Grupo da Contratada que tenha direito a Informações Contratuais ceda) todos os direitos sobre quaisquer conceitos, invenções, melhoramentos, descobertas ou outras Informações Contratuais à Companhia. A Contratada deverá prestar assistência à Companhia na obtenção ou aplicação de medidas de proteção da propriedade intelectual sobre as Informações Contratuais ou por aperfeiçoar os direitos eventualmente disponíveis sobre as mesmas, incluindo a assinatura de quaisquer declarações ajuramentadas, pedidos de patente ou outros pedidos e documentos de cessão. A Contratada deverá implementar medidas para garantir que todo o pessoal do Grupo da Contratada execute ou executou acordos apropriados para assegurar o cumprimento da Contratada em relação à presente Cláusula 14.5. O custo da obtenção ou do exercício dos direitos de propriedade intelectual ou outros direitos em relação às Informações Contratuais será suportado pela Companhia.

14.6 Garantia. A Companhia e suas Afiliadas deverão ter direitos e licenças universais, irrevogáveis, perpétuas, com direito ao substabelecimento de outras licenças, ao uso da Tecnologia de Base da Contratada na medida que for necessária para desenvolver Prestações, Informações Contratuais ou Produtos entregues ou Serviços fornecidos ao abrigo do presente Contrato.

14.7 Proteção Jurídica segundo Critérios de Equidade. A Contratada reconhece e aceita que, atendendo à natureza única das Informações Contratuais, poderão não existir meios de reparação adequados previstos por Lei para eventuais violações das obrigações previstas na presente Cláusula 14, e bem assim, que a violação destas obrigações poderá permitir à Contratada, ou a outra Pessoa, concorrer de forma desleal com a Companhia e, desse modo, causar danos irreparáveis à Companhia. Por conseguinte, a Contratada aceita que, em caso

de qualquer incumprimento (ou ameaça de incumprimento), a Companhia terá direito a obter proteção imediata ao abrigo de Critérios de Equidade, incluindo uma medida liminar (restraining order) e um mandado de segurança preliminar ou providência cautelar (preliminary injunction) e a Companhia poderá procurar obrigar a Contratada a indenizar quaisquer perdas ou danos em conexão com qualquer incumprimento ou execução das obrigações da Contratada previstas na presente Cláusula 14, ou pela divulgação ou utilização não autorizada de Informações Contratuais. A Contratada deverá notificar a Companhia imediatamente após a ocorrência de qualquer divulgação não autorizada de Informações Contratuais ou de qualquer outra violação da Cláusula 14.

14.8 Ausência de Licença. As Informações Contratuais apenas poderão ser utilizadas com vista à realização do presente Contrato e por mais nenhum outro motivo. Para além do que estiver concedido de forma expressa no presente Contrato, o Grupo da Contratada não terá direitos ou licença de forma implícita ou por qualquer outro meio a qualquer propriedade intelectual de que a Companhia ou as suas Afiliadas sejam ou venham a ser titulares. Os custos que a Contratada tiver que suportar para licenciar ou de outra forma aceder a qualquer direito de propriedade intelectual que seja necessário para a prestação dos Serviços estão incluídos na retribuição da Contratada, salvo estipulação em contrário no presente Contrato.

14.9 Devolução de Materiais. Todas as cópias, extratos, desenhos e outros materiais ou registos que, no todo ou em parte, contenham ou reflitam, quaisquer Informações Contratuais terão que ser devolvidos ou entregues à Companhia ou destruídos no prazo de cinco dias úteis a contar (A) da cessação do presente Contrato ou (B) da conclusão dos Serviços, consoante o que ocorrer mais cedo. Se tiverem sido copiadas Informações Contratuais para sistemas informáticos ou outros sistemas de armazenamento de dados tais registos de dados serão destruídos de modo a torná-los irrecuperáveis.

15. RELAÇÃO COMERCIAL

15.1 Contratada Independente. Os Serviços são prestados pela Contratada na qualidade de contratada independente pelo que a Contratada e os membros do Grupo da Contratada não são trabalhadores, agentes ou representantes da Companhia ou do Grupo da

Companhia. A Contratada tem plenos poderes de controlo, supervisão e direção sobre o seu equipamento e pessoal e sobre a forma e o método da prestação dos Serviços. As instruções ou diretrizes de qualquer tipo que forem emitidas pela Companhia não eximem a Contratada dos seus direitos e obrigações enquanto contratada independente.

15.2 Responsabilidade da Contratada pelas Obrigações. A Contratada é responsável por todas as obrigações legais, fiscais e contratuais emergentes do presente Contrato relativamente aos que prestam Serviços ou adquirem Produtos em nome da Contratada. A Contratada não fica eximida de qualquer responsabilidade ou obrigação ao abrigo do presente Contrato em resultado da utilização terceiros pela Contratada ou da aprovação pela Companhia daqueles que prestam Serviços ou adquirem Produtos em nome da Contratada.

16. TRANSMISSÃO

16.1 Pela Contratada. A Contratada não deve transmitir ou transferir a totalidade ou parte dos seus direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato a qualquer Pessoa ou, em caso de reorganização, fusão, consolidação ou venda de património, a qualquer outra entidade que assuma o património da Contratada ao abrigo de tal reorganização, fusão, consolidação ou venda de património. Qualquer tentativa de transmissão ou transferência que constitua uma violação da presente obrigação não será válida entre a Companhia e a Contratada.

16.2 Pela Companhia deste Contrato ou duma Ordem de Serviço. A Companhia (A) pode transmitir a totalidade ou parte dos seus direitos ou obrigações ao abrigo do presente Contrato, e a Companhia designada como “Companhia” numa Ordem de Serviço pode transmitir ou transferir a totalidade ou parte dos seus direitos ou obrigações ao abrigo da Ordem de Serviço para uma Afiliada da Companhia ou Contitular de Interesse Conjunto sem o consentimento da Contratada ou, no caso de reorganização, fusão, consolidação ou venda de património a qualquer outra entidade que assuma a titularidade do património da Companhia nos termos de tal reorganização, fusão, consolidação ou venda de bens, ou a qualquer outra Pessoa.

17. FORÇA MAIOR

17.1 Exoneração da Obrigação de Cumprimento Devido a um Evento de Força Maior. Sob reserva do cumprimento do estipulado na Cláusula 17.2, nenhuma das Partes é responsável por qualquer atraso no cumprimento ou pelo incumprimento das suas obrigações ao abrigo do presente Contrato (excluindo as obrigações de indemnização e a obrigação de pagar faturas não contestadas) se, e na medida em que, o atraso ou falha no cumprimento seja causado por um Evento de Força Maior. Uma Parte fica, enquanto se mantiver o Evento de Força Maior, eximida das suas obrigações cujo cumprimento seja impedido por um Evento de Força Maior.

17.2 Notificação e Atenuação dos Efeitos. Se uma Parte pretender, nos termos da Cláusula 17.1, obter a exoneração do cumprimento das suas obrigações, deverá:

(A) Notificar prontamente a outra Parte, sendo que a notificação terá que incluir todas as seguintes informações:

(1) O evento que a Parte considerar ser um Evento de Força Maior e o seu possível efeito no cumprimento das obrigações ao abrigo do presente Contrato.

(2) Uma estimativa, de boa-fé, sobre a duração do Evento de Força Maior.

(3) As ações tomadas (ou que se propõe adotar) a fim de cumprir com a Cláusula 17.2(B).

(B) Envidar todos os esforços razoáveis, incluindo o gasto de fundos, para ultrapassar o Evento de Força Maior e atenuar os seus efeitos.

(C) Se o Evento de Força Maior persistir, emitir notificações periódicas em conformidade com o estipulado na Cláusula 17.2(A), com a frequência que for indicada pelo Representante da Companhia.

(D) Notificar prontamente a outra Parte do termo do Evento de Força Maior e retomar a prestação dos Serviços assim que seja razoavelmente possível após o seu termo.

17.3 Obrigação de Pagamento durante o Evento de Força Maior. A Companhia não terá qualquer obrigação de efetuar pagamentos à Contratada ao abrigo do presente Contrato por Serviços que a Contratada não conseguir prestar devido a um Evento de Força Maior.

17.4 Falha na Atenuação dos Efeitos. Se a Contratada não envidar todos os esforços razoáveis, incluindo o gasto razoável de fundos, para ultrapassar o Evento de Força Maior e atenuar os seus efeitos em tempo razoável após o início do Evento de Força Maior, a Companhia poderá, a seu exclusivo critério, tomar medidas para atenuar os efeitos, incluindo a contratação de terceiros para atenuar os efeitos do Evento de Força Maior. A Contratada é a única responsável pelas medidas de atenuação da Companhia.

18. LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

18.1 Lei Aplicável. O presente Contrato é regulado e interpretado de acordo com as leis do Estado da Califórnia, sem se atender às suas regras sobre conflitos de leis. A Convenção das Nações Unidas sobre os Contratos de Venda Internacional de Mercadorias de 1980 (conhecida como a “Convenção de Viena sobre Vendas”) não se aplica ao presente Contrato.

18.2 Resolução de Litígios. Qualquer Litígio que surja entre as Partes deverá ser resolvido, definitiva e exclusivamente, através de negociações diretas, mediação e arbitragem em conformidade com o estipulado nesta Cláusula 18, sem prejuízo do disposto da Cláusula 14.7.

18.3 Negociações Diretas. Caso surja um Litígio, uma das Partes deverá iniciar o processo de resolução mediante notificação, por escrito, à outra Parte, descrevendo detalhadamente as questões controvertidas do Litígio e indicando o valor da Reclamação. Numa tentativa de se dirimir o Litígio através de negociações diretas, uma reunião entre as Partes – com a presença de indivíduos com poder de decisão – deverá ter lugar no prazo de trinta dias a contar da data em que a notificação foi enviada.

18.4 Mediação. Se o Litígio não puder ser resolvido através de negociações diretas no prazo de trinta dias a contar do início do processo de resolução, cada uma das Partes poderá

dar início à mediação através da notificação da outra Parte. O local da mediação será em San Ramon, Califórnia.

18.5 Arbitragem. Se o Litígio não puder ser resolvido no prazo de sessenta dias a contar da data da notificação a requerer a mediação ou se permanecer sem ser resolvido pelo período de noventa dias contados da data da notificação a solicitar negociações diretas, então o Litígio será resolvido de forma definitiva através de arbitragem vinculativa, podendo cada uma das Partes dar início ao processo de arbitragem mediante notificação à outra Parte. A arbitragem será conduzida em conformidade com o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (“UNCITRAL”), exceto na medida em que as disposições do presente Contrato estejam em conflito com as regras da UNCITRAL, em cujo caso prevalecem as disposições deste Contrato. O *International Center for Dispute Resolution* (no caso de Litígios envolvendo uma ou mais partes que não sejam dos Estados Unidos da América) ou a *American Arbitration Association* é a autoridade investida do poder de nomeação. O local da arbitragem será em San Ramon, Califórnia.

18.6 As provisões seguintes serão aplicáveis a quaisquer procedimentos de arbitragem iniciados nos termos da Cláusula 18.5:

(A) O número de árbitros será de um se o valor monetário do Litígio for igual ou inferior a US\$... (ou ao seu equivalente noutra moeda). O número de árbitros será de três se o valor monetário for superior a US\$..., ou ao seu equivalente noutra moeda.

(B) O árbitro ou árbitros deve(m) ser fluente(s) na língua Inglesa e a língua do processo arbitral deverá ser o Inglês.

(C) O árbitro ou árbitros devem manter uma postura de neutralidade, imparcialidade e independência em relação ao Litígio e às Partes. Se o número de árbitros a selecionar for de um, esse árbitro deverá ser um advogado experiente em resolução de litígios e com experiência nas questões em Litígio.

(D) As Partes deverão juntar cópias fiéis de todos os documentos considerados relevantes na respetiva Petição inicial ou contestação e em qualquer eventual reconvenção

ou resposta. Nenhuma das Partes pode compelir a outra a apresentar documentos adicionais. No entanto, o árbitro ou árbitros pode(m) solicitar a apresentação de documentos adicionais, limitados a categorias específicas, restritas e bem definidas que os mesmos considerem necessários para a resolução do Litígio. O número máximo de testemunhas que cada Parte pode arrolar para efeitos de prova a seu favor, incluindo depoimento oral ou declaração, é de três testemunhas de facto e um perito.

(E) A Parte que produzir, apresentar, submeter ou oferecer qualquer documento que não esteja na língua inglesa deverá igualmente providenciar, a suas expensas, uma tradução em inglês do mesmo, efetuada por um tradutor qualificado e independente. Se o depoimento de uma testemunha tiver que ser traduzido, a Parte que a tenha indicado suportará os custos da tradução.

(F) As Partes renunciam a qualquer Reclamação por – e os árbitros não têm poderes para atribuir – danos renunciados e exonerados ao abrigo da Cláusula 11.13. O árbitro ou os árbitros não têm autoridade para nomear ou contratar peritos para quaisquer fins, salvo se tal for acordado entre as Partes. O árbitro ou árbitros têm poderes para decidir objeções relativas à jurisdição, incluindo a existência ou validade desta disposição de arbitragem e a existência e validade do presente Contrato.

(G) Todos os custos e honorários referentes à arbitragem (exceto com relação aos custos de tradução) serão suportados de forma igual, independentemente da Parte que vencer, salvo se estipulado em contrário no presente Contrato. Cada Parte deverá suportar os seus próprios custos de representação legal e despesas com testemunhas.

(H) O árbitro ou árbitros estão autorizados a tomar quaisquer medidas provisórias que considerem necessárias, incluindo tomar decisões provisórias ou decisões finais parciais. Uma decisão provisória poderá ser executada da mesma forma que a sentença final, através dos procedimentos abaixo especificados.

(I) O árbitro ou árbitros deve(m) proferir uma decisão fundamentada, por escrito. A decisão é definitiva e vinculativa e as Partes renunciam a qualquer direito de recurso ao abrigo da Lei sobre Arbitragem de 1996 (UK).

(J) O Litígio deverá ser dirimido com a maior brevidade possível. A sentença do árbitro terá que ser proferida no prazo de três meses após o final da audiência, ou assim que for possível após essa data.

18.7 Execução.

(A) As Partes renunciam, de forma irrevogável, ao direito de interpor qualquer recurso, revisão e, bem assim, de recorrer a qualquer tribunal ou outra autoridade judicial, na medida em que esta renúncia possa ser validamente efetuada.

(B) Procedimentos para preservar Bens pendentes de determinação do árbitro ou árbitros ou para execução de uma decisão, o local obrigatório para os procedimentos judiciais permitidos pelo presente Contrato serão o Tribunal Distrital dos EUA, o Tribunal do Distrito do Norte da Califórnia ou o Tribunal Supremo do Concelho de Contra Costa, da Califórnia. As Partes consentem na jurisdição destes tribunais e renunciam a quaisquer defesas que tenham respeitantes à jurisdição.

(C) Os procedimentos para execução da sentença proferida poderão ser instaurados em qualquer tribunal que tenha jurisdição sobre a Pessoa ou os bens da Parte vencida. A Parte que vencer poderá requerer, em qualquer tribunal com jurisdição, o reconhecimento judicial da sentença arbitral ou a ordem da sua execução, tal como qualquer outra ordem ou decisão que seja necessária para dar efeito integral à sentença.

18.8 Confidencialidade.

(A) As Partes acordam que qualquer Litígio e quaisquer negociações, mediação e processos de arbitragem entre as Partes, em relação a qualquer Litígio, são confidenciais e não deverão ser divulgados a terceiros.

(B) As Partes acordam, ainda, que qualquer informação, documentos ou materiais produzidos com os objetivos de – ou utilizados nas – negociações, mediação ou arbitragem de qualquer Litígio são confidenciais e não deverão ser divulgados a terceiros.

(C) Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, as Partes acordam que poderá haver divulgação nas seguintes circunstâncias:

(1) Com vista à aplicação das disposições do presente Contrato, incluindo – e sem limitações – o acordo das Partes para arbitrar, qualquer ordem ou sentença arbitral e qualquer decisão do tribunal.

(2) Aos auditores, consultores jurídicos, seguradoras e Afiliadas da Parte relativamente à qual as obrigações de confidencialidade estabelecidas no presente Contrato forem extensíveis.

(3) Nos casos em que impender sobre tal Parte uma obrigação legal ou regulamentar para efetuar tal divulgação, contudo limitada à medida dessa obrigação legal.

(4) Com o consentimento prévio, dado por escrito, da outra Parte

(D) Para efeitos de quaisquer procedimentos tendentes à aplicação da presente Cláusula 18.8, as Partes concordam em submeter-se à jurisdição do Tribunal Distrital dos EUA, do Tribunal do Distrito do Norte da Califórnia ou do Tribunal Supremo do Concelho de Contra Costa, na Califórnia.

19. NOTIFICAÇÕES, REPRESENTANTES E INFORMAÇÕES PARA CONTACTO

19.1 Notificações.

(A) Todas as notificações que sejam exigidas ou permitidas ao abrigo do presente Contrato deverão revestir a forma escrita e ser enviadas por correio (com porte pré-pago), correio eletrónico (exceto nos termos previstos na Cláusula) ou entregues em mão utilizando o endereço da Parte destinatária que constar na página de assinatura do presente Contrato ou na Ordem de Serviço, conforme for apropriado. A notificação pode também ser enviada por fax para o número de fax da Parte destinatária que constar na página de assinatura do presente Contrato ou na Ordem de Serviço, conforme for apropriado, conquanto o original da notificação seja prontamente enviado para o destinatário, por correio (com porte pré-pago) ou entregue em mão. Se a Contratada emitir a notificação por correio eletrónico, o mesmo deverá indicar de forma clara e evidente tratar-se de uma notificação válida emitida ao abrigo do presente Contrato. Em acréscimo, as notificações

exigidas ao abrigo da Cláusula 5.4 e Cláusula 18 não produzem efeitos caso sejam enviadas através de correio eletrónico.

(B) As notificações produzem efeitos no momento em que forem recebidas pelo destinatário, durante o horário normal de expediente deste.

(C) As notificações que não cumpram os requisitos não produzem efeitos e não transmitem qualquer informação efetiva ou qualquer outro tipo de informação.

19.2 Representações e Informações para Contacto.

(A) Os representantes e as informações para contacto de cada uma das Partes constam da Ordem de Serviço.

(B) Cada Parte pode alterar o seu representante ou informações para contacto, mediante notificação à outra Parte. Se for emitida uma notificação ao abrigo da presente Cláusula 19.2(B), as informações sobre a substituição do representante, ou para contacto, descritas no aviso substituirão as constantes na Ordem de Serviço.

20. DIREITOS DE TERCEIROS

20.1 Nenhuma Pessoa que não seja parte do presente Contrato tem quaisquer direitos ao abrigo do presente Contrato ou pode exigir o cumprimento de qualquer disposição deste Contrato, salvo nos termos permitido na Cláusula 20.2

20.2 Tanto quanto for permitido por Lei Aplicável, cada membro de um Grupo da Contratada Exonerada tem o direito de aplicar as disposições da Clausula 12 contra a Contratada em seu próprio benefício, não gozando, porém, de quaisquer outros direitos de terceiros, ao abrigo do presente Contrato.

20.3 No caso do presente Contrato ser regulado pelas leis da Inglaterra, aplicam-se as seguintes disposições:

(A) Não existem direitos de terceiros diretamente aplicáveis ao abrigo da Lei dos Contratos de 1999 (Contracts Act 1999) (Direitos de Terceiros), salvo nos termos estipulado na Cláusula 20.2 e no que respeita aos direitos dos Indemnizados.

(B) As Partes podem, sem o consentimento de qualquer Contratada Exonerada ou Indemnizado, alterar, transferir ou fazer cessar o presente Contrato, em conformidade com os termos do mesmo.

21. DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 Acordos Prévios. Pretende-se que o presente Contrato seja utilizado pela Companhia (A) e suas Afiliadas e Contratadas e suas Afiliadas para todos os Serviços a serem executados após a Data de Entrada em Vigor do presente Contrato. O presente Contrato consubstancia o acordo completo e exclusivo entre a Companhia (A) e a Contratada relativamente ao objeto do presente Contrato, e com respeito a Ordens de Serviço a serem prospectivamente emitidas nos termos do presente Contrato, revoga todas as comunicações, negociações, declarações ou acordos, verbais ou por escrito, em relação a esse objeto que tenham sido efetuados ou celebrados antes da Data de Entrada em Vigor entre a Companhia (A) e a Contratada. Cada Ordem de Serviço deverá consubstanciar o acordo completo e exclusivo entre a Companhia e a Contratada relativamente ao objeto de uma Ordem de Serviço, e os termos da Ordem de Serviço aplicável (incorporando os termos deste Contrato) revoga todas as comunicações, negociações, declarações ou acordos, verbais ou por escrito, em relação a esse objeto que tenham sido efetuados ou celebrados antes da data de entrada em vigor da Ordem de Serviço (exceto os termos do presente Contrato).

21.2 Alteração.

(A) Alteração do presente Contrato. Salvo nos termos previsto na presente Cláusula, nenhuma alteração a este Contrato produzirá efeitos, salvo se for efetuada por escrito e assinada por representantes autorizados da Companhia (A) e da Contratada indicados no parágrafo introdutório do presente Contrato. A mudança de preços a catálogos que sejam administrados através do sistema de catálogos da Companhia poderá ser efetuada sem a assinatura por escrito se a alteração estiver em conformidade com o processo que determina o sistema eletrónico da Companhia. A Ordem de Serviço não deve alterar qualquer termo ou condição do presente Contrato.

(B) Alteração da Ordem de Serviço. A Ordem de Serviço pode ser alterada por escrito e assinada por representantes autorizados da Contratada e da Companhia designados na Ordem de Serviço.

(C) Papel da Contratada. Nenhuma cotação, fatura, lista de preços, tabela de câmbios, bilhete de trabalho, recibo, confirmação, da, solicitação de pedido de alteração da Contratada ou de qualquer outro documento preparado pela Contratada e submetido à Companhia designado numa Ordem de Serviço particular devera alterar ou completar os termos e condições do presente Contrato ou duma determinada Ordem de Serviço (independentemente de qualquer disposição em contrário no referido documento) salvo se tal documento e sua execução estejam em conformidade com a Cláusula 21.2.

21.3 Renúncia. O facto de a Companhia não recorrer a meios de reparação pela violação do presente Contrato, ou o facto de a Companhia pagar faturas, não constitui uma renúncia da Companhia aos direitos que lhe assistem por qualquer violação do presente Contrato pela Contratada, nem constitui qualquer defesa relativamente a Reclamações deduzidas contra a Contratada pela violação do presente Contrato. A renúncia ou não exigência do cumprimento de qualquer acordo ou obrigação prevista neste Contrato, ou do facto de não recorrer a meios de reparação pela violação do Contrato, não constitui uma renúncia a um posterior incumprimento dessa promessa ou obrigação.

21.4 Reforma.

(A) Independência das Disposições do Contrato e Poupança. Sob reserva do disposto na Cláusula 21.4 (B) e na Cláusula 11.16, se qualquer disposição ou parte de qualquer disposição do presente Contrato for – ao abrigo de qualquer lei em vigor na presente data ou no futuro – considerada inválida, ineficaz ou ilegal por um tribunal, por um árbitro competente ou nos termos de qualquer Lei Aplicável, então aplicam-se todos os seguintes casos:

(1) Esta invalidade, ineficácia ou ilegalidade não prejudicará a aplicação, nem afetará as partes do presente Contrato que forem válidas, exequíveis e legais.

(2) A disposição violadora ou a parte violadora de uma disposição deverá ser modificada de modo a ser válida, legal e exequível, coerente, tanto quanto possível, com a intenção da disposição original ou parte de uma disposição, e deve ser aplicada o mais coerente possível, com a Lei Aplicável.

(3) Se a disposição violadora ou a parte violadora de uma disposição não pode ser modificada de acordo com a intenção da disposição original ou parte de uma disposição, a respetiva disposição ou parte de uma disposição devem ser omissas e tratadas como se nunca tivessem feito parte do presente Contrato.

(B) Reforma e Indemnização pela Lei. Em conformidade com a Cláusula 11.16, se a obrigação de uma Parte no âmbito da Cláusula 11 ou Cláusula 13 está Indiscutivelmente sujeito ao estabelecido no Estatuto da Indemnização tal como uma disposição ou parte de uma disposição da Cláusula 11 ou Cláusula 13 é considerada inválida, inaplicável ou ilegal, qualquer modificação ou cessação da disposição violadora ou parte de uma disposição estará sujeita a todos os seguintes procedimentos:

(1) A aplicação desta Cláusula 21.4 não deverá nem aumentar as obrigações da Companhia, renúncias ou isenções de qualquer forma, nem proporcionar ao Grupo da Contratada maiores direitos ou proteções do que teriam sido exigidos ou concedidos por aplicação da negligência relevante ou falhas de princípios no âmbito da Lei Aplicável.

(2) De acordo com esta Cláusula 21.4, qualquer disposição de indemnização ou parte de qualquer disposição de indemnização modificada deverá, no mínimo, exigir que a Contratada possa defender, indemnizar e isentar de responsabilidade os Indemnizados por essas Reclamações decorrentes do presente Contrato, causadas por negligência, culpa ou dolo do Grupo da Contratada, na medida permitida pela Lei Aplicável.

(3) De acordo com esta Cláusula 21.4, no caso em que uma disposição de indemnização ou parte de qualquer disposição de indemnização é eliminada ou removida, a Contratada possa defender, indemnizar e isentar de responsabilidade os Indemnizados por essas Reclamações decorrentes do presente Contrato, causadas por negligência, culpa ou dolo do Grupo da Contratada, na medida permitida pela Lei Aplicável.

21.5 Permanência em Vigor. Não obstante a conclusão dos Serviços ou a cessação do presente Contrato por todas as disposições deste Contrato que contenham declarações, garantias, exonerações, obrigações de defesa e garantias de indemnização, e todas as disposições relativas faturas da Contratada em relação a impostos, de importação/exportação/aduaneiras, auditoria, confidencialidade, seguros, afastamento de determinados meios de reparação, limitações da responsabilidade, titularidade ou utilização ou devolução de Informações Contratuais, conservação e inspeção de registos, resolução de litígios e lei aplicável, e todas as causas de pedir que ocorram antes da conclusão ou cessação, permanecerão em vigor por tempo indeterminado até que, de acordo com os respetivos termos, já não produzam efeitos ou, até que sejam, limitadas por qualquer prazo de prescrição aplicável.

21.6 Elaboração. A elaboração do presente Contrato é produto de um esforço conjunto das Partes, pelo que o Contrato daí resultante não deve ser interpretado de uma forma mais severa contra uma das Partes do que contra a outra.

21.7 Anúncios Públicos. A Contratada não poderá emitir qualquer declaração ou anúncio público relativo ao presente Contrato, sem obter o consentimento prévio, por escrito, da Companhia (A). A Contratada não poderá emitir qualquer declaração ou anúncio público relativo a uma Ordem de Serviço sem o consentimento prévio, por escrito da Companhia denominada "Companhia" na presente Ordem de Serviço.

22. OUTROS REGULAMENTOS

22.1 A presente Cláusula 21.1 aplica-se em relação a Serviços que sejam prestados tanto dentro como fora dos Estados Unidos da América.

(A) Afiliada que controla a Companhia é uma sociedade dos Estados Unidos da América, com uma política que lhe impõe a obrigação de cumprir todas as Leis Aplicáveis, incluindo sanções económicas e restrições comerciais impostas pelo governo dos Estados Unidos da América. A Companhia comprometeu-se a prestar à sua sociedade-mãe todas as informações que forem relevantes para o seu potencial envolvimento com qualquer parte que possa ser alvo de tais sanções e restrições. Por conseguinte, a Contratada concorda em

notificar a Companhia, com noventa dias de antecedência, dos nomes e endereços de qualquer membro do Grupo da Contratada que se encontre em qualquer uma das seguintes situações:

- (1) Se for alvo de, ou se for detido ou sujeito a controlo por qualquer país, instituição, organização, entidade ou Pessoa que seja alvo de sanções económicas e restrições comerciais impostas pelo governo dos Estados Unidos da América.
- (2) Se ficar impedido ou excluído ou declarado inelegível para participar em contratos com o governo dos Estados Unidos da América ou em contratos, subvenções ou outros programas financiados, no todo ou em parte, pelo governo dos Estados Unidos da América.
- (3) Se estiver listado pelos Departamentos do Comércio ou de Estado dos Estados Unidos da América como entidade com a qual as Pessoas dos Estados Unidos da América estejam proibidas de realizar transações relacionadas com exportações ou reexportações.

O remanescente da página foi intencionalmente deixado em branco.

AVISO IMPORTANTE: ESTE CONTRATO CONTÉM DISPOSIÇÕES SOBRE GARANTIAS DE INDEMNIZAÇÃO E OUTRAS GARANTIAS QUE EXPRESSAM O ACORDO DAS PARTES RELATIVAMENTE ÀS RECLAMAÇÕES EMERGENTES DO PRESENTE CONTRATO.

As Partes celebraram o presente Contrato, em como atestam as assinaturas que se seguem dos representantes autorizados das Partes:

COMPANHIA:

Assinatura:

Nome:

Cargo:

CONTRATADA:

Assinatura:

Nome:

Cargo:

Correio Electrónico para fins de Notificação:	Correio Electrónico para fins de Notificação:
Endereço para fins de Notificação:	Endereco para fins de Notificação:
A/C:	A/C:
Faxe:	Faxe:

ESTE CONTRATO CONTÉM OS SEGUINTE ANEXOS:

ANEXO A - FORMULÁRIO DA ORDEM DE SERVIÇO

ANEXO B - DIRECTRIZES EM MATERIA DE SAÚDE, AMBIENTE E SEGURANCA PARA CONTRATADAS INDEPENDENTES

ANEXO C - POLÍTICA SOBRE DROGAS, ÁLCOOL E REVISTAS

ANEXO D - DESCRIÇÃO DO TIPO DE SERVIÇOS

ANEXO E - RETRIBUIÇÃO

ANEXO F – GARANTIA DA EMPRESA-MÃE

ANEXO G - TERMOS ESPECÍFICOS DO PAÍS